

Assessoria de Plenário e C...

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à Assessoria de Plenário para análise de emenda e distribuição, observado o art. 22 da Lei nº 2.071/2009.

Em 21 / 05 / 09

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

LIDO
Em 21 / 05 / 09

Assessoria de Plenário

MENSAGEM
Nº 101/2009-GAG


Brasília, 20 de maio de 2009

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, o Anexo Projeto de Lei que altera artigos da Lei no. 239, de 10 de fevereiro de 1992.

A presente proposta visa conceder gratuidade de tarifa de transporte coletivo à estudantes da área urbana que residam, ou trabalhem a mais de 01 (hum) quilômetro do estabelecimento de ensino.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares, protestos de apreço e consideração.


JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Leonardo Prudente
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROJ. 20-Mai-2009 17:57 Tmca

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1245109
Folha Nº 01 *Paulo*

PROJETO DE LEI Nº **PL 1245/2009** AIO DE 2009

Altera dispositivos da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.....

II – gratuidade da tarifa para os estudantes da área urbana que residem ou trabalhem a mais de 1 Km (quilômetro) do estabelecimento em que sejam matriculados, nas linhas que servem este estabelecimento, que será custeada integralmente pelo Distrito Federal;”

§ 3º O controle do quantitativo do número de estudantes beneficiados pela gratuidade prevista no inciso II será efetuado pelo Transporte Urbano do Distrito Federal - DEFTRANS, que emitirá mensalmente demonstrativos com os valores discriminados por operador do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.”

Art. 2º Esta Lei será regulamentada no prazo de sessenta (60) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1245/09

Folha Nº 02 Paula

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nº 01/2009

Brasília, 20 de maio de 2009.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Proponho a Vossa Excelência o envio à insigne Câmara Legislativa, o anexo Projeto de Lei, que possui como objeto a regulamentação da subvenção aos estudantes usuários do Sistema de Transporte Público Coletivo de Distrito Federal – STPC/DF.

Tendo em vista a política educacional do Governo de Vossa Excelência de incentivar a educação e de assegurar que os objetivos da lei de diretrizes básicas da educação sejam alcançados, aos estudantes regularmente matriculados, o GDF garante o desconto de 2/3 (dois terços) no valor integral da tarifa, pagando apenas 1/3 (um terço) da mesma.

Hodiernamente, tal gratuidade é suportada pelos Operadores do STPC/DF.

Trata-se de matéria que merece normatização via Projeto de Lei Distrital, ante a previsão do art. 19 da Lei Distrital nº4.011/2007 cumulado com o art. 35 da Lei Federal nº9.074/1995. Nos termos deste último artigo citado, a aprovação de tal benefício tarifário fica condicionada à previsão da origem dos recursos, que poderão vir via orçamento do Governo do Distrito Federal previamente assegurado para tal.

A prestação efetiva de serviço de transporte público aos estudantes constitui medida de extrema justiça social, com previsão expressa em nossa Lei Orgânica. Nesse contexto, portanto, torna-se de suma importância a existência de lei garantidora da gratuidade e, ao mesmo tempo, benéfica a todo o STPC/DF.

Respeitosamente,


JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA
Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1245/09
Folha Nº 03 Paulo

SILEG Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa

LEI Nº 239, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1992
DODF DE 11.02.1992
(VIDE - Lei nº 242, de 28 de fevereiro de 1992)

Dispõe sobre a extinção do Caixa Único, sobre a criação de novos mecanismos de gerenciamento do sistema de transporte público do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica extinto o Caixa Único do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF de que tratam o decreto nº 9.268, de 18 de fevereiro de 1986 e o decreto-lei nº 2.456, de 22 de agosto de 1988.

Art. 2º - Os serviços de transporte público coletivo prestados pelas empresas operadoras, serão remunerados pela receita global do sistema, resultante da fixação de tarifas calculadas com base nas estimativas dos custos de serviço e do número de passageiros e por outras receitas, discriminadas no inciso I do Art. 9º.

Art. 3º - Na definição da metodologia e procedimentos para a remuneração dos serviços, serão observados, dentre outros os seguintes princípios básicos:

I – desvinculação entre os custos de serviço e as tarifas para cada linha;

II – remuneração proporcional aos custos de serviço de transporte efetivamente prestados e admitidos, em regime de eficiência;

III – a quilometragem admitida;

IV – o número de passageiros transportados;

V – a individualização de custos por operadoras;

VI – o custo operacional para cada tipo de veículo.

Art. 4º – Os desequilíbrios entre custos e receitas que vierem a ser constatados na operação de linhas serão compensados entre as diferentes empresas participantes da Câmara de Compensação, mediante mecanismo próprio.

Parágrafo Único – A compensação de que trata este artigo aplica-se, exclusivamente, ao serviço do tipo convencional, conforme definido no Regulamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, aprovado pelo decreto nº 10.062, de 05 de janeiro de 1987.

Art. 5º - Fica criada a Câmara de Compensação do Sistema de Transporte Coletivo do Distrito Federal, com instrumentos próprios de controle e administração, a ser gerida pelas empresas operadoras do Sistema, inclusive a operadora pública.

Parágrafo Único – A Câmara de Compensação está sujeita à supervisão da entidade gestora do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1245/09
Folha Nº 04 *Paulo*

Art. 6º - São objetivos da Câmara de Compensação:

I – possibilitar a desvinculação entre os custos de serviço de cada linha e sua respectiva tarifa;

II – cooperar com o estabelecimento de política tarifária que contemple o interesse social e o poder aquisitivo da população;

III – garantir a cada empresa operadora a remuneração proporcional ao seu custo de serviço;

IV – promover o ajuste financeiro dos resultados operacionais dos participantes da mesma;

V – facilitar a adoção de medidas destinadas a aperfeiçoar o sistema, aumentando-lhe a eficiência e eficácia.

Art. 7º - O Poder Executivo enviará à Câmara Legislativa projeto de lei estabelecendo as normas, instrumentos legais e procedimentos operacionais, inclusive quanto às transferências financeiras entre empresas, relativos à implementação e funcionamento da Câmara de Compensação.

Art. 8º - A participação da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda – TCB, como operadora, dar-se-á mediante critérios específicos que permitam:

I – fornecer dados, notadamente operacionais, para a formulação da política de transporte público coletivo no Distrito Federal;

II – fornecer padrões operacionais para o sistema;

III – operar novas linhas e serviços;

IV – promover experiências no sistema.

Art. 9º - A Câmara de Compensação do STPC-DF terá escrituração própria, com receitas e despesas assim discriminadas:

I – receitas:

a) ~~produto da arrecadação tarifária;~~

a) o produto da arrecadação tarifária das empresas, aí incluídos os valores correspondentes ao resgate dos vales transporte e demais bilhetes de passagem previamente adquiridos, bem como os repasses relativos à cobertura subsidiada de isenções e descontos tarifários concedidos a usuários na forma da Lei; (ALTERADO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)

b) as provenientes da prestação de serviços de qualquer natureza autorizados pelo Poder Público;

c) resultado líquido da aplicação financeira de saldos disponíveis;

d) outros recursos ou doações que lhe venham a ser destinados, vedada a concessão de subsídios.

II – despesas:

a) as relativas à remuneração das empresas operadoras, proporcionalmente aos seus respectivos custos de serviço.

Art. 10 – O Poder Executivo poderá em casos de relevante interesse social, na forma da lei, estabelecer mecanismos de subvenção exclusivamente aos usuários do Sistema de Transporte Público Coletivo.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 245/09

Folha Nº 05 *Paulo*

Art. 11 – O Poder Público promoverá as necessárias adequações no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal para implantação da Câmara de Compensação, ouvido o Conselho de Transporte, mediante:

I – criação, revisão e remanejamento de linhas dos serviços convencionais, por áreas e por empresas e respectiva modificação das frotas alocadas, inclusive no que se refere à inclusão de novas operadoras;

II – criação de serviços especiais de transportes público por ônibus, inclusive os operados por autônomos e os organizados em cooperativas.

Parágrafo Único – A Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda – TCB terá preferência nos ajustes físicos e operacionais no sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal.

Art. 12 – Fica o Poder Executivo, ouvido o Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, autorizado a proceder adequação no modelo de exploração dos transportes públicos do Distrito Federal, mediante:

I – revisão dos elementos dos custos operacionais, inclusive com intervenção direta nos componentes sob seu controle;

II – definição de nova sistemática e periodicidade nas revisões tarifárias e forma de comercialização de passes e vales transporte, respeitando o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 1º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a decretação de novas tarifas de transporte público, demonstrativo dos elementos e cálculos utilizados para sua determinação.

~~§ 2º - Haverá interstício mínimo de 30 dias entre os reajustes das tarifas do transporte público do Distrito Federal.~~

~~§ 2º - Os reajustes tarifários do transporte público coletivo do Distrito Federal, quando necessários, deverão ser programados para o dia primeiro do mês admitida a antecipação ou prorrogação desta data em até 3 (três) dias.~~

(ALTERADO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)

§ 2º - Haverá interstício mínimo de 30 dias entre os reajustes das tarifas do transporte público do Distrito Federal, salvo nos casos de eminente colapso ou paralisação do sistema de transporte público, e na eventualidade de acordo coletivo que implique significativa majoração dos custos operacionais.

(ALTERADO - Lei nº 443, de 14 de maio de 1993)

§ 3º - Os reajustes tarifários serão calculados proporcionalmente ao período decorrido em cada caso.

(INSERIDO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)

§ 4º - O primeiro reajuste poderá ser realizado no domingo subsequente à publicação desta Lei.

(INSERIDO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)

Art. 13 – A avaliação do desempenho, a caracterização da demanda e da oferta, bem como o estudo dos custos de serviço e dos níveis tarifários, estarão a cargo da entidade gestora do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

§ 1º - Fica autorizado o Governo do Distrito Federal a transformar o Departamento de Transportes Urbanos – DTU em autarquia, vinculada à Secretaria de Transportes, para gerir o STPC-DF.

§ 2º - A qualquer tempo, a Secretaria de Transportes poderá realizar auditoria nas empresas operadoras e na Câmara de Compensação, e encaminhará os respectivos relatórios e resultados da auditoria à Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

§ 3º - O Tribunal de Contas do Distrito Federal se pronunciará sobre os relatórios e resultados da auditoria prevista no parágrafo anterior no prazo máximo de 120 dias do seu recebimento.

Art. 14 – A empresa operadora que deixar de cumprir as obrigações assumidas para com a Câmara de Compensação, incorrerá em multas vinculadas ao valor atualizado do custo do quilômetro rodado autorizado pela entidade de gestão do sistema, ou poderá ter a sua permissão cassada.

Parágrafo Único – As penalidades a serem efetivamente aplicadas à TCB obedecerão à sua natureza particular de empresa pública.

Art. 15 – Fica instituído o Fundo do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, com fontes e usos assim discriminados:

I – fontes:

- a) produto da comercialização dos vales transporte;
- b) produto da comercialização de passes integrais e com desconto;
- c) transferências efetuadas pelo Poder Público;
- d) resultado líquido da aplicação financeira de saldos disponíveis;
- e) produto resultante de cobrança de taxas que tenham como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços ou a utilização de elementos de infra-estrutura física do sistema de transporte do Distrito Federal;
- f) pagamentos efetivados pelas empresas operadoras, participantes do programa de renovação de frota, nas exatas condições expressas no termo de compromisso firmado com as operadoras do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal;
- ~~g) resultado da exploração de propaganda no sistema de transporte coletivo;~~
- g) – resultado da exploração de propaganda em elementos fixos do sistema de transporte coletivo. (ALTERADO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)
- h) produto resultante de multas aplicadas ao sistema de transporte coletivo;
- i) outros recursos ou doações.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1245/03

Folha Nº 07 *Paulo*

II – usos:

- a) despesas de emissão e comercialização de vales transporte, passes integrais e com desconto;
- b) ressarcimento dos valores correspondentes ao regaste dos vales transporte e passes recebidos pelas empresas operadoras;
- c) despesas correspondentes a intervenções para melhoria e aperfeiçoamento do STPC-DF;
- d) despesas com a eventual subvenção a usuários, mediante autorização da Câmara Legislativa.

§ 1º - O Fundo de que trata este artigo será gerido pela entidade gestora do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal.

§ 2º - É vedada a transferência, a qualquer título, de recursos do Fundo de Transporte Público Coletivo para a Câmara de Compensação.

§ 3º - A arrecadação financeira das fontes previstas no inciso I deste artigo deverá ser recolhida diariamente em conta único no BRB.

~~Art. 16 – Os operadores dos serviços de transporte público do Distrito Federal recolherão mensalmente à~~

~~entidade gestora do Fundo 4% (quatro por cento) do valor da receita operacional bruta.~~

~~Art. 16 – Os operadores dos serviços de transporte coletivo do Distrito Federal recolherão, mensalmente, ao DMTU-DF, 4% (quatro por cento) do valor da receita operacional bruta realizada no mês anterior ao do recolhimento.~~

~~(ALTERADO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)~~

~~(REVOGADO - Lei nº 445, de 14 de maio de 1993)~~

~~(REVOGADO - Lei nº 838, de 28 de dezembro de 1994)~~

~~§ 1º – Os recolhimentos de que trata este artigo deverão ser efetuados até o quinto dia útil subsequente, ao mês de referência, obedecida a seguinte evolução:~~

~~(INSERIDO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)~~

~~(REVOGADO - Lei nº 445, de 14 de maio de 1993)~~

~~(REVOGADO - Lei nº 838, de 28 de dezembro de 1994)~~

~~I – 1% (um por cento) em setembro de 1992;~~

~~(INSERIDO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)~~

~~(REVOGADO - Lei nº 445, de 14 de maio de 1993)~~

~~(REVOGADO - Lei nº 838, de 28 de dezembro de 1994)~~

~~II – 2% (dois por cento) em outubro de 1992;~~

~~(INSERIDO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)~~

~~(REVOGADO - Lei nº 445, de 14 de maio de 1993)~~

~~(REVOGADO - Lei nº 838, de 28 de dezembro de 1994)~~

~~III – 3% (três por cento) em novembro de 1992;~~

~~(INSERIDO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)~~

~~(REVOGADO - Lei nº 445, de 14 de maio de 1993)~~

~~(REVOGADO - Lei nº 838, de 28 de dezembro de 1994)~~

~~IV – 4% (quatro por cento) a partir de dezembro de 1992;~~

~~(INSERIDO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)~~

~~(REVOGADO - Lei nº 445, de 14 de maio de 1993)~~

~~(REVOGADO - Lei nº 838, de 28 de dezembro de 1994)~~

~~§ 2º – O não recolhimento da taxa estabelecida neste artigo, no prazo determinado em seu parágrafo primeiro, sujeitará a empresa operadora a multa, juros e correção monetária, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas pela autoridade competente.~~

~~(INSERIDO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)~~

~~(REVOGADO - Lei nº 445, de 14 de maio de 1993)~~

~~(REVOGADO - Lei nº 838, de 28 de dezembro de 1994)~~

Art. 17 – O Poder Executivo promoverá medidas destinadas ao aperfeiçoamento e fortalecimento da entidade e órgãos encarregados do planejamento, regulamentação, gerência, controle e fiscalização do sistema de transporte público no Distrito Federal.

Art. 18 – Fica assegurada a manutenção dos convênios existentes, ou o estabelecimento de novos, entre a Secretaria de Transportes e outros órgãos da administração direta ou indireta do Governo do Distrito Federal, destinados a prover o apoio de equipes técnicas especializadas nas funções de planejamento, gestão e fiscalização do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal.

Parágrafo Único – Os técnicos contratados por intermédio desses convênios terão como alocação básica a entidade gestora ligada à Secretaria de Transportes, podendo igualmente prestar serviços diretamente na referida Secretaria.

Art. 19 – Fica o Poder Executivo, em virtude da reestruturação de que trata esta lei, autorizado a:

I – transferir os recursos técnicos e materiais voltados à operacionalização do Caixa Único, ao gerenciamento do sistema de transporte público do Distrito Federal;

Setor Protocolo Legislativo

RL Nº 1245/03
Folha Nº 08 Parte

II – remanejar os recursos orçamentários alocados à manutenção dos Sistemas do Caixa Único e de informações de Transportes Urbanos para a tarefa de gerenciamento do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal, principalmente os destinados a prover cobertura dos convênios para contratação de pessoal especializado;

III – remanejar os recursos orçamentários alocados a subsídios ao Transporte Coletivo e o necessário à cobertura das gratuidades referidas no artigo 20 para o Fundo do Transporte Público de que trata o artigo 15 desta Lei.

Art. 20 – A partir da vigência desta Lei, a criação e a ampliação de gratuidades e descontos para qualquer segmentos da sociedade deverão ter base em fonte de recursos específicos e serão definidas em lei.

Art. 21 – Os estudantes regularmente matriculados no Distrito Federal gozarão dos seguintes benefícios:

I – transporte gratuito para os estudantes residentes na área rural, uniformizada ou que apresentem identidade estudantil;

II – desconto de 2/3 (dois terços) do valor integral da tarifa, para os estudantes da área urbana, que residem ou trabalham a mais de 1 Km (um quilômetro) do estabelecimento em que estejam matriculados, nas linhas que servem este estabelecimento.

§ 1º Para habilitar-se à compra de passe com desconto, o estudante ou seu responsável legal, deverá inscrever-se junto às empresas operadoras mediante a entrega de documentos, de acordo com a legislação vigente, como segue:

(INSERIDO - Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999)

a) documento legal de identificação;

(INSERIDO - Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999)

b) duas fotografias 3x4 recentes e de frente;

(INSERIDO - Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999)

c) contas de água, luz, telefone ou outro documento que comprove o endereço residencial do aluno ou de seu representante legal;

(INSERIDO - Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999)

d) Declaração de Escolaridade acompanhada do Cadastro de Passe Estudantil do estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, conforme modelos já adotados pela Fundação Educacional do Distrito Federal.

(INSERIDO - Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999)

§ 2º O estudante estará apto a efetuar a sua primeira compra após sete dias corridos de sua habilitação, sendo que as aquisições subseqüentes serão feitas sempre, no mínimo, trinta dias após a última compra, mediante a comprovação mensal da frequência do aluno pelo respectivo estabelecimento de ensino.

(INSERIDO - Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999)

~~Art. 22 – O benefício de que trata o inciso II do artigo anterior obedecerá às seguintes limitações:~~

Art. 22. O benefício de que trata o inciso II do artigo anterior será efetivado da seguinte forma:

(ALTERADO - Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999)

I – venda do passe somente durante o período letivo efetivo de cada estabelecimento de ensino;

~~II – pagamento da passagem através de passes próprios, válido para uma viagem, previamente adquiridos nas agências do BRB, mediante apresentação de controle de frequência com carimbo mensal do estabelecimento de ensino;~~

II – pagamento da passagem através de passe próprio emitido pelas operadoras e previamente adquiridos nos postos de venda mantidos pelas mesmas, sendo obrigatória, para sua aquisição, a apresentação do

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1245/09

Folha Nº 09 *Paulo*

PL Nº 1245/09
Folha Nº 10 *Paula*

Cadastro de Passe Estudantil mencionado na letra "d" do § 1º do artigo anterior, com controle de frequência mensal, devidamente carimbado e rubricado pelo estabelecimento de ensino;
(ALTERADO - Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999)

~~III - apresentação obrigatória da identidade estudantil, que deverá ser expedida pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES ou pela União Nacional dos Estudantes - UNE, ao cobrador, quando da entrega do passe.~~

III - apresentação obrigatória da Identidade Estudantil, ao cobrador, quando da entrega do passe;
(ALTERADO - Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999)

IV - quantidade máxima de 54 (cinquenta e quatro) passes por mês e por estudante, durante o período letivo.

V - os passes estudantis adquiridos poderão ser utilizados em qualquer empresa que atenda ao deslocamento residência - estabelecimento de ensino e vice-versa;
(INSERIDO - Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999)

VI - os passes poderão ter a data de validade impressa na face dos mesmos e poderão ser trocados nos postos de venda das empresas onde foram adquiridos, exclusivamente pelo aluno, seus pais ou responsável, sem a necessidade de complementação, mesmo após a ocorrência de alteração tarifária.
(INSERIDO - Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999)

~~Parágrafo Único - (VETADO)~~

Parágrafo único. Os passes estudantis, agrupados pelos valores tarifários, podem ser utilizados indistintamente em todas as linhas, das diversas empresas, cujas tarifas sejam iguais.
(ALTERADO - Lei nº 2.351, de 22 de abril de 1999)

~~Art. 23 - O Poder Executivo fornecerá passe funcional gratuito aos integrantes das categorias funcionais de polícia militar, bombeiro militar e polícia civil, em quantidade suficiente para atender todos os deslocamentos necessários ao serviço.~~
(REVOGADO - Lei nº 280, de 19 de junho de 1992)

Art. 24 - Será obrigatória a contagem das gratuidades concedidas aos usuários dos Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal através de métodos adequados às suas diversas naturezas.

Parágrafo Único - A referida contagem quando se tratar de trabalhadores rodoviários, se dará através de carteira funcional ou crachá.

Art. 25 - Fica vedada a concessão acumulada de gratuidades ou desconto a um mesmo usuário do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

~~Art. 26 - Ficam estabelecidas, através da entidade gestora do STPC - DF, como de responsabilidade do Governo do Distrito Federal a emissão e a comercialização dos vales transporte, bem como dos passes integrais e com descontos.~~

Art. 26. Ficam estabelecidas, através da entidade gestora do STPC-DF, como de responsabilidade do Governo do Distrito Federal a emissão e a comercialização dos vales transporte e dos passes integrais.
(ALTERADO - Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999)

§ 1º - Fica estabelecida a data de 31 de dezembro de 1992 como limite para início de emissão e comercialização de passes de que trata este artigo.
(INSERIDO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)

§ 2º - Até o término do prazo estabelecido no parágrafo anterior, a emissão e comercialização dos passes de que trata este artigo poderão ser executados por terceiros, sob supervisão do DMTU-DF.
(INSERIDO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)

§ 3º - Os vales transporte serão emitidos e comercializados pelo Banco do Brasília S/A, até o término do

PL Nº 1245/09
Folha Nº 11 Paulo

prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo.
(INSERIDO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)
(ALTERADO - Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999)

Art. 27 – A entidade gestora do STPC - DF definirá e implementará procedimentos de controle das gratuidades.

~~Art. 28 – Ficam sujeitos a penalidades, na forma da lei, os fraudadores do STPC - DF.~~

Art. 28 - Constitui fraude a prestação de serviço, público ou privado, de transporte coletivo de passageiros, de forma remunerada sem prévia concessão, permissão ou autorização do Governo do Distrito Federal, ou registro na Secretaria de Transportes, através do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU, observados os conceitos, diretrizes e normas específicas do Poder Público, nos termos da legislação federal ou distrital em especial nos termos dos Códigos de Trânsito, Tributário, de Proteção ao Consumidor e Trabalhista.
(ALTERADO - Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995)

§ 1º - Constitui fraude a operacionalização de transporte alternativo de passageiros por veículo não autorizado, excetuando-se aquele regulamentado pela Secretaria de Transportes.
(INSERIDO - Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995)

§ 2º - Em caso de fraude serão aplicadas as seguintes penalidades de caráter cumulativo, sem prejuízo de outras cominações legais:
(INSERIDO - Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995)

~~I – multas de valor mínimo de 01 (uma) e máximo de 10 (dez) UPDF (Unidade Padrão do Distrito Federal);
(INSERIDO - Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995)~~

I – multas com valor mínimo de dois mil reais e máximo de cinco mil reais;
(ALTERADO - Lei nº 3229, de 21 de novembro de 2003)

II - reciclagem do infrator em curso especial de trânsito, indicado pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU ou pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF;
(INSERIDO - Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995)

III - vistoria obrigatória do veículo realizada pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU e Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF.
(INSERIDO - Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995)

IV - interdição da atividade remunerada do transporte coletivo de passageiros, conforme regulamentação do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU;
(INSERIDO - Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995)

V - cassação da permissão, concessão ou registro por infringência ao disposto no Regulamento do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU;
(INSERIDO - Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995)

§ 3º - A acumulação de penalidades prevista no parágrafo anterior só aproveita aos incisos I, II e III.
(INSERIDO - Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995)

§ 4º - O produto resultante da aplicação das penas pecuniárias previstas neste artigo constituem receita do Fundo de Transportes.
(INSERIDO - Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995)

§ 5º - São competentes para lavrar o auto de infração a dispositivos desta Lei os fiscais do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, os agentes do Departamento de Trânsito do Distrito Federal e os da Polícia Militar do Distrito Federal, sob a coordenação do DMTU.
(INSERIDO - Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995)

§ 6º - Fica permitido o transporte de passageiros por veículos que conduzam funcionários sob contrato de prestação de serviço, desde que tenha autorização e siga as regulamentações expedidas pelo Poder Público.

(INSERIDO - Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995)

§ 7º - Os veículos apreendidos só poderão ser liberados após o pagamento das multas, preços públicos e demais encargos devidos ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU e Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF.

(INSERIDO - Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995)

§ 8º - O Poder Público expedirá todos os atos necessários a fiel aplicação do disposto nesta Lei

(INSERIDO - Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995)

Art. 29 – As tarifas do transporte público do Distrito Federal não poderão ser majoradas em termos reais, medidos pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPC, no prazo de 06 (seis) meses a contar da publicação desta Lei, considerados para o seu cálculo os elementos e parâmetros de custo, demanda e operação verificados.

Art. 30 – São criados Comitês de Transportes Coletivos em cada Região Administrativa do DF compostos por até 14 membros escolhidos pelas entidades representativas da respectiva Região com o objetivo de discutir e oferecer sugestões para as questões envolvendo o transporte público de passageiros.

§ 1º - Os comitês referidos no "caput" deste artigo reunir-se-ão regularmente sob a presidência do Administrador Regional respectivo.

§ 2º - Farão parte de cada Comitê:

I – um representante da Associação Comercial;

II – um representante dos estudantes;

III – um representante das empresas locais de transporte;

IV – um representante dos deficientes;

V – um representante do Conselho Comunitário ou Federação de Associações Comunitárias;

VI – um representante dos empregados no comércio local;

VII – um representante dos produtores rurais;

VIII – um representante dos idosos;

IX – um representante da administração regional;

X – um representante dos servidores públicos;

XI – um representante da federação das indústrias;

XII – um representante do sindicato dos rodoviários;

XIII – um representante do sindicato dos transportadores autônomos;

XIV – um representante do sindicato dos Kombistas.

§ 3º - A participação nos comitês de transportes não será remunerada.

Art. 31 – A licitação que qualificará os permissionários do Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal fará constar os seguintes itens:

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 245/09

Folha Nº 12 Paula

I – só será autorizada a participação dos permissionários que atenderem as exigências de pré-qualificação efetuada pelo DETRAN/DTU;

II – será concedida uma carência de 180 (cento e oitenta) dias após a licitação pública, para que os permissionários atendam a exigência da idade máxima de 08 (oito) anos dos veículos, constante da Lei 194, de 04/12/91.

III – será obedecido o critério de antigüidade ou operação do sistema para efeito de qualificação.

Parágrafo Único – Enquanto não se fizer a licitação pública de que trata o "caput" deste artigo, a Secretaria de Transportes poderá autorizar, em caráter precário a operação dos veículos pré-qualificados na vistoria já realizada pelo Departamento de Trânsito e pelo Departamento de Transportes Urbanos.

Art. 32 – É obrigatória a operação por mais de um dos permissionários do sistema de que trata esta lei das linhas existentes e de outras que venham a ser criadas.

Art. 33 – Os contratos de transporte coletivo privado, a serem executados no território do Distrito Federal, serão registrados junto à entidade gestora do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Art. 34 – A Câmara de Compensação será instalada no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de promulgação da lei referida no art. 7º, permanecendo em vigor, durante este período, as disposições do Decreto nº 9.268, de 13 de fevereiro de 1986, e do Decreto-lei nº 2.456, de 22 de agosto de 1988.

Parágrafo Único – As dívidas das operadoras, contraídas, a qualquer título, junto ao sistema de Caixa Único deverão ser salgadas nos termos da legislação em vigor.

Art. 35 – O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, regulamentará os seus dispositivos e enviará o projeto referido no art. 7º.

Art. 36 – O Poder Executivo, em caso de relevante interesse público, poderá fazer uso dos bens e equipamentos das empresas permissionárias do Sistema de Transporte Público Coletivo para manter o seu funcionamento normal.

Art. 37 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 – Revogam-se às disposições em contrário, excetuando o disposto no Decreto 11.776, de 28 de agosto de 1989.

Brasília, 10 de fevereiro de 1992
104º da República e 32º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2245/09
Folha Nº 13 *Paulo*



OK

EMENDA Nº 01 (ADITIVA)
(De Vários Deputados)

Ao Projeto de Lei nº 1.245/2009, que Altera dispositivos da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992.

Adite-se ao art. 21 da Lei nº 239/1992 na redação proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe o seguinte parágrafo:

Art. 1º

Art. 21.

§ 4º A gratuidade de que trata este artigo fica denominada de passe livre estudantil.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.245/2009 chama de gratuidade tarifária para os estudantes o benefício que pretende implantar.

Historicamente, porém, sabemos que os estudantes sintetizam o benefício na expressão passe livre estudantil, o parece de bom alvitre preservar na memória da legislação local.

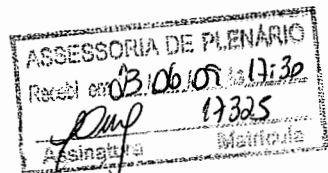
Para contemplar essa situação, é que está sendo proposta a presente Emenda. Esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2009.

En de Volley

Prício

esilva



Assessoria de Plenário
PL nº 1245/2009
Folha nº 149
1



OK

EMENDA Nº 02 (ADITIVA)
(De Vários Deputados)

Ao Projeto de Lei nº 1.245/2009, que Altera dispositivos da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992.

Adite-se ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. 2º A gratuidade de que trata a Lei referida no art. 1º é extensiva a todas as modalidades de transporte público coletivo de passageiros, inclusive quando operados por micro-ônibus, metrô ou veículo leve sobre trilhos ou sobre pneus.

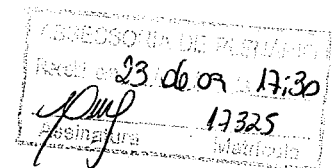
JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.245/2009, ao alterar a Lei nº 239/1992, prevê o passe livre estudantil apenas para o transporte em ônibus. É necessário que o passe livre estudantil seja extensivo também ao Metrô, ao micro-ônibus ou outras modalidades de transporte de passageiros (VLT, veículos leves sobre rodas, etc.), pois essas modalidades de transporte público de passageiro também devem servir aos estudantes da Capital da República.

Essas são as razões que nos levam a apresentar a presente Emenda. Esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2009.

Enle Valley



Assessoria de Plenário
PL Nº 1245 / 2009
Folha nº 158
3



OK

EMENDA Nº 03 (ADITIVA)
(De Vários Deputados)

Ao Projeto de Lei nº 1.245/2009, que Altera dispositivos da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992.

Adite-se ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. 2º O Poder Executivo divulgará na internet, até o último dia útil do mês subsequente, relatório com avaliação e dados da execução do passe livre estudantil.

JUSTIFICAÇÃO

O passe livre estudantil terá um custo para o Poder Público. É natural que esses dados sejam divulgados pelo Governo, para que toda a população possa acessá-los para conhecer sua execução.

Por essas razões, é que está sendo proposta a presente Emenda. Esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2009.

Emílio Valle
[Handwritten signatures]

ASSESSORIA DE PLENÁRIO	
Recbi em 23/06/09 às 17:30	
Assinatura <i>[Handwritten]</i>	Matrícula 17325

Assessoria do Plenário
PL Nº 1245/2009
Folha nº 168 / 6



OK

**EMENDA Nº 04 (ADITIVA)
(De Vários Deputados)**

Ao Projeto de Lei nº 1.245/2009, que *Altera dispositivos da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992.*

Adite-se ao art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe o seguinte parágrafo único.

Art. 2º

Parágrafo único. Na regulamentação desta Lei, serão ouvidas todas as entidades estudantis, bem como os representantes do Movimento do Passe Livre.

devidamente legalizadas

JUSTIFICAÇÃO

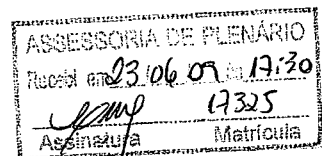
Praticamente toda a operacionalização do passe livre estudantil será disciplinada em regulamento. É, pois, imprescindível que os estudantes sejam ouvidos na hora de fazer a regulamentação.

Por essas razões, é que está sendo proposta a presente Emenda. Esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2009.

Ericle Colley

EBSilva



Assessoria de Plenário
PL Nº 1.245/2009
Folha nº 178 de 8



OK

EMENDA Nº 05 (ADITIVA)
(De Vários Deputados)

Ao Projeto de Lei nº 1.245/2009, que *Altera dispositivos da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992.*

Adite-se ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. 2º O art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 2.370, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único. O direito a que se refere o *caput* estende-se aos estudantes:

I - que estejam realizando estágio obrigatório, computando-se o trajeto residência-escola-estágio-residência para este fim;

II – de cursinhos pré-vestibulares populares ou alternativos, com regular funcionamento no Distrito Federal;

III – de curso de pós-graduação presencial;

IV – matriculados em programas sociais de erradicação do trabalho infantil.

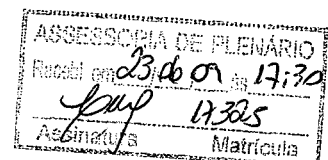
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva incluir entre os beneficiários do passe livre estudantil os estudantes de cursinhos pré-vestibulares populares ou alternativos, bem como os alunos de mestrado ou doutorado.

Essas são as razões que nos levam a apresentar a presente Emenda. Esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2009.

En de Colley



Assessoria de Plenário
PL Nº 1245, 2009
Folha nº 18

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 2.370, DE 6 DE MAIO DE 1999
(Autoria do Projeto: Deputado Daniel Marques)

**Dispõe sobre a aquisição de passe
estudantil no Distrito Federal.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Terão direito ao passe estudantil no Serviço Convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo os estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área urbana, inclusive alunos de cursos técnicos e profissionalizantes com carga horária igual ou superior a duzentas horas-aula, reconhecidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação, e alunos de faculdades teológicas ou de instituições equivalentes que residam ou trabalhem a mais de um quilômetro de distância do estabelecimento de ensino. (Artigo com a redação da Lei nº 3.815, de 8/2/2006.)¹

Parágrafo único. O direito a que se refere o *caput* estende-se aos estudantes que estejam realizando estágio obrigatório, computando-se o trajeto residência-escola-estágio-residência para este fim.

¹ **Texto original:** **Art. 1º** Na aquisição de passe estudantil no Distrito Federal será exigido, exclusivamente, atestado de frequência mensal do aluno, a ser expedido pelo estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. No atestado de frequência mensal constará o nome do aluno, filiação ou responsável.
Texto alterado: **Art. 1º** Na aquisição do passe estudantil, no Distrito Federal, será exigido atestado de frequência mensal do aluno, a ser expedido pelo estabelecimento de ensino. (Artigo com a redação da Lei nº 2.462, de 19/10/1999.)



OK

EMENDA Nº 06 (ADITIVA)
(De Vários Deputados)

Ao Projeto de Lei nº 1.245/2009, que Altera dispositivos da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992.

Adite-se ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. 2º Fica criado o Comitê do Passe Livre Estudantil, com competências consultivas e fiscalizadoras, definidas no respectivo Regimento Interno, que deverá assegurar a realização periódica de audiências públicas com os estudantes.

§ 1º O Comitê é integrado pelos seguintes representantes, sem direito à remuneração:

- I – cinco do Governo do Distrito Federal;
- II – um da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- III – quatro representantes de entidades estudantis, sendo:
 - a) um indicado por entidade de âmbito nacional dos alunos de curso superior em funcionamento no Distrito Federal;
 - b) um indicado por entidade de âmbito nacional dos alunos de ensino médio em funcionamento no Distrito Federal;
 - c) um indicado por entidade de âmbito distrital dos alunos de curso superior;
 - d) um indicado por entidade de âmbito distrital dos alunos de ensino médio;
- IV – um representante do Movimento do Passe Livre no Distrito Federal.

§ 2º Havendo mais de uma entidade estudantil, a indicação recairá naquela mais antiga.

Assessoria de Plenário
PL Nº 1245/2009
Folha nº 20

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva criar um órgão que possa acompanhar de perto a política do passe livre estudantil.

Essas são as razões que nos levam a apresentar a presente Emenda. Esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2009.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recbi em 23/06/09 às 12:30
Assinatura: [assinatura] Matrícula: 17325

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]



OK

EMENDA Nº 07 (ADITIVA)
(De Vários Deputados)

Ao Projeto de Lei nº 1.245/2009, que *Altera dispositivos da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992.*

Adite-se ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. 2º O uso indevido do passe livre estudantil ou sua obtenção por meio ilegal, apurado em processo administrativo, sujeita o infrator à perda do benefício no semestre letivo da ocorrência da infração.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva criar um sistema de penalidades que iniba o uso indevido do passe livre estudantil.

Essas são as razões que nos levam a apresentar a presente Emenda. Esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2009.

Embeleley
RS
EBLVA
Muniz
Ferreira

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recd. em 23/06/09 às 11:30
Assinatura: [assinatura] Matrícula: 17325

Assessoria de Plenário
PL Nº 1245 / 2009
Folha nº 21



EMENDA Nº 08 (ADITIVA)
(De Vários Deputados)

Ao Projeto de Lei nº 1.245/2009, que Altera dispositivos da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992.

Adite-se ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. 2º O estudante do ensino superior ou do ensino médio faz jus, mensalmente, a quatro passes adicionais para serem usados nos finais de semana, independentemente de itinerário ou empresa.

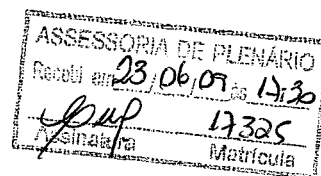
JUSTIFICAÇÃO

Um problema não atacado no Projeto de Lei nº 1.245/2009 refere-se aos deslocamentos do estudante para estudos e participação em eventos culturais no final de semana.

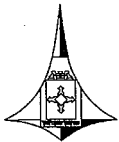
Para contemplar essa situação, é que está sendo proposta a presente Emenda. Esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2009.

Enrique Volley



Assessoria de Plenário
PL Nº 1245 / 2009
Folha nº 22 § 5



EMENDA Nº 09 /2009 (ADITIVA)
(DO DEP. BRUNELLI)

Ao PROJETO DE LEI Nº 1245/2009,
que “altera dispositivos da Lei nº 239,
de 10 de fevereiro de 1992”.

Acrescente-se, ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1245/2009, o inciso III e os §§ 3º, 4º, I, II, III, IV, V e 5º, renumerando os demais parágrafos, dando-lhes a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

I – (...)

II – (...)

III - Para usufruto do benefício referido no art. 1º desta Lei fica obrigado à apresentação do cartão de passe livre estudantil emitida pelas Entidades Estudantis e autenticada através de declaração de escolaridade e cartão de frequência pelos respectivos estabelecimentos de ensino público ou privado, por meio de ficha cadastral emitida pelas entidades estudantis para obtenção da mesma, que contenha os dados qualificativos do aluno de série, turma e turno

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º O Cartão do Passe Livre Estudantil será expedida pelas entidades estudantis com sede no Distrito Federal e constituídas legalmente há mais de dez anos.

§ 4º São critérios para o credenciamento de que trata o parágrafo anterior:

I – Nada consta da Receita Federal e Distrital;

II – Certificado de Regularidade do Governo do Distrito Federal;

III – Ata de constituição da entidade e da atual diretoria;

IV – Cartão do CNPJ;

V – Nada consta junto aos órgãos do GDF do Presidente e do Tesoureiro da entidade.

§ 5º A cobrança pela emissão do Cartão do Passe Livre Estudantil fica restrita somente as entidades classificadas nos critérios de que trata os parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 6º (...)

Assessoria de Redação
PL Nº 1245 / 2009
Folha nº 238



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atender solicitação de várias lideranças ligadas a luta dos movimento estudantil do Distrito Federal, todas preocupadas com a transparência e a idoneidade da emissão do Cartão do Passe Livre Estudantil.

Sala das Comissões, em 23 de junho de 2009.

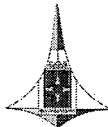
BRUNELLI
Deputado Distrital – DEMOCRATAS

Assessoria de Plenário

PL N.º 1245 / 2009
Folha n.º _____

Assessoria de Plenário

PL N.º 1245 / 2009
Folha n.º 248



EMENDA ADITIVA Nº 10 / 2009
Autoria: Vários Deputados

Ao Projeto de Lei nº 1245, de 2009, que "altera dispositivos da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992 e da Lei nº 4011, de 12 de setembro de 2007".

Adite-se ao art. 21 da Lei nº 239/1992 na redação proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe o seguinte inciso:

Art. 1º

Art. 21.....

III – gratuidade às pessoas com deficiência.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é garantir que também as pessoas com deficiência tenham gratuidade no transporte público do Distrito Federal.

Para contemplar essa situação, é que está sendo proposta a presente emenda. Esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Ourides Butts
PMDF / DF

Deputado BISPO RENATO ANDRADE
PR/DF

[Signature]
Deputado BRUNELLI
DEM/DF

Deputado RÔNEY NEMER
PMDB/DF

Deputado AILTON GOMES
PMDB/DF
Assessoria de Plenário
PL Nº 1245 / 2009
Folha nº 258

Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS
PRP/DF

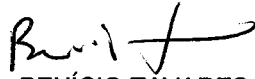
Deputado CRISTIANO ARAÚJO
PTB/DF

[Signature]
Assessoria de Plenário
Folha nº

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em _____ de _____
Assinatura _____ Matrícula _____



Deputada ERIKA KOKAY
PT/DF


Deputado BENÍCIO TAVARES
PMDB/DF

Deputado WILSON LIMA
PR/DF

Deputado CABO PATRÍCIO
PT/DF

Deputado CHICO LEITE
PT/DF

Deputado DR. CHARLES
PTB/DF

Deputado BENEDITO DOMINGOS
PP/DF

Deputado LEONARDO PRUDENTE
DEM/DF

Deputado GERALDO NAVES
DEM/DF

Deputada JAQUELINE RORIZ
PSDB/DF

Deputado RAAD MASSOUH
DEM/DF

Deputado MILTON BARBOSA
PSDB/DF

Deputado PAULO TADEU
PT/DF

Deputado ROGÉRIO ULYSSES
PSB/DF

Deputado REGUFFE
PDT/DF

Deputado RAIMUNDO RIBEIRO
PSL/DF

Deputado CLÁUDIO ABRANTES
PPS/DF



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EMENDA Nº 11 /2009 (MODIFICATIVA)
(DE VÁRIOS DEPUTADOS)

Ao PROJETO DE LEI Nº 1245/2009,
que “altera dispositivos da Lei nº 239,
de 10 de fevereiro de 1992”.

Dê-se ao Art.4º do projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário,
principalmente a Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002, Lei
nº 1.585, de 24 de julho de 1997, Lei nº 2.819, de 19 de
novembro de 2001, Lei nº 2.564 de 7 de julho de 2000,
Decreto nº 23.234, de 20 de setembro de 2002, 23.819, de 4
de junho de 2003 e 30.457, de 09 de junho de 2009”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda foi acordada com autoridades do Detran-DF, e
tem como objetivo agilizar Ação Direta de Constitucionalidade contra as
mesmas, junto ao STF.

Sala das Comissões, em 23 de junho de 2009.

Assessoria de Plenária
PL Nº 1245 / 2009
Folha n.º 278

BRUNELLI

Deputado Distrital – DEMOCRATAS

CLÁUDIO ABRANTES

Deputado Distrital - PPS

Pedro do Ovo

Deputado Distrital – PMN

BATISTA DAS COOPERATIVAS

Deputado Distrital – PRP

BENÍCIO TAVARES

Deputado Distrital – PMDB

BISPO RENATO

Deputado Distrital – PR



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

BENEDITO DOMINGOS
Deputada Distrital – PP

CHICO LEITE
Deputado Distrital – PT

DR. CHARLES
Deputado Distrital - PTB

JAQUELINE RORIZ
Deputada Distrital – PMDB

RAIMUNDO RIBEIRO
Deputada Distrital – PSL

GERALDO NAVES
Deputado Distrital – DEMOCRATAS

EBSilva
EURIDES BRITO
Deputado Distrital – PMDB

REGUFFE
Deputado Distrital - PDT

ROGÉRIO ULYSSES
Deputado Distrital - PSB

CABO PATRÍCIO
Deputada Distrital – PT

CRISTIANO ARAÚJO
Deputado Distrital – PTB

ERIKA KOKAY
Deputada Distrital – PT

LEONARDO PRUDENTE
Deputado Distrital – DEMOCRATAS

MILTON BARBOSA
Deputado Distrital – PSDB

PAULO TADEU
Deputado Distrital – PT

RAAD MASSOUR
Deputado Distrital - DEMOCRATAS

R
RÔNEY NEMER
Deputado Distrital - PMDB

W
WILSON LIMA
Deputado Distrital - PRONA

Assessoria de Plenário
PL N.º 1245 / 2009
Folha n.º 28



LEI Nº 1.585, DE 24 DE JULHO DE 1997

(Autoria do Projeto: Deputados Edimar Pireneus e Manoel de Andrade)

Disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal – STCE/DF passa a obedecer às normas estabelecidas por esta Lei, aos dispositivos do Código Nacional de Trânsito e às demais normas estabelecidas pelo poder permitente.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, compreende-se por Serviço de Transporte Coletivo de Escolares o transporte de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, especial, complementar, desportivo, cultural ou religioso, situados no Distrito Federal.

Art. 2º O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal – DMTU é o órgão normativo, coordenador e fiscalizador do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares.

Art. 3º A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á mediante autorização do órgão competente do poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

I – motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos no regulamento desta Lei e seja proprietário ou arrendatário de um único veículo destinado ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares;

II – pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal, que tenha o transporte escolar incluído em suas atividades.

Art. 4º A autorização para prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares terá validade de trinta e seis meses, renovável nos termos que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 5º O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal – DMTU poderá firmar convênios com municípios do Entorno para operação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares entre eles e o Distrito Federal, obedecido o que determina esta Lei.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Os veículos do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares serão classificados, com base na lotação prevista no certificado de registro, em:

I – Classe A, para veículos com capacidade mínima de oito passageiros e máxima de dez passageiros;

II – Classe B, para veículos com capacidade superior a dez passageiros.

Assessoria de Plenária
nr. nº 1245 / 2009
Folha nº 228



Art. 8º Para licenciamento e exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, o veículo deverá ter idade máxima de fabricação de oito anos, se da Classe A, e de dez anos, se da Classe B.

Art. 9º É permitida, a qualquer tempo, a substituição dos veículos cadastrados para o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares por veículo de fabricação mais recente, aprovado em vistoria do DMTU.

Art. 10. Os veículos deverão circular com a relação dos alunos contratantes do serviço e os respectivos endereços, os documentos do veículo de porte obrigatório e outros determinados na regulamentação desta Lei.

Art. 11. Os veículos destinados ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverão ser aprovados em vistorias realizadas pelo DMTU com periodicidade definida na regulamentação desta Lei.

Art. 12. A lotação prevista no certificado de registro dos veículos destinados ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares poderá ser aumentada em até 50% (cinquenta por cento), mediante projeto aprovado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, observados os critérios de segurança e a idade dos alunos, desde que todos possam estar sentados e desde que os veículos sejam dotados de cinto de segurança individual.

Parágrafo único. É expressamente proibido o transporte em pé.

Art. 13. Os autorizados deverão obrigatoriamente firmar contrato de prestação de serviço com os pais ou responsáveis dos escolares ou com os contratantes.

Art. 14. O DMTU, em conjunto com o DETRAN/DF, deverá indicar e sinalizar, nas proximidades das escolas, locais exclusivos de embarque e desembarque dos alunos.

Art. 15. O Conselho de Transporte Público Coletivo da Secretaria de Transportes inclui um representante dos exploradores do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares.

Art. 16. Os autorizados ou os motoristas de veículo do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares devem ser cadastrados no órgão competente do poder permitente, ao qual fornecerão dados pessoais e outros relativos ao serviço exigidos pelo regulamento desta Lei.

§ 1º O condutor de veículo do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverá ser aprovado em curso específico nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2º O previsto no parágrafo anterior poderá ser substituído por licença provisória até a conclusão do curso.

Assessoria de Planária
PL N.º 1245 / 2009
Folha n.º 30



Art. 17. Somente poderão explorar o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares pretendentes que comprovem estar com suas obrigações tributárias com o Distrito Federal regularizadas.

Art. 18. Excetuados os casos previstos nesta Lei, compete ao DMTU, em parceria com o DETRAN/DF, fiscalizar a integral execução desta Lei e de seu regulamento.

Art. 19. As infrações aos preceitos desta Lei, de seu regulamento e do código disciplinar sujeitarão o infrator às seguintes sanções, graduadas em conformidade com a gravidade:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão do veículo;
- IV – suspensão ou cassação do registro do condutor ou da autorização.

Art. 20. As autuações por infrações previstas nesta Lei, no seu regulamento e no código disciplinar serão julgadas pela autoridade competente do poder permitente para aplicação das penalidades neles inscritas.

Art. 21. (VETADO).

Art. 22. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações será composta de cinco membros:

- I – o presidente, indicado pelo Secretário de Transportes;
- II – um representante do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal;
- III – um representante dos prestadores do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, indicado pela entidade representativa da categoria;
- IV – um representante indicado pela Fundação Educacional do Distrito Federal;
- V – um representante das escolas particulares, indicado pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPE/DF.

Art. 23. Os exploradores que atuam no Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverão adequar-se às disposições desta Lei no prazo de noventa dias de sua regulamentação.

Art. 24. Aos prestadores de serviço que atuam no Serviço de Transporte Coletivo de Escolares à data da publicação desta Lei fica estipulado o prazo de três anos, para os veículos da Classe A, e de cinco anos, para os veículos da Classe B, se adequarem aos requisitos do art. 8º, permitida a alteração desses prazos na regulamentação desta Lei.

Art. 25. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, expedirá o regulamento e o código disciplinar.

Assessoria de Plenária
PL N.º 1245 / 2008
Folha n.º 318



Parágrafo único. Fica garantida a participação de dois representantes dos transportadores escolares, indicados pelo sindicato da classe, na regulamentação desta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1997
109º da República e 38º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

ASSESSORIA DO PLANO
PL N.º 1245 / 2009
Folha n.º 328

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 2.819, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, com redação dada pela Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000, que disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 10, 14 e 22 da Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, com redação dada pela Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF – é o órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do serviço de transporte coletivo de escolares.

“Art. 3º

“I – motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, bem como seja proprietário ou arrendatário mercantil de um único veículo destinado ao STCE e, ainda, seja detentor de autorização em vigor;

“II – pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar incluído em suas atividades e seja detentora de autorização em vigor.

Art. 10.

IV – relação dos estudantes transportados, devidamente homologada pelo DETRAN-DF e, em se tratando de atividade extra-classe, deverá ser autorizada pela instituição de ensino, obedecida a capacidade de passageiros do veículo.

“Art. 14. O DETRAN-DF, em conjunto com as administrações regionais, criará e sinalizará os locais para embarque e desembarque dos alunos nas proximidades das escolas, zelando prioritariamente para os veículos escolares.

“Art. 22. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações, de que trata esta Lei, será composta por cinco membros:

“I – um membro na qualidade de presidente, indicado pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal;

“II – um representante do DETRAN-DF;

“III – um representante dos prestadores autônomos de serviço de transporte coletivo de escolares;

“IV – um representante das pessoas jurídicas prestadoras do serviço de transporte coletivo de escolares;

“V – um representante dos usuários do serviço de transporte coletivo de escolares.”

Art. 2º Fica permitida a utilização dos veículos de que trata esta Lei na prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, férias escolares, nos finais de semana ou em dias feriados, mediante autorização específica do DETRAN-DF.

Art. 3º Será realizado o recadastramento dos transportadores escolares de que trata esta Lei, e novas autorizações somente serão concedidas mediante estudos efetuados pelo DETRAN-DF e representantes da categoria.

Parágrafo único. Serão mantidas as autorizações concedidas até a data da publicação desta Lei aos prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares.

Assessoria de Plenário

PL N.º 1215 / 2001

Folha n.º 33

Art. 4º Constatada pelo Poder Público a existência de demanda reprimida, novas autorizações para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares poderão ser concedidas no prazo máximo de sessenta dias.

Parágrafo único. Os operadores que já sejam credenciados e desejem nova autorização, deverão transformar-se em pessoa jurídica.

Art. 5º O prestador de serviço de transporte coletivo de escolares, na impossibilidade da utilização do veículo autorizado, poderá utilizar temporariamente outro veículo, na forma constante da regulamentação desta Lei, autorizado pelo DETRAN-DF.

Art. 6º Fica permitida a transferência da autorização para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares, desde que o autorizado tenha no mínimo um ano como transportador no STCE.

§ 1º O credenciado que efetuar a transferência de sua autorização, não poderá pleitear nova autorização no período de cinco anos.

§ 2º Em caso de morte ou invalidez do prestador de serviço de transporte coletivo de escolares, fica permitida a transferência da autorização para seus sucessores, não sendo exigido o prazo mínimo de que trata o caput.

Art. 7º Fica permitida a veiculação de publicidade nos veículos de transporte escolar em conformidade com a legislação vigente.

Art. 8º Os prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares procederão às adequações exigidas por esta Lei no prazo de cento e vinte dias contados de sua regulamentação.

Art. 9º O uso do veículo de transportes escolares será autorizado pelo DETRAN-DF depois de aferido seu estado de conservação.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 2001

Publicada no DODF de 20 de outubro de 2001

Assessoria de Plenário
PL Nº 1245 / 05
Folha nº 348



LEI Nº 2.564, DE 7 DE JULHO DE 2000

(Autoria do Projeto: Poder Executivo e Deputada Anilcélia Machado)

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, que *Disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, passa a vigorar com as alterações introduzidas por esta Lei:

I – o art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal – DMTU/DF é o órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares.

II – o art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á por autorização do órgão competente do Poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

I – motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, e que seja proprietário ou arrendatário de um único veículo destinado ao STCE;

II – pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar incluído em suas atividades.

III – o art. 7º fica alterado como segue:

Art. 7º A capacidade de passageiros, os tipos e as características dos veículos que operam o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares obedecerão às especificações definidas pela legislação de trânsito.

§ 1º Os veículos do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares terão a capacidade mínima de oito passageiros e a capacidade máxima permitida pelo porte do veículo para o transporte de passageiros sentados.

§ 2º Os veículos de que trata esta Lei serão licenciados na categoria aluguel de passageiros.

IV – o art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

Assessoria de Planície
PL N.º 1245/00
Folha n.º 358



Art. 10. Os veículos de que trata esta Lei trafegarão com a seguinte documentação:

I – autorização para prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares;

II – documentos do veículo de porte obrigatório;

III – comprovante da última vistoria;

IV – relação dos estudantes transportados, devidamente homologada pelo DMTU e, em se tratando de atividades extraclasses, deverá ser autorizada pela instituição de ensino.

V – o art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. As Administrações Regionais, obedecido o disposto na Lei nº 1.394, de 4 de março de 1997, criarão locais preferenciais para embarque e desembarque dos alunos, nas proximidades das escolas, zelando pela prioridade para os veículos escolares, após manifestação dos órgãos executivo e rodoviário de trânsito do Distrito Federal.

Parágrafo único. O DETRAN/DF sinalizará os locais preferenciais para embarque e desembarque dos alunos, conforme o disposto no *caput*.

VI – o art. 22 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações será composta de sete membros:

I – um membro, na qualidade de presidente, indicado pelo Secretário de Transportes;

II – um representante do DMTU;

III – um representante dos prestadores autônomos do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, indicado pela entidade sindical de maior expressão da categoria;

IV – um representante das pessoas jurídicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei;

V – um representante dos usuários do transporte escolar;

VI – um representante do Departamento de Trânsito do Distrito Federal;

VII – um representante da Secretaria de Educação.

Art. 2º Fica permitida a utilização dos veículos de que trata esta Lei na prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, nas férias escolares, nos finais de semana ou em dias feriados, mediante autorização específica do órgão competente do Poder Público.

Assessoria do Plenário

PL N.º 1245/109
Folha n.º 368



Art. 3º Fica permitida a veiculação de publicidade nos veículos de transporte escolar, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 4º Os prestadores do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares procederão às adequações ao disposto nesta Lei no prazo de cento e vinte dias de sua regulamentação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998.

Brasília, 7 de julho de 2000
112º da República e 41º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 12/7/2000.

Assessoria do Plenário
PL N.º 1245 / 09
Folha n.º 378

Diário Oficial do Distrito Federal
Nº 183, terça-feira, 24 de setembro de 2002

DECRETO Nº 23.234, DE 20 DE SETEMBRO DE 2002

Aprova o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal, consolidado com a sua Codificação Disciplinar.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto na Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, alterada pelas Leis nº 2.564, de 07 de julho de 2000, 2.819, de 19 de novembro de 2001, e Lei nº 2.944, de 26 de junho de 2002, DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal, consolidado com sua Codificação Disciplinar, na forma que com este se publica.

Art. 2º. Os casos omissos a este regulamento serão resolvidos pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Distrito Federal ou pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 2002
114º da República e 43º de Brasília

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE ESCOLARES NO DISTRITO FEDERAL – RSTCE/DF.

Art. 1º. O Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal – STCE/DF constitui um serviço autorizado pelo Poder Público, nos termos da Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, alterada pelas Leis nº 2.564, de 07 de julho de 2000, e 2.819, de 19 de novembro de 2001, e Lei nº 2.944, de 26 de junho de 2002, sob regime de Permissão do DETRAN/DF, mediante regular processo de concorrência pública e de acordo com as condições estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo único. O DETRAN é o órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal.

Art. 2º. O STCE/DF reger-se-á pelos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei nº 1585, de 24 de julho de 1997, alterada pelas Leis nº 2.564, de 07 de julho de 2000 e 2.819, de 19 de novembro de 2001, pela Lei nº 2.944, de 26 de junho de 2002, e por este Regulamento.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para a interpretação deste regulamento, definem-se:

I. STCE – Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, assim definido o transporte coletivo de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, especial, complementar (extraclasse), desportivo, cultural ou religioso situados no Distrito Federal;

II. PERMISSÃO – Ato administrativo, discricionário, precário e unilateral da Autoridade Executiva de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN/DF) pelo qual é autorizada a prestação de Serviços de Transporte Coletivo de Escolares, dentro do território do Distrito Federal;

Assessoria de Trânsito
PL nº 1245/09
Folha nº 388

III. AUTORIZAÇÃO DO PERMISSONÁRIO – Documento de porte obrigatório, expedido pelo DETRAN-DF na forma e modelo constante do anexo I e II, que tem por finalidade informar a existência da Permissão;

IV. REGISTRO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE ESCOLARES – Documento emitido pelo DETRAN, de porte obrigatório, que autoriza o tráfego do veículo vistoriado, conforme modelo constante do anexo III, com validade de seis meses;

V. PERMISSONÁRIO PESSOA FÍSICA – Pessoa física detentora da PERMISSÃO para explorar o serviço de transporte coletivo de escolares, fornecido pelo DETRAN-DF, que não possua mais de um registro de Veículo de Transporte de Escolar vinculado à sua Autorização de Permissionário;

VI. PERMISSONÁRIO PESSOA JURÍDICA – Pessoa jurídica de direito privado detentora da PERMISSÃO para explorar o serviço de transporte coletivo de escolares, fornecida pelo DETRAN/DF, com sede no Distrito Federal, e que tenha o transporte de escolares como atividade principal em seu Contrato Social;

VII. CONDUTOR DE ESCOLARES – Portador de Carteira Nacional de Habilitação – CNH, habilitado na categoria “D” ou “E”, com formação específica, devidamente inscrito no cadastro de condutores de veículos escolares do DETRAN-DF;

VIII. REGISTRO DE CONDUTOR DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES – Documento de porte obrigatório expedido pelo DETRAN/DF, após conclusão em curso específico, conforme modelo no anexo III;

IX. DESCARACTERIZAÇÃO DO VEÍCULO – Remoção de todo e qualquer elemento que o caracterize como veículo de transporte escolar, bem como alteração da categoria do veículo de aluguel para particular, junto ao DETRAN/DF;

X. VEÍCULO CLASSE “A” - É aquele com capacidade mínima de 8 (oito) e máxima de 16 (dezesesseis) passageiros acomodados em assento, inclusive o condutor; XI. VEÍCULO CLASSE “B” - É aquele com capacidade superior a 16 (dezesesseis) passageiros acomodados em assento, inclusive o condutor;

XII. DEMANDA REPRIMIDA – Carência de veículos registrados no STCE/DF em relação ao número de usuários, constatada mediante estudo técnico;

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE ESCOLARES

Art. 4º. São órgãos integrantes do STCE/DF:

I. Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF;

II. Conselho do Transporte Público Coletivo – CTPC/DF;

III. Junta Administrativa de Recurso de Infração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares -JARI/STCE.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 5º. O STCE/DF será explorado por profissional autônomo ou pessoa jurídica com sede no Distrito Federal que tenha a exploração do transporte escolar como atividade principal de seu contrato social, mediante permissão concedida pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF.

Parágrafo único. O permissionário pessoa física deverá ser proprietário ou possuidor mediante contrato de arrendamento mercantil, locação ou qualquer outro contrato que lhe assegure o domínio útil do veículo.

AGÊNCIA DE MICROEMPRESAS
PL N.º 1245/09
Folha n.º 39

Art. 6º. O DETRAN/DF manterá cadastro atualizado contendo os dados dos ermissionários, dos condutores e dos Registros de Veículos, bem como das infrações e penalidades aplicadas, além de outros julgados necessários ao STCE/DF para controle.

Art. 7º. A concessão de novas permissões para exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares somente será autorizada após a constatação da Demanda Reprimida, mediante regular processo de concorrência pública, em conformidade com as normas deste Regulamento e pré-requisitos estabelecidos em edital competente.

Art. 8º. Após a realização da concorrência pública, os contemplados com a concessão de novas Permissões deverão apresentar os seguintes documentos:

I – PESSOA FÍSICA:

- a) Requerimento, em formulário próprio, a ser fornecido pelo DETRAN/DF, solicitando a emissão de autorização para prestação do STCE/DF;
- b) Cópia da carteira de identidade, de documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) e da Carteira Nacional de Habilitação, categoria “D” ou “E”, do requerente e do condutor substituto, quando for o caso;
- c) Cópia da carteira, expedida pela Divisão de Educação de Trânsito – DIVEDUC/DETRAN, autorizando o requerente e o condutor substituto a conduzir veículo de transporte escolar;
- d) Comprovante de residência no Distrito Federal do requerente e do condutor substituto, quando for o caso;
- e) Cópia do comprovante de inscrição no INSS como motorista autônomo do requerente e do condutor substituto, quando for o caso;
- f) Certidão negativa do Cartório de Distribuição Criminal, expedida em nome do requerente e do condutor substituto, quando for o caso, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos (art. 329 do CTB);
- g) Certidão Negativa de Débitos, emitida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em nome do requerente e do condutor substituto, quando for o caso;
- h) Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, do exercício vigente, do veículo a ser cadastrado, comprovando a propriedade ou o arrendamento;
- i) Declaração passada pelo requerente de que não está obrigado a executar atividade exclusiva, em razão do exercício de cargo ou função pública.
- j) Declaração firmada pelo requerente, comprometendo-se a manter seu cadastro junto ao DETRAN/DF sempre atualizado e regularizado;
- k) Declaração firmada pelo requerente de que não exerce cargo ou função pública;
- l) comprovante de pagamento dos encargos relativos à vistoria e emissão de documentos.
- li)

II – PESSOA JURÍDICA:

- a) Requerimento, em formulário próprio a ser fornecido pelo DETRAN/DF, solicitando a emissão de autorização para prestação do STCE/DF;
- b) Cópia do Contrato Social e suas alterações, com registro na Junta Comercial do Distrito Federal;
- c) Cópia de documento comprovando a inscrição no CNPJ/MJ e CF/DF e (CGC);
- d) Cópia do Alvará de Funcionamento;
- e) Cópia da carteira de identidade e do CPF/MF dos sócios;
- f) Certidão Negativa de débitos emitida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em nome da empresa;
- g) Certidão Negativa de débitos para com o INSS e FGTS;
- h) Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, do exercício vigente, dos veículos a serem cadastrados;

Assessoria de Planície
PL N.º 1245 / 09
Folha n.º 408

- i) Declaração comprometendo-se a manter o cadastro da empresa junto ao DETRAN sempre atualizado e regularizado;
- j) Certidão negativa do Cartório de Distribuição Criminal, expedida em nome dos sócios, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos (art. 329 do CBT);
- k) Comprovante de pagamento dos encargos relativos à vistoria e emissão de documentos.

Art. 9º. Não será concedida permissão para exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares à pessoa física que ocupe cargo ou função pública de dedicação exclusiva.

Art. 10. A Permissão para exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares será concedida pelo DETRAN/DF, com validade por prazo indeterminado.

Art. 11. O Registro de Veículo de Transporte Escolar será renovado semestralmente, mediante vistoria técnica realizada pelo DETRAN/DF e cumprimento das exigências legais relativas aos condutores do veículo.

Art. 12. Na forma do § 1.º do artigo 6º da Lei n.º 2.819, de 19 de novembro de 2001, o permissionário que efetuar transferência de permissão a ele concedida fica impedido de participar de concorrência pública para concessão de nova permissão durante os cinco anos subseqüentes, a partir da data efetiva da transferência da permissão.

Art. 13. O Registro de Veículo de Transporte de Escolar será renovado semestralmente, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) Cópia do CRLV;
- b) Certidão de Nada Consta de multas do veículo;
- c) Certidão de Nada Consta da habilitação dos condutores;
- d) Cópia do Registro de Condutor de Transporte de Escolares;
- e) Laudo de Vistoria Técnica do Veículo, quando necessário;
- f) Comprovante de pagamento dos encargos relativos à vistoria e emissão de documentos.

Art. 14. O permissionário pessoa física ou jurídica deverá cadastrar os condutores no DETRAN-DF, mediante entrega dos seguintes documentos, que ficarão arquivados no Órgão em cadastro próprio:

- a) Requerimento, em formulário próprio a ser fornecido pelo DETRAN, solicitando a emissão do Registro do Condutor;
- b) Comprovante de aprovação no curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- c) Certidão Negativa emitida pelo DETRAN/DF, relativas ao cometimento de infrações gravíssima ou grave, ou na condição de reincidente em infração média durante os últimos doze meses;
- d) Cópia do comprovante de residência;
- e) Cópia da carteira de identidade;
- f) Cópia da Carteira Nacional de Habilitação, categoria "D" ou "E";
- g) Certidão Negativa do Cartório de Distribuição Criminal, relativa aos crimes de qualquer natureza, renovável a cada cinco anos;
- h) Comprovante do vínculo empregatício com o permissionário pessoa jurídica;
- i) Declaração de que não está obrigado a executar atividade exclusiva, em razão do exercício de cargo ou função pública.

§ 1º. Não será cadastrado como condutor a pessoa física que esteja obrigada a executar atividade exclusiva, em razão do exercício de cargo ou função pública, e que não satisfaçam os requisitos previstos no artigo 139 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º. O permissionário pessoa jurídica terá um prazo máximo de 10 (dez) dias para efetuar o cadastro dos seus condutores, a partir da data de suas contratações.

§ 3º. O permissionário pessoa física poderá cadastrar um condutor para substituí-lo.

§ 4º. Quando ocorrer o término do vínculo empregatício do condutor, o permissionário deverá comunicar ao DETRAN, que promoverá o registro de baixa no cadastro do mesmo.

§ 5º. O permissionário deverá apresentar os documentos constantes no itens b, c, f e g sempre que estes perderem a validade, sob pena de recolhimento do documento de Autorização do Permissionário.

CAPÍTULO IV DO CONDUTOR

Art. 15. Para obtenção do Registro de Condutor de Veículo de Transporte de Escolares serão exigidos os seguintes documentos:

- I. Carteira Nacional de Habilitação, categoria D ou E;
- II. Certidão Negativa do Registro de Distribuição Criminal, relativa aos crimes de qualquer natureza, em plena validade;
- III. Carteira de Identidade ou documento equivalente e CPF;
- IV. Certificado de Conclusão do Curso de Especialização de Condutor de Transporte de Escolares;
- V. Comprovante de Residência.

§ 1º. Não será conferido o Registro de Condutor de Veículo de Transporte de Escolares ao condutor que tenha cometido infrações gravíssima, grave ou ser reincidente em infração média, durante os doze últimos meses.

§ 2º. O condutor do STCE/DF deverá, no exercício de suas atividades, trajar-se adequadamente, usando calças compridas, camisa com manga e calçado, na forma prevista no CTB.

Art. 16. O condutor de veículo do STCE/DF deverá, quando em serviço, portar os seguintes documentos, além dos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro:

- I. Autorização do Permissionário;
- II. Registro de Veículo de Transporte de Escolares;
- III. Registro de Condutor de Veículo de Transporte de Escolares;
- IV. Relação contendo o nome e instituição de ensino dos alunos transportados, homologada pelo DETRAN/DF.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS

Art. 17. Somente poderá ser utilizado no STCE/DF veículo licenciado no DETRAN/DF, na categoria de aluguel, com capacidade de lotação mínima de 8 (oito) passageiros.

§ 1º É permitida, a qualquer tempo, a substituição de veículos cadastrados no STCE/DF por outro veículo, desde que contactado por vistoria veicular a descaracterização do veículo substituído.

Art. 18. O Veículo registrado na exploração do STCE/DF deverá ser vistoriado semestralmente, o que será certificado no campo próprio do Registro de Veículo de Transporte de Escolar.

Art. 19. Para obtenção do Registro de Veículo de Transporte de Escolares, o veículo deverá estar caracterizado conforme o disposto no inciso III do art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro,

Assessoria de Planos
P.L.N.º 1245/09
Folha n.º 128

seguindo-se os dísticos de “ESCOLAR”, na forma do anexo VI.

Parágrafo Único. No caso dos veículos com idade igual ou superior a 10 (dez) anos de fabricação, será exigido a realização de inspeção veicular, a ser realizada por Órgão credenciado pelo INMETRO, a cada período de 02 (dois) anos ou a qualquer momento no interesse do DETRAN/DF.

Art. 20 A vistoria no DETRAN/DF, realizada semestralmente, objetivará assegurar boas condições de aparência, conforto, segurança, higiene e funcionamento do veículo, bem como o atendimento às especificações e exigências do Código de Trânsito Brasileiro, deste regulamento e demais normas vigentes.

§ 1º. Na realização da vistoria deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Registro de Veículo de Transporte de Escolares;
- b) Cópia do CRLV do exercício, comprovando o licenciamento do veículo.
- c) Comprovante de recolhimento de encargo de vistoria.

§ 2º. Após aprovado em vistoria realizada pelo DETRAN/DF, será emitido ou renovado o Registro de Veículo de Transporte de Escolares, com a indicação do prazo de vencimento da vistoria.

§ 3º. A existência de débito de qualquer natureza no cadastro do veículo impedirá a realização da vistoria prevista, bem como emissão/renovação do Registro de Veículo de Transporte de Escolares junto ao DETRAN-DF.

§ 4º. As vistorias poderão ser realizadas nos locais previamente autorizados pelo DETRAN/DF.

Art. 21 À exceção das situações previstas neste Regulamento, é vedada a utilização no STCE/DF de veículos não cadastrados no DETRAN/DF, ou que estejam com o Registro de Veículo de Transporte de Escolares ou demais documentos de porte obrigatórios vencidos ou rasurados.

Art. 22. Ao ser submetido à vistoria para obtenção da Permissão de que trata o presente regulamento, além do disposto no Art. 20, será obrigatório:

- I. Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo.
- II. Cinto de Segurança em número correspondente ao de passageiros, parte elétrica e demais equipamentos obrigatórios em bom estado de conservação.
- III. Inscrição de “Lotação Máxima”, “Use o cinto de segurança” e “Proibido Fumar” em local visível.
- IV. Número da Autorização do Permissionário e do veículo registrado no sistema, caso de Pessoa Jurídica.

Art. 23. O permissionário pessoa jurídica deverá identificar nas laterais do veículo a razão social ou nome fantasia.

Art. 24. O DETRAN poderá estabelecer programação visual específica contendo o número da autorização do permissionário.

Art. 25. Na ocorrência de acidente de trânsito, ou de necessidade de serviço mecânico de qualquer natureza, ou ainda de situação que impossibilite a utilização do veículo, desde que devidamente comprovada, poderá o DETRAN-DF autorizar veículo temporário não registrado, desde que sejam preservados os requisitos de segurança previstos neste regulamento.

Art. 26. O permissionário poderá, mediante contrato, na substituição por veículo mais novo registrar

Associação de Transportistas
PL n.º 1245/09
Folha n.º 438

outro que não seja de sua propriedade, para explorar o STCE/DF.

CAPÍTULO VI DO SERVIÇO

Art. 27. Os veículos do STCE/DF somente poderão ser conduzidos pelo permissionário ou por condutor devidamente cadastrado junto ao DETRAN/DF, vinculado à autorização do permissionário.

§ 1º. Excepcionalmente e em uma única vez, em razão de inclusão de novos alunos, poderá ser admitido o transporte de escolares não constantes da relação, até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 2º. Quando o contratante for a instituição de ensino, a mesma fornecerá a relação dos alunos da instituição que fazem uso continuamente dos serviços ou que participarão da atividade extra-classe.

Art. 28. É vedada aos veículos do STCE/DF a utilização dos pontos de paradas, terminais e locais restritos destinados ao Serviço de Transporte Público Coletivo do DF.

Parágrafo Único. O DETRAN/DF, em conjunto com as Administrações Regionais, sinalizará os locais preferenciais para embarque e desembarque de alunos, nas proximidades das escolas.

Art. 29. Os escolares deverão ser transportados, exclusivamente, acomodados em assento de passageiros e usando cinto de segurança, sendo vedado o transporte em pé e de menores de 10 (dez) anos de idade no banco dianteiro do veículo.

Parágrafo Único. Os veículos com capacidade acima de 20 (vinte) lugares que transportarem crianças com idade até 05 (cinco) anos ficam obrigados a circularem com a presença de acompanhante, responsável pela segurança dos mesmos.

CAPÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 30. Os permissionários do STCE/DF deverão, obrigatoriamente, firmar contrato de prestação de serviço com os pais ou responsáveis dos escolares ou com instituições de ensino, de acordo com as normas do Código Civil Brasileiro e o Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Não será admitido contrato que estabeleça prazo de vigência indeterminado, pagamento individual de passagem por cada viagem realizada, utilização de vale-transporte e de passe estudantil, bem como de outros tipos de passes utilizados no serviço de transporte público coletivo do Distrito Federal.

CAPÍTULO VIII DA RELAÇÃO DO PERMISSIONÁRIO COM O PODER CONCEDENTE

Art. 31. São direitos dos permissionários do STCE/DF:

- I. tomar conhecimento das providências adotadas pelo DETRAN/DF a respeito de reclamações ou infrações referentes à prestação do serviço;
- II. interromper a prestação dos serviços, com anuência prévia do DETRAN/DF, observadas as condições estipuladas em contrato;
- III. recorrer das decisões que lhes forem imputadas como penalidades, nos termos deste

Assessoria de Planário

PL N.º 1245 / 09

folha n.º 448

regulamento;

IV. ter um representante dos prestadores autônomos STCE/DF na Junta Administrativa de Recursos de Infração, indicado pela entidade sindical de maior expressão da categoria;

V. ter um representante das pessoas jurídicas do STCE/DF na Junta Administrativa de Recursos de Infração, indicado pela entidade sindical de maior expressão da categoria;

VI. fazer-se representar, através do Sindicato representativo da categoria, perante os órgãos envolvidos, sempre que houver discussão ou deliberação que envolvam os interesse dos Autorizatários (art. 8º III e art. 10º da Constituição Federal);

VII. deixar de prestar o serviço, por ação própria ou de seus prepostos, quando o aluno esteja:

a) portando aparelhos sonoros de modo a perturbar os demais passageiros;

b) recusando-se a usar o cinto de segurança;

c) praticando atitude inconveniente;

d) transportando animais ou objetos incompatíveis com o conforto ou a segurança dos demais passageiros.

CAPÍTULO IX

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 32. Cabe ao DETRAN/DF exercer, em caráter permanente, a fiscalização do STCE/DF, aplicar e executar as penalidades previstas neste regulamento, intervindo quando e da forma que se fizer necessário para assegurar o seu regular funcionamento.

Parágrafo único. Compete privativamente ao DETRAN-DF arrecadar em seu favor as multas aplicadas pelas infrações cometidas contra o STCE.

Art. 33. Sem prejuízo das competências que lhe são afetas como entidade executiva de trânsito, o DETRAN/DF, na fiscalização a que se refere o artigo anterior, observará o disposto neste regulamento, notadamente no que se refere:

I. à Permissão para a prestação do STCE/DF, emitida pelo DETRAN/DF;

II. ao Registro de Veículo de Transporte Coletivo de Escolares;

III. ao Registro do Condutor de Veículo de Transporte Coletivo de Escolares junto ao DETRAN/DF;

IV. ao porte da documentação obrigatória;

V. à quantidade de passageiros transportados, de acordo com a lotação prevista no registro do veículo;

VI. ao conforto e a segurança dos passageiros;

VII. à conservação, manutenção e higiene dos veículos;

VIII. à conduta dos condutores;

IX. aos equipamentos obrigatórios e suas condições de uso.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 34. Constitui infração ao Sistema de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal a violação a qualquer preceito deste regulamento ou de lei específica, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas em cada artigo.

Art. 35. Abastecer o veículo quando em serviço.

Infração: média;

ASSINATURA do Plenário
PL N.º 1245 / 09
Data n.º 45/8

Penalidade: multa.

Art. 36. Deixar de comunicar ao DETRAN/DF, no prazo de cinco dias, acidente envolvendo veículo de sua propriedade, cadastrado no STCE/DF.

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Art. 37. Transportar passageiros em pé.

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção até a regularização.

Art. 38. Não atender às exigências da caracterização visual do veículo especificada pelo Código de Trânsito Brasileiro e neste regulamento.

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção até a regularização.

Art. 39. Transportar passageiros de forma que comprometa a sua segurança ou a dos demais.

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção até a regularização.

Art. 40. Não portar documento obrigatório para STCE/DF e/ou recusar sua apresentação quando solicitado por agente da Autoridade Executiva de Trânsito.

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo.

Art. 41. Conduzir veículo com porta aberta.

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo.

Art. 42. Utilizar, nos serviços do STCE/DF, condutor não cadastrado.

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa e apreensão do veículo por dez dias.

Art. 43. Dificultar a ação fiscalizadora dos Agentes da Autoridade de Trânsito.

Infração: grave;

Penalidade: multa.

Art. 44. Impedir ou deixar de colaborar na realização de levantamento de informações de estudos, quando solicitado pelo DETRAN/DF.

Infração: leve;

Penalidade: multa.

Art. 45. Portar ou manter no veículo, quando em serviço, arma de qualquer espécie.

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa, suspensão do direito de dirigir escolares por sessenta dias;

Medida Administrativa: apresentação do condutor à autoridade policial.

Art. 46. Fazer uso de bebida alcoólica ou substância entorpecente em serviço, no intervalo de jornada ou antes.

Assessoria do Plenário
PL N.º 1245 / 09
Data: 11/08/09

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa, suspensão do direito de dirigir escolares por noventa dias;

Medida Administrativa: retenção do veículo e recolhimento do Registro de Condutor de Transporte de Escolares.

Art. 47. Apresentar documentação adulterada ou prestar informação falsa para obtenção de qualquer documento referente ao STCE ou para impedir a apuração de infração.

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa, suspensão do direito de dirigir escolares por trinta dias;

Medida Administrativa: recolhimento do Registro de Condutor de Transporte de Escolares.

Art. 48. Coagir, agredir ou tentar agredir moral ou fisicamente qualquer Agente da Autoridade de Trânsito, passageiro ou colega de trabalho.

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa, suspensão do direito de dirigir escolares por noventa dias;

Medida Administrativa: recolhimento do Registro de Condutor de Transporte de Escolares e apresentação do condutor à autoridade policial.

Art. 49. Colocar em operação veículo que tenha sido reprovado ou requisitado para vistoria.

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: recolhimento do veículo.

Art. 50. Operar com veículo não cadastrado no DETRAN/DF para o respectivo serviço, exceto nos casos previstos neste regulamento.

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: recolhimento do veículo.

Art. 51. Deixar de encaminhar veículo para vistoria quando determinado pelo DETRAN/DF.

Infração: leve;

Penalidade: multa.

Art. 52. Deixar de atualizar ou de dar baixa no cadastro de condutores do STCE/DF no prazo máximo de 15(quinze) dias.

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 53. Deixar de firmar contrato de prestação de serviço.

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 54. Não solicitar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a descaracterização do veículo substituído ou retirado do STCE/DF.

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo.

Art. 55. Trajar-se o condutor inadequadamente.

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 56. Exercer a atividade com o Registro de Condutor de Veículo de Transporte de Escolares

Assessoria de Trânsito

PL n.º 1295 / 09

Folha n.º 478

vencido há mais de 30(trinta) dias.

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: recolhimento do veículo.

Art. 57. Conduzir veículo com passageiros acima da capacidade de lotação.

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo.

Art. 58. Conduzir o veículo com o número de passageiros acima do limite previsto no § 1º do Art. 27, ou dentro do limite por mais de uma vez.

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo.

Art. 59. Conduzir veículo com passageiros sem acompanhante, na hipótese do Parágrafo Único do Art. 29.

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo.

Art. 60. Utilizar o veículo em situação proibida em lei ou neste regulamento.

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: recolhimento do veículo.

Art. 61. Exercer a atividade com veículo apresentando defeito que coloque em risco a segurança dos passageiros.

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo.

Art. 62. Valer-se o permissionário ou o condutor de transporte de escolares da sua função para, de qualquer forma, praticar crime.

Infração: gravíssima;

Penalidade: cassação da Permissão ou cassação do direito de conduzir escolares;

Medida Administrativa: apresentação do infrator à autoridade policial.

Art. 63. Transportar escolares com o direito de dirigir veículo de transporte de escolares suspenso.

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa e cassação do direito de conduzir escolares;

Medida Administrativa: retenção do veículo.

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Art. 64. O Diretor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, dentro das competências estabelecidas neste Regimento, deverá aplicar às infrações ao STCE nele previstas as seguintes penalidades:

I. Multa;

Assessoria de Planilha
PL N.º 1245 / 09
Sessão n.º 488

- II. Apreensão do Veículo;
- III. Suspensão do Direito de Conduzir Veículo de Transporte de Escolares;
- IV. Suspensão da Permissão para explorar o STCE;
- V. Cassação do Registro de Condutor de Transporte de Escolares;
- VI. Cassação da Permissão para explorar o STCE.

Art. 65. A reincidência nas infrações puníveis com suspensão da Permissão para explorar o STCE ou a suspensão do direito de dirigir Veículo de Transporte de Escolares no período de um ano enseja automaticamente a cassação da Permissão.

Art. 66. Aplicada contra a pessoa jurídica a pena de suspensão ou cassação da Permissão, ficam cancelados todos os Registros de Veículo de Transporte de Escolares a ela vinculada.

Art. 67. Uma vez aplicada a pena de cassação da Permissão ou cassação do direito de dirigir Veículo de Transporte de Escolares, o apenado somente poderá pleitear nova Permissão ou Registro de Condutor após o prazo de três anos.

Parágrafo Único. O Permissionário cassado somente poderá pleitear nova Permissão através de processo licitatório, assegurada a igualdade de tratamento.

Art. 68. Se da conduta resultar mais de uma infração, o agente da autoridade registrará cada uma delas em autos de infração separado, e a penalidade será aplicada em razão de cada infração.

Art. 69. Ao condutor de transporte de escolar caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

Art. 70. Ao permissionário, pessoa física ou jurídica, caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes da inobservância do dever da prévia regularização do veículo e preenchimento das condições para a exploração do STCE, bem como pela conservação e manutenção dos itens de segurança do veículo.

Art. 71. As penalidades de multa serão vinculadas ao cadastro do veículo, e a notificação das tais serão remetidas ao endereço do seu proprietário, responsável pelo seu pagamento, independentemente de quem as tiver cometido.

CAPÍTULO XII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 72. A Autoridade de Trânsito ou seus Agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Regimento, poderão adotar as seguintes medidas administrativas:

- I. recolhimento do Registro de Veículo de Transporte de Escolar;
- II. recolhimento do Registro de Condutor de Transporte de Escolar;
- III. retenção do veículo;
- IV. remoção do veículo;
- V. recolhimento do veículo;
- VI. encaminhamento do infrator à autoridade policial.

§ 1º. As medidas administrativas previstas neste artigo ou na infração específica não elidem a aplicação das penalidades impostas por este código, possuindo caráter complementar a estas, e serão aplicadas visando a manutenção da segurança dos usuários do STCE.

§ 2º. A critério da Autoridade de Trânsito, quando a infração comprometer a segurança, o veículo

Assessoria de Planejamento
PC N.º 1245/109
Data 11/09/10

deverá ser removido.

Art. 73. A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 1º. A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 2º. O recolhimento de veículo somente poderá ocorrer quando não estiver transportando passageiros.

§ 3º. Não sendo possível corrigir as irregularidades no local da retenção, o Agente da Autoridade de Trânsito procederá ao recolhimento do Registro de Veículo de Transporte de Escolares e fixará no auto de infração prazo para que o infrator sane a irregularidade.

§ 4º. Não sendo cumprido o disposto no parágrafo anterior, proceder-se-á ao recolhimento ao Depósito de Veículos Apreendidos do DETRAN-DF.

CAPÍTULO XIII DA NATUREZA DAS INFRAÇÕES

Art. 74. As infrações puníveis com multa classificam –se de acordo com a sua gravidade em:

- I. infração de natureza gravíssima, punida com valor correspondente a 180 (cento e oitenta) UFIR;
- II. infração de natureza grave, punida com valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFIR,
- III. infração de natureza média, punida com valor correspondente a 80 (oitenta) UFIR;
- IV. infração de natureza leve, punida com valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR;

CAPÍTULO XIV DA AUTUAÇÃO

Art. 75. Ocorrendo infração ao STCE, prevista neste regulamento, lavrar-se-á auto de infração, conforme modelo do Anexo IV, do qual constará:

- I. tipificação da infração;
- II. local, data e hora do cometimento da infração;
- III. caracteres da placa de identificação do veículo, marca e modelo, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV. número do Registro da CNH, sempre que possível;
- V. assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração;
- VI. número do Registro do Veículo de Transporte de Escolar;
- VII. número do Registro do Condutor de Veículo de Transporte Escolar.

Art. 76. A competência para lavrar o Auto de Infração relativa ao STCE será privativa do DETRAN-DF, podendo, mediante convênio, ser delegada a outro Órgão ou Entidade integrante do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 77. A infração deverá ser comprovada por declaração da Autoridade ou do Agente da Autoridade de Trânsito.

Art. 78. Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos

Assessoria de Planilhas

PL N.º 1245 / 09
Folha n.º 508

incisos I, II e III.

Art. 79. A recusa do infrator em assinar o auto de infração será relatada pelo Agente da Autoridade e valerá como notificação da autuação da infração.

Art. 80. Sempre que da infração constatar o agente indícios da ocorrência de crime, deverá, de imediato, comunicar o fato à autoridade policial.

Art. 81. O Auto de Infração será entregue ao permissionário ou ao condutor do veículo, através de contra recibo.

Art. 82. Aplicada a pena de multa, terá o permissionário prazo não inferior a trinta dias, a contar da data da notificação da aplicação da penalidade, para promover o seu pagamento.

§ 1º. Decorridos dez dias do encerramento do prazo fixado neste artigo sem que a multa tenha sido paga, será o débito encaminhado para inscrição na dívida ativa do DETRAN-DF e a Permissão será suspensa até a devida regularização.

CAPÍTULO XV DO PROCESSO PUNITIVO E DOS RECURSOS

Art. 83. Aplica-se o disposto na seção II do Capítulo XVIII da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, e suas alterações na regulamentação de todo o procedimento punitivo e recursal do Sistema de Transporte Coletivo de Escolares de que trata este regulamento.

Art. 84. O Órgão competente para apreciar e julgar os recursos contra as penalidades aplicadas em razão de infração contra o STCE será a Junta Administrativa de Recursos de Infração do Sistema de Transporte Coletivo de Escolares – JARI/STCE/DF.

Art. 85. A Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI de que trata o artigo anterior será composta de 05 (cinco) membros:

- I. o presidente, indicado pelo Secretário de Transportes;
- II. um representante do DETRAN;
- III. um representante dos prestadores autônomos do STCE/DF, indicado pela entidade sindical da categoria;
- IV. um representante das pessoas jurídicas prestadoras do STCE/DF, indicado pela entidade sindical da categoria;
- V. um representante da Secretaria de Educação do Distrito Federal.

Art. 86. Da decisão proferida pela JARI/STCE caberá recurso do infrator ou do DETRAN-DF ao CONTRANDIFE, no prazo de trinta dias a contar da notificação da decisão.

Parágrafo único. No caso de penalidade de multa, o recurso a que se refere este artigo somente será recebido se comprovado o recolhimento do seu valor.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87. Ficam convalidadas as permissões para a exploração do STCE/DF de que trata o artigo 3º da Lei nº 2.944, de 26 de junho de 2002, que alterou a Lei n.º 2.819/2001, garantindo-se inclusive o

SECRETARIA DE FINANÇAS
PL N.º 1245/09
Data 8.0. 518

número de Registros de Veículos de Transporte de Escolares vinculados à Permissão.

Art. 88. Cada permissionário terá direito a apenas uma Permissão, podendo vincular a ela um único Registro de Veículo de Transporte de Escolares, executada a situação do artigo anterior, bem a como no caso de não haver pretendentes em nova concorrência pública.

Art. 89. Os transportadores de escolares que na data da publicação da Lei nº 2.944, de 26 de junho de 2002, estejam atuando efetivamente no STCE com a Permissão de terceiro, por força de contrato de qualquer natureza, poderão requerer a concessão da Permissão em seu nome.

Art. 90. A pessoa física que na data de publicação deste decreto possuir mais de um veículo autorizado a operar no STCE/DF deverá constituir pessoa jurídica e requerer o Registro de Veículo de Transporte de Escolares de cada um deles.

Art. 91. O DETRAN poderá firmar convênios com municípios do entorno para fiscalização do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, obedecido o que determina a Lei nº 1.585/97, alterada pelas Leis nº 2.564/00 e 2.819/01, e este regulamento.

Parágrafo único. Até que o convênio seja firmado, fica garantida aos autorizatários pessoa física ou jurídica, dentro dos limites do Distrito Federal, o transporte de alunos residentes no Distrito Federal que estudam em instituições de ensino situados no entorno.

Art. 92. Os permissionários pessoa física ou jurídica poderão solicitar previamente autorização no DETRAN para prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, férias escolares, nos finais de semana ou em dias feriados a serem realizados dentro do Distrito Federal.

Art. 93. Poderá ser firmado o convênio entre o DETRAN-DF e os municípios do entorno, para garantir aos permissionários o transporte de estudantes ou residentes no Distrito Federal ou nas cidades do entorno.

Art. 94. É vedada aos veículos do STCE/DF a utilização dos pontos de parada, terminais e locais restritos destinados ao Serviço de Transporte Público Coletivo do DF.

Art.95. Os prestadores do STCE/DF procederão às adequações ao disposto neste regulamento no prazo de cento e vinte dias a contar da data da sua publicação.

Art.96. Os casos omissos serão resolvidos por ato do Diretor-Geral do DETRAN/DF.

Art. 97. Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 98. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO VI DIMENSÕES DOS DÍSTICOS DE IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO DE TRANSPORTE DE ESCOLARES

- Veículo classe "A" Comprimento 100cm (cem centímetros).
Altura 15cm (quinze centímetros).
Largura 10cm (dez centímetros).
- Veículo classe "B" Comprimento 150cm (cento e cinquenta centímetros).
Altura 20cm (vinte centímetros).
Largura 15cm (quinze centímetros).

PROCURADOR DO FIANÇADO
PL Nº 1245
Folha Nº 52

OBS: O produto a ser utilizado na pintura da faixa e dos dísticos, deverá ser com tinta automotiva nas cores, de acordo com as especificações do art. 136 inciso III do Código de Trânsito Brasileiro.

Assessoria de Planalto

PL n.º 1215/09

Ítem n.º 538

Decreto nº 23.819, de 4 de junho de 2003

Estabelece diretrizes para o planejamento da matrícula da clientela escolar na rede pública de ensino do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal e considerando o que dispõe o artigo 208 da Constituição Federal, bem como o artigo 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1986, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, **decreta:**

Art. 1º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, na execução do planejamento anual de matrícula da demanda escolar, na rede pública de ensino do Distrito Federal, terá por objetivos fundamentais, dentre outros:

- I – a universalização do atendimento à clientela escolar;
- II – a oferta de vagas em unidades escolares adequadas à modalidade de ensino;
- III – proporcionar ao educando o menor deslocamento possível entre sua residência e a unidade de ensino.

Art. 2º Como consequência da estratégia de matrícula formulada para o ano seguinte, a Secretaria de Estado de Educação deverá elaborar, com a necessária antecedência, o plano de obras e reformas a ser executado nas escolas que integram a rede pública, objetivando sua adequação ao atendimento da demanda prevista.

Art. 3º Havendo impossibilidade de atendimento do aluno, em unidade de ensino localizada nas proximidades de sua residência, a Secretaria de Estado de Educação, excepcionalmente, promoverá seu deslocamento para outra escola, enquanto perdurar a situação que acarretou a necessidade da utilização do transporte, quais sejam, dentre outras:

- I – inexistência de linha regular de transporte coletivo na região do deslocamento;
- II – interdição da unidade escolar por motivo de reforma, ou de segurança do prédio;
- III – criação de novos núcleos populacionais;
- IV – existência de demanda em locais onde a construção de unidades de ensino não seja aprovada pelos órgãos próprios;
- V – esgotamento da capacidade de absorção da clientela pelas escolas da região.

Art. 4º O transporte dos alunos da rede pública de ensino, quando necessário, poderá ser realizado diretamente pela Secretaria de Estado de Educação, com utilização de veículos próprios, ou mediante contratação de serviços de empresas legalmente constituídas para realizar o transporte de pessoas, ou ainda, mediante distribuição de passes escolares aos alunos.

Art. 5º Caberá à Secretaria de Estado de Educação promover gestões, junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, para a necessária autorização aos veículos, próprios ou contratados com terceiros, a realizarem o transporte dos alunos da rede pública de ensino.

Art. 6º Ao DETRAN/DF caberá vistoriar os veículos a serem utilizados pela Secretaria de Estado de Educação, próprios ou contratados com terceiros, e exercer a fiscalização sobre os mesmos, nos termos da legislação pertinente.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 4 de junho de 2003

115º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Publicado no DODF de 05.06.2003, pág. 1

Assessoria de Planeta
PL N.º 1245 / 09
Data 8.º 318

LEI Nº 2.994, DE 11 DE JUNHO DE 2002

(Autor do Projeto: Deputados Gim Argello e Benício Tavares)

Altera a Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica permitida a colocação de cortinas, painéis e películas nos vidros dos veículos do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do Serviço de Transporte Escolar do Distrito Federal, desde que respeitados os dispositivos do art. 111 do Código de Trânsito Brasileiro e o disposto na Resolução nº 073 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º Fica permitido o uso de equipamentos de som e de vídeo, desde que respeitados os dispositivos da Resolução do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, nos veículos que transportem usuários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do Serviço de Transporte Escolar do Distrito Federal.”

Art. 2º Será realizado recadastramento dos permissionários de que trata esta Lei, e novas permissões somente serão concedidas mediante concorrência pública, após constatação de demanda reprimida, mediante estudos efetuados pelo DETRAN e 2 (dois) representantes indicados pela categoria.

Art. 3º Mediante solicitação formal do permissionário, serão mantidas as permissões e/ou registros de veículos de transporte escolar, com prazo de validade no período compreendido entre 02 de janeiro de 2001 e a data da publicação desta Lei, renovadas aquelas cujo prazo de vencimento tenham ocorrido no referido período.

§ 1º A partir da publicação desta Lei cada permissionário terá direito a cadastrar no sistema apenas um único veículo de transporte escolar, a exceção do contido no parágrafo segundo deste artigo, e ressalvados os casos comprovadamente existentes até a publicação desta Lei, cujos permissionários terão preservados os direitos adquiridos.

§ 2º O permissionário possuidor de dois ou mais veículos de transporte escolar em operação na data da publicação desta Lei, fica impedido de participar de novas concorrências públicas para a mesma finalidade, ressalvada a hipótese de inexistência de interessados, caso em que será permitida sua participação nas mesmas.

Art. 4º Ficam transformadas em permissões para explorar o Sistema de Transporte Coletivo de Escolares – STCE, as autorizações de que trata a Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001.

Art. 5º Os veículos com capacidade acima de 20 (vinte) lugares que transportarem crianças com idade até 05 (cinco) anos de idade, ficam obrigados a circular com a presença de acompanhante responsável pela segurança das mesmas.

Art. 6º As instituições de ensino privado de qualquer natureza, inclusive de atividade extraclasse, tais como academias, cursos de línguas estrangeiras, etc, poderão fornecer o serviço de transporte de escolares apenas aos alunos regularmente matriculados, e exclusivamente por intermédio da contratação de permissionário do Sistema de Transporte Coletivo de Escolares – STCE.

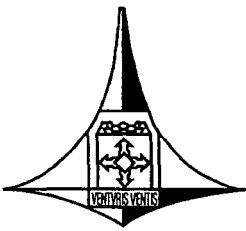
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 2002

Deputado GIM ARGELLO

Assinatura de Flávia
PL nº 1215 / 09
Data nº 558



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

EMENDA de PLENÁRIO ao PL N.º 1.245/09 (Aditiva) *me 12*
(De Vários Deputados)

Emenda de Plenário ao PL N.º 1.245/2009, que "Altera dispositivos da Lei n.º 239, de 10 de fevereiro de 1992".

Acrescente-se o inciso III ao art. 21 do PL N.º 1.245/2009 a seguinte expressão:

"Inciso III – A gratuidade referida no inciso II se estenderá a qualquer horário e qualquer itinerário, dentro do limite comprovado pelo estudante."

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente emenda de plenário em razão de atender a situações consolidadas e atender as solicitações das Entidades Estudantis, como UEDF; UNEM; FESB; DCE (UNICEUB) e demais diretórios acadêmicos.

Assim, diante do exposto, conclamo os nobres Pares, para aprovação da emenda de plenário apresentada.

Sala das Sessões, em de de 2009.


DEP. RÔNEY NEMER

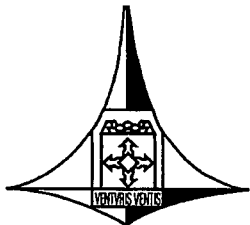

DEP. EURIDES BRITO

DEP. BENÍCIO TAVARES


DEP. PAULO TADEU

ASSESSORIA DE PLENÁRIO	
Recbi em	____/____/____
Assinatura	Matrícula

Assessoria de Plenário
PL N.º 1245
Folha n.º 56



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

DEP. BRUNELLI

DEP. GERALDO ALVES

DEP. CABO PATRÍCIO

DEP. CHICO LEXTE

DEP. CRISTIANO ARAÚJO

DEP. WILSON LIMA

DEP. DR.CHARLES

DEP. RAAD MASSOUH

DEP. ERIKA KOKAY

DEP. BATISTA DAS COOPERATIVAS

DEP. JAQUELINE RORIZ

DEP. ROGÉRIO ULYSSES

DEP. LEONARDO PRUDENTE

DEP. BERINALDO PONTES

DEP. AYLTON GOMES

DEP. MILTON BARBOSA

DEP. RAIMUNDO RIBEIRO

DEP. BISPO RENATO

DEP. REGUFFE

Assessoria de Plenário

PLNº 1245 / 09
Folha nº 578



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL JAQUELINE RORIZ

EMENDA Nº 13 de 2009 (ADITIVA)
(Deputada Jaqueline Roriz)

Ao Projeto de Lei nº 1245 de 2009, que "Altera dispositivos da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992."

Acrescente-se ao art. 21 do PL 1.245 o § 4º com a seguinte redação, enumerando-se os demais:

DE SUPERIOR
§ 4º A gratuidade que se refere o inciso II deste artigo será estendida aos estudantes das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio, 16 (dezesseis) vezes ao mês, no turno inverso ao período de regência de classe, para o cumprimento de atividades escolares complementares.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar aos estudantes do Distrito Federal a possibilidade de realizarem atividades escolares complementares, no mínimo duas vezes na semana no turno inverso ao período de regência de classe.

Sala das sessões, de de 2009.

JAQUELINE RORIZ
Deputada Distrital

Em Hellaly
ÉRIKA KOKAY
Deputada Distrital

Chico Leite
CHICO LEITE
Deputado Distrital

PAULO TADEU
Deputado Distrital

CABO PATRÍCIO
Deputado Distrital

REGUFFE
Deputado Distrital

Assessoria Legislativa do Gabinete da Deputada Jaqueline Roriz

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 03/06/09
Assinatura: <i>[assinatura]</i> Matrícula: 11325

[assinatura]
Assessoria de Plenário
PL N.º 1245
Folha n.º 588/09



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL JAQUELINE RORIZ

ROGÉRIO ULISSES
Deputado Distrital


RÔNEY NEMER
Deputado Distrital

DR. CHARLES
Deputado Distrital

BATISTA DAS COOPERATIVAS
Deputado Distrital

BENÍCIO TAVARES
Deputado Distrital

RAIMUNDO RIBEIRO
Deputado Distrital

LEONARDO PRUDENTE
Deputado Distrital

RAAD MASSOUH
Deputado Distrital

AYTON GOMES
Deputado Distrital

BRUNELLI
Deputado Distrital


MILTON BARBOSA
Deputado Distrital

CRISTIANO ARAÚJO
Deputado Distrital


GERALDO NAVES
Deputado Distrital

BENEDITO DOMINGOS
Deputado Distrital

BISPO RENATO
Deputado Distrital

EURIDES BRITO
Deputado Distrital

WILSON LIMA
Deputado Distrital


CLAUDIO ABRANTES
Deputado Distrital



EMENDA MODIFICATIVA Nº 14 / 2009
Autoria: Vários Deputados

**Ao Projeto de Lei nº 1245, de 2009, que
"altera dispositivos da Lei nº 239, de 10 de
fevereiro de 1992 e da Lei nº 4011, de 12 de
setembro de 2007".**

O § 3º do artigo 21, da Lei 239, de 10 de fevereiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação.

§ 3º O controle do quantitativo do número de estudantes e pessoas com deficiência beneficiadas pela gratuidade prevista no inciso II será efetuado pelo Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTrans, que emitirá mensalmente demonstrativos com os valores discriminados por operador do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é garantir que também as pessoas com deficiência tenham gratuidade no transporte público do Distrito Federal.

Para contemplar essa situação, é que está sendo proposta a presente emenda. Esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Envides Buto

Deputado BISPO RENATO ANDRADE
PR/DF

Deputado BRUNELLI
DEM/DF

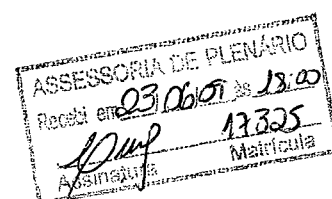
Deputado RÔNEY NEMER
PMDB/DF

Deputado AILTON GOMES
PMDB/DF

Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS
PRP/DF

Deputado CRISTIANO ARAÚJO
PTB/DF

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL N.º 1245
Folha n.º 608





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Deputada ERIKA KOKAY
PT/DF


Deputado BENÍCIO TAVARES
PMDB/DF

Deputado WILSON LIMA
PR/DF

Deputado CABO PATRÍCIO
PT/DF

Deputado CHICO LEITE
PT/DF

Deputado DR. CHARLES
PTB/DF

Deputado BENEDITO DOMINGOS
PP/DF

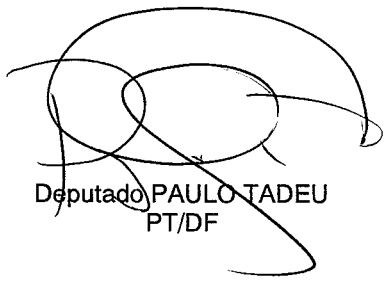
Deputado LEONARDO PRUDENTE
DEM/DF

Deputado GERALDO NAVES
DEM/DF

Deputada JAQUELINE RORIZ
PSDB/DF

Deputado RAAD MASSOUH
DEM/DF

Deputado MILTON BARBOSA
PSDB/DF


Deputado PAULO TADEU
PT/DF

Deputado ROGÉRIO ULYSSES
PSB/DF

Deputado REGUFFE
PDT/DF

Deputado RAIMUNDO RIBEIRO
PSL/DF

Deputado CLÁUDIO ABRANTES
PPS/DF



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
23 06 2009	16h10min	ORDINÁRIA	56

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) – O Deputado Paulo Tadeu acompanhou, e S.Exa. é do Partido dos Trabalhadores.

DEPUTADA ERIKA KOKAY – Provavelmente nós abramos mão de uma emenda em função de outra, por isso gostaria que fossem lidas.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) – A Presidência acata a solicitação de V.Exa.

DEPUTADO PAULO TADEU – Vamos à leitura das emendas. Peço atenção do Plenário com relação a elas.

Emenda nº 1, de vários Parlamentares.

Quanto a esta emenda, há acordo entre a base do Governo e a Oposição.

“Adite-se ao art. 21 da Lei nº 239/1992, na redação proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe, o seguinte parágrafo:

§ 4º A gratuidade de que trata este artigo fica denominada de passe livre estudantil.”

Emenda nº 2.

Há acordo entre a liderança do Governo e a Oposição.

“Art. 2º A gratuidade de que trata a Lei referida no art. 1º é extensiva a todas as modalidades de transporte público coletivo de passageiros, inclusive quando operados por micro-ônibus, metrô ou veículo leve sobre trilho ou sobre pneus.”

Portanto, neste caso, o passe livre está sendo adotado em todo o sistema de transporte público.

Emenda nº 3.

Assessoria do Plenário
PL n.º 1245/09
Folha n.º 628



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
23 06 2009	16h10min	ORDINÁRIA	57

Há acordo também entre as lideranças do Governo e da Oposição.

“Art. 2º O Poder Executivo divulgará, na internet, até o último dia do mês subsequente, relatório com avaliação e dados da execução do passe livre estudantil.”

Portanto, a emenda confere transparência, para que todos possam acompanhar a execução desse projeto.

Emenda nº 4.

Há acordo, também, entre as lideranças do Governo e da Oposição.

“Art. 2º

Parágrafo único. Na regulamentação desta Lei, serão ouvidas todas as entidades estudantis devidamente legalizadas, bem como os representantes do Movimento do Passe Livre.”

Portanto, todos serão ouvidos na regulamentação.

Emenda nº 5.

Esta emenda também tem acordo entre a liderança do Governo e a da Oposição. Diz assim:

“Art. 2º. O art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 2.370, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único. O direito a que se refere o *caput* estende-se aos estudantes:

I - que estejam realizando estágio obrigatório, computando-se o trajeto residência-escola-estágio-residência para esse fim;

Assessoria de Plenário
PL N.º 1245, 109
Folha n.º 638



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
23 06 2009	16h10min	ORDINÁRIA	58

II – de cursinhos pré-vestibulares populares ou alternativos com regular funcionamento do Distrito Federal;

III – de curso de pós-graduação presencial;

IV – matriculados em programas sociais de erradicação do trabalho infantil.”

Emenda nº 6.

Há acordo também entre as lideranças do Governo e da Oposição.

“Art. 2º Fica criado o Comitê do Passe Livre Estudantil, com competências consultivas e fiscalizadoras.

Segue Nara

Nara – Revisão: Philippe.

e fiscalizadoras, definidas no respectivo Regimento Interno, que deverá assegurar a realização periódica de audiências públicas com os estudantes.

§ 1º. O comitê é integrado pelos seguintes representantes, sem direito à remuneração:

I – cinco do Governo do Distrito Federal;

II - um da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

III - quatro representantes de entidades estudantis, sendo:

a) um indicado por entidade de âmbito nacional dos alunos de curso superior em funcionamento no Distrito Federal;

b) um indicado por entidade de âmbito nacional dos alunos de ensino médio em funcionamento no Distrito Federal;

Secretaria do Plenário
PL N.º 1245 / 09
Folha n.º 648



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
23 06 2009	16h10min	ORDINÁRIA	59

c) um indicado por entidade de âmbito distrital dos alunos de curso superior;

d) um indicado por entidade de âmbito distrital dos alunos de ensino médio;

IV - um representante do Movimento do Passe-Livre no Distrito Federal.

§ 2º Havendo mais de uma entidade estudantil, a indicação recairá naquela mais antiga”.

Portanto, há acordo nessa proposta.

Emenda nº 7:

Há acordo entre o Governo, a Liderança do Governo e a Liderança da Oposição.

“Art. 2º. O uso indevido do Passe Livre Estudantil, ou sua obtenção por meio legal, apurado em processo administrativo, sujeita o infrator à perda do benefício no semestre letivo da ocorrência da infração.”

Emenda nº 8.

Não há acordo com a Liderança do Governo e com o Governo. A emenda diz o seguinte:

“Art. 2º Os estudantes do ensino superior ou do ensino médio faz jus, mensalmente, a quatro passes adicionais para serem usados nos finais de semana, independentemente do itinerário ou empresa”.

Emenda nº 9, de autoria do Deputado Brunelli.

Secretaria de Plenário
PL N.º 1245/09
Folha n.º 658



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
23 06 2009	16h10min	ORDINÁRIA	60

Não há acordo entre o Governo, a Liderança do Governo e a Oposição, mas o autor a apresentou. É importante e democrático que ela seja discutida. Ela diz o seguinte:

"Art. 1º (...)

I - (...)

II - (...)

III - Para usufruto do benefício referido no art. 1º dessa lei, fica obrigado a apresentação do cartão de passe livre estudantil, emitido pelas entidades estudantis e autenticado através de declaração de escolaridade e cartão de frequência pelos respectivos estabelecimentos de ensino público ou privado, por meio de ficha cadastral emitida pelas entidades estudantis para obtenção da mesma, que contenha os dados qualificativos do aluno de série, turma e turno.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º O Cartão do Passe Livre Estudantil será expedido pelas entidades estudantis com sede no Distrito Federal e constituídas legalmente há mais de dez anos.

§ 4º São critérios para credenciamento do que trata o parágrafo anterior:

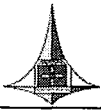
I - Nada-consta da Receita Federal e Distrital;

II - Certificado de Regularidade do Governo do Distrito Federal;

III - Ata de constituição da entidade e da atual diretoria;

IV - Cartão do CNPJ;

Assessoria do Plenário
PL N.º 1245/09
Folha n.º 668



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
23 06 2009	16h10min	ORDINÁRIA	61

V - Nada-consta junto aos órgãos do GDF do Presidente e do Tesoureiro da entidade.

§ 5º. A cobrança pela emissão do Cartão do Passe Livre Estudantil fica restrita somente às entidades classificadas nos critérios do que trata os parágrafos 3º e 4º deste artigo.”

Como eu já disse, essa emenda não tem acordo.

Emenda Aditiva nº 10, de vários Parlamentares:

“Adite-se ao art. 21 da Lei nº 239/1992, na redação proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe, o seguinte inciso:

Art. 21

III - gratuidade às pessoas com deficiência”.

Quanto a essa emenda, há acordo entre o Governo, a Liderança do Governo e da Oposição. Portanto, estende-se a gratuidade às pessoas com deficiência.

Emenda nº 11, de vários Parlamentares:

“Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, principalmente a Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002; Lei nº 1.585, de 24 de junho de 1997; Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001; Lei nº 2.564, de 7 de julho de 2000; Decreto nº 23.234, de 20 de setembro de 2002; 23.819, de 4 de junho de 2003 e 30.457, de 9 de junho de 2009”.

Sobre essa emenda, não há acordo nem com Liderança do Governo nem com a Oposição.

Secretaria de Plenário
PL N.º 1245/09
Folha nº 678



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
23 06 2009	16h10min	ORDINÁRIA	62

s/André s/ revisão: Jaqueline.

Revisora: Jaqueline

Sobre essa emenda, não há acordo nem com Liderança do Governo nem com a Oposição.

Há acordo entre a Liderança do Governo e a Oposição sobre a Emenda Aditiva de Plenário nº 12, de autoria de vários Deputados, que diz: "Acrescente-se o Inciso III ao art. 21 do Projeto de Lei nº nº 1.245, de 2009, a seguinte expressão: 'Inciso III – A gratuidade referida no inciso II se estenderá a qualquer horário e qualquer itinerário, dentro do limite comprovado pelo estudante.'" Portanto, o estudante poderá usar o Passe Livre em qualquer itinerário ou horário.

Não há acordo com relação à Emenda Aditiva nº 13, de autoria da Deputada Jaqueline Roriz, que chegou agora no final e acrescenta o § 4 ao art. 21 do Projeto de Lei nº 1.245, de 2009, com a seguinte redação: "A gratuidade a que se refere o Inciso II deste artigo será estendida aos estudantes das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio, 16 vezes ao mês, no turno inverso ao período de regência de classe para o cumprimento de atividades escolares complementares."

DEPUTADA ERIKA KOKAY - Sr. Presidente, faço apenas uma retificação na emenda: "ensino fundamental, médio e superior".

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) – Deputado Paulo Tadeu, solicito a V.Exa. que diga as emendas acatadas.

Assessoria do Plenário
PL nº 1245/09
688



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
23 06 2009	16h10min	ORDINÁRIA	63

DEPUTADO PAULO TADEU – Ainda farei isso, Sr. Presidente, estou primeiro, conforme questão de ordem, lendo as emendas e dizendo sobre quais há acordo e sobre quais não há. O parecer será dado logo em seguida.

Então, faço a retificação da Emenda nº 13, sobre a qual não há acordo: "A gratuidade a que se refere o Inciso II deste artigo será estendida aos estudantes das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio e superior, 16 vezes ao mês, no turno inverso ao período de regência de classe para o cumprimento de atividades escolares complementares." Não há acordo sobre esta Emenda.

Sr. Presidente, neste momento passo a proferir o parecer.

No âmbito da Comissão de Assuntos Sociais, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 1.245, de autoria Poder Executivo, acatadas as seguintes emendas, todas acordadas: a Emenda nº 1; a Emenda nº 2; a Emenda nº 3; a Emenda nº 4; a Emenda nº 5; a Emenda nº 6; a Emenda nº 7; a Emenda nº 8, apesar de não haver acordo; a Emenda nº 10; e a Emenda nº 12.

A Emenda nº 13 foi apresentada por último, trata do acréscimo de 16 vezes ao mês, e não há acordo com relação a ela.

As emendas rejeitadas, Sr. Presidente, no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais, são: a Emenda nº 9, porque passa para as entidades estudantis

s/ Célia

Revisora: Jaqueline

Assessoria de Plenário
PL nº 1245/09
Data nº 698



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
23 06 2009	16h10min	ORDINÁRIA	64

para as entidades estudantis, para duas entidades estudantis, toda a administração desse importante instrumento público que é o passe livre. Eu entendo e nós entendemos que ela tem que continuar com o Poder Executivo e não apenas com duas entidades do movimento estudantil. Por isso não estamos de acordo com ela. Estamos rejeitando essa emenda, Sr. Presidente.

Somos pela rejeição da Emenda nº 11 porque ela não trata de passe livre, trata de transporte escolar privado. Portanto, no nosso entendimento, tem que estar num projeto em separado, e não neste projeto, porque este projeto trata de passe livre, e não de transporte escolar.

Estou acatando a Emenda nº 13, de acordo com a negociação feita, e dando a Emenda nº 8 por prejudicada porque já está contemplada na Emenda nº 13. É bom dizer que, sobre a Emenda nº 13, não há acordo, mas este parecer a está acatando.

Sr. Presidente, vou repetir: dou por prejudicada a Emenda nº 08, porque está contemplada na outra. Rejeito a Emendas nº 9 e a Emenda nº 11. Acato todas as demais emendas, das quais a única que não tem acordo é a Emenda nº 13.

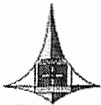
Alguma dúvida?

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) – As emendas de número 9 e 11 V.Exa. rejeita. As demais...

DEPUTADO PAULO TADEU – A de número 8 dei por prejudicada.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) – A de número 8 está prejudicada, e a de número 13?

Assessoria de Plenário
P2 nº 1245/09
Folha nº 108



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
23 06 2009	16h10min	ORDINÁRIA	65

DEPUTADO PAULO TADEU – A de número 13 não está acordada, mas estou acatando-a. Todas as demais estão acordadas.

É o meu parecer: favorável, portanto, a esta matéria. Lembro que, sobre as outras emendas, não houve acordo sequer para virem ao Plenário.

DEPUTADA JAQUELINE RORIZ - Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) - Concedo a palavra a V.Exa.

DEPUTADA JAQUELINE RORIZ (PSDB. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, quanto à Emenda nº 13, a prejudicialidade da Emenda nº 8 é porque acrescentamos 16 passes livres ao mês que podem ser usados pelos estudantes em horários alternativos, que não o inverso ao da escola.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) – Em discussão o parecer da Comissão de Assuntos Sociais.

Concedo a palavra ao Deputado Brunelli.

DEPUTADO BRUNELLI (DEM. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, já pedi o destaque da Emenda nº 9 e da Emenda nº 11 e quero discutir.

Tenho aqui, em mãos, um abaixo assinado da UMESB e da FEUB com mais de 9 mil assinaturas para que haja o credenciamento dessas entidades. As entidades precisam ter algo mais plural e não ficar numa questão singular da mais antiga, para que haja essa discussão, para que haja um fato mais democrático e os estudantes possam até escolher qual carteirinha vão pagar: se uma carteirinha mais barata ou mais cara. Então estamos aqui vendo essa questão.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
23 06 2009	16h10min	ORDINÁRIA	66

A Emenda nº 11, Sr. Presidente, trata de um problema que está acontecendo no transporte escolar privado. Volto a falar: transporte escolar privado em que todas as pessoas que têm a possibilidade de comprar uma Kombi, uma van, um ônibus podem ser credenciadas pelo DETRAN para gerar emprego e também para pegar alunos na escola particular e levá-los a sua casa.

Nesta Casa, infelizmente, em 2002, cometeu-se um erro, eu acho, um erro que precisa ser consertado, quando foi votada e transformada a lei nº 2.994, que hoje tenho em mãos. Uma ADIN colocada pelo ministério Público, uma aberração. Deputados, peço o apoio de vocês no destaque. Um Deputado desta Casa votou, teve a oportunidade de ser governador e sancionou esta lei, que coloca um cartel na cidade

S/Kiti

PatríciaStein r04

um cartel na cidade, em que o Sindicato do Transporte Escolar Particular fecha essa questão, não dando autorização para ser licitado. A coisa privada não pode ser licitada, tem de ser autorizada, e a coisa pública tem de ser licitada, como a concessão. Então, quero pedir aos nobres Deputados desta Casa apoio para as Emendas nº 9 e nº 11, que estão trazendo uma justiça plural a esta Casa. Estaríamos fazendo com que as pessoas que têm a oportunidade de gerar empregos saíssem da clandestinidade com dignidade, porque o Artigo nº 136 do Código de Trânsito dá todas as regulamentações para que isso aconteça. Está descrito, é só

Assinatura do Plenário
PL Nº 1245 / 09
Data nº 728



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
23 06 2009	16h10min	ORDINÁRIA	67

aplicar a legislação vigente. Estamos falando de Direito Público e o Direito Público só pode ser feito baseado naquilo que está escrito. Muito obrigado, Sr. Presidente.

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES - Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) - Concedo a palavra a V.Exa.

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES (PMDB. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, achávamos que o texto contemplava uma emenda, que, na verdade, não havia. Então, para que não ficasse nada para trás, eu pediria a V.Exa. que o Relator, Deputado Paulo Tadeu, pudesse apresentar esse parecer, que trata de um importante item da questão dos deficientes.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) – Solicito ao Relator, Deputado Paulo Tadeu, que emita parecer da Comissão de Assuntos Sociais apenas sobre a Emenda nº 14.

DEPUTADO PAULO TADEU (PT. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)
- Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, parecer da Comissão de Assuntos Sociais à Emenda nº 14 relativa ao Projeto de Lei nº 1.245, de 2009, de autoria do Poder Executivo, que "altera dispositivo da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992".

Esta emenda modificativa, de autoria de vários Parlamentares, diz o seguinte, no seu §3º, inciso III: "O controle do quantitativo do número de estudantes e pessoas com deficiência beneficiadas pela gratuidade prevista no inciso II será efetuado pelo Transporte Urbano do Distrito Federal - DF TRANS -, que



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
23 06 2009	16h10min	ORDINÁRIA	68

emitirá, mensalmente, demonstrativos com os valores discriminados por operador do serviço básico do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal.”

Esta emenda procura, portanto, dar transparência à utilização desse benefício.

No âmbito da Comissão de Assuntos Sociais, aditamos ao nosso parecer a Emenda nº 14, à qual somos favoráveis. Portanto, somos pelo seu acatamento. É esse o parecer.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) – Continua em discussão. (Pausa.)

Concedo a palavra à Deputada Erika Kokay.

DEPUTADA ERIKA KOKAY (PT. Para discutir. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, meu pronunciamento é a respeito das Emendas nº 9 e nº 11. Uma delas estabelece o procedimento da emissão da carteirinha, do cartão, do Passe Livre por entidades estudantis e concentra em algumas entidades. Isso gerou, nesta Casa, uma solicitação, da qual constou o número regimental de assinaturas, para a instauração de uma CPI, em virtude de todas as denúncias que surgiram à época. Então, não temos como aceitar. Achamos que é prerrogativa do Executivo fazer o cadastramento. Por meio de uma emenda de autoria de vários Deputados, uma emenda conjunta, estamos assegurando, conforme acordo, inclusive, com a Líder do Governo, que haja um processo de transparência, que seja disponibilizado, na *Internet*, o nome dos beneficiários, que haja a participação das entidades estudantis no processo de regulamentação da lei e que haja um comitê ou um conselho em que possa haver a participação, inclusive, dos estudantes. Então, achamos que o

Assessoria de Plenário
PL Nº 1245 / 09
448



REGISTRO DE VOTAÇÃO SIMBÓLICA DO PARECER DAS COMISSÕES EM PLENÁRIO

VOTAÇÃO DO PARECER EM **1º TURNO** **2º TURNO** **TURNO ÚNICO**

PARECER ORAL (VIDE NOTAS TAQUIGRÁFICAS EM ANEXO) **VOTO EM SEPARADO**

CCJ **CEOF** **CAS** **CDDHCEDP** **CAF** **CDC** **CSEG** **CES** **CDESCTMAT** **M. DIR.** **CESP** **CM**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº(S) _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº(S) _____

PROJETO DE LEI Nº(S) 1245/09

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº(S) _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº(S) _____

REQUERIMENTO(S) Nº(S) _____

RECURSO Nº(S) _____

OUTROS _____

Autor: Deputado(a): _____ **Executivo**

Relator: Deputado(a): Paulo Tadeu

CONCLUSÃO DO PARECER DO RELATOR

FAVORÁVEL AO(S) PROJETO(S) **COM EMENDAS**

FAVORÁVEL AO PROJETO NA FORMA DO: **SUBSTITUTIVO** **PDL Nº** _____

PARECER SOBRE AS EMENDAS **PARECER SOBRE AS EMENDAS EM ANEXO**

EMENDAS APROVADAS Nº(S) 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 12, 13, 14

EMENDAS REJEITADAS Nº(S) 9 e 11

EMENDAS PREJUDICADAS Nº(S) 8 -

CONTRÁRIO AO PROJETO

PELA PREJUDICIALIDADE

FAVORÁVEL AO VOTO EM SEPARADO

RESULTADO DA VOTAÇÃO

<input checked="" type="checkbox"/>	APROVADO COM A PRESENÇA DE	<u>20</u>	DEPUTADOS
	REJEITADO COM A PRESENÇA DE		DEPUTADOS
	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		ABSTENÇÃO(ÕES)
	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		VOTO(S) CONTRÁRIO(S)
	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		VOTO(S) FAVORÁVEIS(S)
	REJEITADO VOTO EM SEPARADO		

PRESIDENTE DA SESSÃO

DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE (DEM)

DEPUTADO CABO PATRÍCIO (PT)

DEPUTADO WILSON LIMA (PR)

DEPUTADO _____

<u>Paulo Tadeu</u> ASSINATURA	<u>138</u> MAT.	ASSP/ <u>PL</u> Nº <u>1245,09</u>	FOLHA Nº <u>758</u>
----------------------------------	--------------------	-----------------------------------	---------------------



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
23 06 2009	16h10min	ORDINÁRIA	71

Os Deputados que aprovam o parecer permaneçam como estão; os que forem contrários queiram manifestar-se. (Pausa.)

O parecer da CAS está aprovado com a presença de 20 Deputados.

(Pausa.)

PatriciaStein r04

Revisor Rodrigo r09

(pausa)

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) – Esta Presidência informa que as Emendas nºs 9, 11 e 13 foram destacadas para serem apreciadas na hora oportuna.

A Presidência designa o Deputado Cristiano Araújo para emitir parecer sobre a matéria.

Solicito ao Deputado Cristiano Araújo que emita parecer pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças sobre a matéria.

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO (PTB. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças ao projeto de Lei nº 1.245, de 2009, de autoria do Poder Executivo, que “altera o dispositivo da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992”, ressaltando as Emendas nº 9, 11 e 13, que foram destacadas, acompanha o parecer da Comissão de Assuntos Sociais.

Por isso somos pela admissibilidade do projeto, acatando as emendas já previamente acatadas pela Comissão de Assuntos Sociais, destacando as Emendas nºs 9, 11 e 13.

Assessoria de Plenário
PL nº 1.245 / OP
76 §



REGISTRO DE VOTAÇÃO SIMBÓLICA DO PARECER DAS COMISSÕES EM PLENÁRIO

VOTAÇÃO DO PARECER EM **1º TURNO** **2º TURNO** **TURNO ÚNICO**

PARECER ORAL (VIDE NOTAS TAQUIGRÁFICAS EM ANEXO) **VOTO EM SEPARADO**

CCJ **CEOF** **CAS** **CDDHCEDP** **CAF** **CDC** **CSEG** **CES** **CDESCMAT** **M. DIR.** **CESP** **CM**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº(S) _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº(S) _____

PROJETO DE LEI Nº(S) 1245/09

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº(S) _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº(S) _____

REQUERIMENTO(S) Nº(S) _____

RECURSO Nº(S) _____

OUTROS _____

Autor: Deputado(a): _____

Executivo

Relator: Deputado(a): Austino Araujo

CONCLUSÃO DO PARECER DO RELATOR

FAVORÁVEL AO(S) PROJETO(S) **COM EMENDAS**

FAVORÁVEL AO PROJETO NA FORMA DO: **SUBSTITUTIVO** **PDL Nº** _____

PARECER SOBRE AS EMENDAS **PARECER SOBRE AS EMENDAS EM ANEXO**

EMENDAS APROVADAS Nº(S) 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 12, 13, 14

EMENDAS REJEITADAS Nº(S) 9 e 11

EMENDAS PREJUDICADAS Nº(S) 8

CONTRÁRIO AO PROJETO

PELA PREJUDICIALIDADE

FAVORÁVEL AO VOTO EM SEPARADO

RESULTADO DA VOTAÇÃO

<input checked="" type="checkbox"/>	APROVADO COM A PRESENÇA DE	<u>20</u>	DEPUTADOS
<input type="checkbox"/>	REJEITADO COM A PRESENÇA DE		DEPUTADOS
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		ABSTENÇÃO(ÕES)
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		VOTO(S) CONTRÁRIO(S)
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		VOTO(S) FAVORÁVEIS(S)
<input type="checkbox"/>	REJEITADO VOTO EM SEPARADO		

PRESIDENTE DA SESSÃO

DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE (DEM)

DEPUTADO CABO PATRÍCIO (PT)

DEPUTADO WILSON LIMA (PR)

DEPUTADO _____

<u>M. Araujo</u> ASSINATURA	CONSOLIDADO POR <u>1384</u> MAT.	ASSP/ <u>PL</u> Nº <u>1245/09</u> FOLHA Nº <u>77</u>
--------------------------------	--	---



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
23 06 2009	16h10min	ORDINÁRIA	72

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) – Em discussão o parecer. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Os Deputados que aprovam o parecer permaneçam como estão; os que forem contrários queiram manifestar-se. (Pausa.)

O parecer está aprovado com a presença de 20 Deputados.

A Presidência designa o Deputado Rogério Ulysses para emitir parecer sobre a matéria.

Solicito ao Deputado Rogério Ulysses que emita parecer pela Comissão de Constituição e Justiça sobre a matéria.

DEPUTADO ROGÉRIO ULYSSES (PSB. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, parecer pela Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei nº 1.245, de 2009, de autoria do Poder Executivo, que "altera os dispositivos da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992", ressalvado o destaque das Emendas nº 9, 11 e 13: somos pela admissibilidade do projeto e das emendas apresentadas, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

Este é o parecer, Sr. Presidente.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) - Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Os Deputados que aprovam o parecer permaneçam como estão; os que forem contrários queiram manifestar-se. (Pausa.)

Assessoria de Plenário
PL N.º 1245 / 09
Folha n.º 788



REGISTRO DE VOTAÇÃO SIMBÓLICA DO PARECER DAS COMISSÕES EM PLENÁRIO

VOTAÇÃO DO PARECER EM **1º TURNO** **2º TURNO** **TURNO ÚNICO**

PARECER ORAL (VIDE NOTAS TAQUIGRÁFICAS EM ANEXO) **VOTO EM SEPARADO**

CCJ **CEOF** **CAS** **CDDHCEDP** **CAF** **CDC** **CSEG** **CES** **CDESCTMAT** **M. DIR.** **CESP** **CM**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº(S) _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº(S) _____

PROJETO DE LEI Nº(S) 1.245/09

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº(S) _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº(S) _____

REQUERIMENTO(S) Nº(S) _____

RECURSO Nº(S) _____

OUTROS _____

Autor: Deputado(a): _____

Executivo

Relator: Deputado(a): Rogério Ulisses

CONCLUSÃO DO PARECER DO RELATOR

FAVORÁVEL AO(S) PROJETO(S) **COM EMENDAS**

FAVORÁVEL AO PROJETO NA FORMA DO: **SUBSTITUTIVO** **PDL Nº** _____

PARECER SOBRE AS EMENDAS **PARECER SOBRE AS EMENDAS EM ANEXO**

EMENDAS APROVADAS Nº(S) 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 12, 13, 14

EMENDAS REJEITADAS Nº(S) 9 e 11

EMENDAS PREJUDICADAS Nº(S) 8

CONTRÁRIO AO PROJETO

PELA PREJUDICIALIDADE

FAVORÁVEL AO VOTO EM SEPARADO

RESULTADO DA VOTAÇÃO

<input checked="" type="checkbox"/>	APROVADO COM A PRESENÇA DE	<u>20</u>	DEPUTADOS
	REJEITADO COM A PRESENÇA DE		DEPUTADOS
	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		ABSTENÇÃO(ÕES)
	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		VOTO(S) CONTRÁRIO(S)
	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		VOTO(S) FAVORÁVEIS(S)
	REJEITADO VOTO EM SEPARADO		

PRESIDENTE DA SESSÃO

DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE (DEM)

DEPUTADO CABO PATRÍCIO (PT)

DEPUTADO WILSON LIMA (PR)

DEPUTADO _____

<u>M. A. S.</u> ASSINATURA	<u>138</u> MAT.	ASSP/ <u>PL</u> Nº <u>1245/09</u>
		FOLHA Nº <u>798</u>



REGISTRO DE VOTAÇÃO SIMBÓLICA DAS PROPOSIÇÕES EM PLENÁRIO

VOTAÇÃO EM 1º TURNO 2º TURNO TURNO ÚNICO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº(S) _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº(S) _____

PROJETO DE LEI Nº(S) 1.245/09

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº(S) _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº(S) _____

REQUERIMENTO Nº(S) _____

RECURSO Nº(S) _____

MOÇÃO Nº(S) _____

OUTROS _____

Autoria: Deputado (a) _____ Executivo

RESULTADO DA VOTAÇÃO

<input checked="" type="checkbox"/>	APROVADO COM A PRESENÇA DE	<u>20</u>	DEPUTADOS
<input type="checkbox"/>	REJEITADO COM A PRESENÇA DE		DEPUTADOS
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		ABSTENÇÕES
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		VOTOS CONTRÁRIOS
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		VOTOS FAVORÁVEIS

	APRECIADA REDAÇÃO FINAL	EM	____ / ____ / 2009
--	-------------------------	----	--------------------

PRESIDENTE DA SESSÃO

- DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE (DEM)
 DEPUTADO CABO PATRÍCIO (PT)
 DEPUTADO WILSON LIMA (PR)
 DEPUTADO _____

CONSOLIDADO POR		ASSP/ PL Nº <u>1245/09</u>
<u>W. Lima</u> ASSINATURA	<u>1384</u> MAT.	FOLHA Nº <u>808</u>



REGISTRO DE VOTAÇÃO SIMBÓLICA DE DESTAQUE EM PLENÁRIO

Conforme art. 172, 173, 174, 197- I, IV, XII, XV do REGIMENTO INTERNO solicito DESTAQUE da(o):

- EMENDA(S) 09
- PARTE (S) DA PROPOSIÇÃO. ART.(S) _____
- PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº(S) _____
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº(S) _____
- PROJETO DE LEI Nº(S) 1245/09
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº(S) _____

AUTOR DO DESTAQUE DEPUTADO Burnelli

RESULTADO DA VOTAÇÃO

<input type="checkbox"/>	APROVADO COM A PRESENÇA DE		DEPUTADOS
<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO COM A PRESENÇA DE	<u>20</u>	DEPUTADOS
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		ABSTENÇÕES
<input checked="" type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU	<u>18</u>	VOTOS CONTRÁRIOS
<input checked="" type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU	<u>02</u>	VOTOS FAVORÁVEIS

PRESIDENTE DA SESSÃO

- DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE (DEM)
- DEPUTADO CABO PATRÍCIO (PT)
- DEPUTADO WILSON LIMA (PR)
- DEPUTADO _____

CONCLUSÃO

- APROVADA(S) A(S) EMENDA(S)/PARTE DA PROPOSIÇÃO
- REJEITADA(S) A(S) EMENDA(S)/PARTE DA PROPOSIÇÃO
- RETIRADO DESTAQUE DA(S) EMENDA(S)/PARTE DA PROPOSIÇÃO
- PREJUDICADO DESTAQUE OU A(S) EMENDA(S)/PARTE DA PROPOSIÇÃO



REGISTRO DE VOTAÇÃO SIMBÓLICA DE DESTAQUE EM PLENÁRIO

Conforme art. 172, 173, 174, 197- I, IV, XII, XV do REGIMENTO INTERNO solicito DESTAQUE da(o):

EMENDA(S) 11

PARTE (S) DA PROPOSIÇÃO. ART.(S)

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº(S)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº(S)

PROJETO DE LEI Nº(S) 1245/09

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº(S)

AUTOR DO DESTAQUE DEPUTADO Brunelli

RESULTADO DA VOTAÇÃO

	APROVADO COM A PRESENÇA DE		DEPUTADOS
<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO COM A PRESENÇA DE	<u>21</u>	DEPUTADOS
<input checked="" type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU	<u>01</u>	ABSTENÇÕES
<input checked="" type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU	<u>18</u>	VOTOS CONTRÁRIOS
<input checked="" type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU	<u>02</u>	VOTOS FAVORÁVEIS

PRESIDENTE DA SESSÃO

- DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE (DEM)
 DEPUTADO CABO PATRÍCIO (PT)
 DEPUTADO WILSON LIMA (PR)
 DEPUTADO _____

CONCLUSÃO

- APROVADA(S) A(S) EMENDA(S)/PARTE DA PROPOSIÇÃO
 REJEITADA(S) A(S) EMENDA(S)/PARTE DA PROPOSIÇÃO
 RETIRADO DESTAQUE DA(S) EMENDA(S)/PARTE DA PROPOSIÇÃO
 PREJUDICADO DESTAQUE OU A(S) EMENDA(S)/PARTE DA PROPOSIÇÃO

Assessoria de Plenário
 PL N.º 1245/09
 Folha n.º 828



REGISTRO DE VOTAÇÃO SIMBÓLICA DE DESTAQUE EM PLENÁRIO

Conforme art. 172, 173, 174, 197- I, IV, XII, XV do REGIMENTO INTERNO solicito DESTAQUE da(o):

EMENDA(S) 13

PARTE (S) DA PROPOSIÇÃO. ART.(S)

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº(S)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº(S)

PROJETO DE LEI Nº(S) 1.245/09

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº(S)

EB Silva

AUTOR DO DESTAQUE DEPUTADO EURIDES BRITO

RESULTADO DA VOTAÇÃO

<input checked="" type="checkbox"/>	APROVADO COM A PRESENÇA DE	<u>21</u>	DEPUTADOS
<input type="checkbox"/>	REJEITADO COM A PRESENÇA DE		DEPUTADOS
<input checked="" type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU	<u>01</u>	ABSTENÇÕES
<input checked="" type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU	<u>09</u>	VOTOS CONTRÁRIOS
<input checked="" type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU	<u>11</u>	VOTOS FAVORÁVEIS

PRESIDENTE DA SESSÃO

- DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE (DEM)
 DEPUTADO CABO PATRÍCIO (PT)
 DEPUTADO WILSON LIMA (PR)
 DEPUTADO _____

CONCLUSÃO

- APROVADA(S) A(S) EMENDA(S)/PARTE DA PROPOSIÇÃO
 REJEITADA(S) A(S) EMENDA(S)/PARTE DA PROPOSIÇÃO
 RETIRADO DESTAQUE DA(S) EMENDA(S)/PARTE DA PROPOSIÇÃO
 PREJUDICADO DESTAQUE OU A(S) EMENDA(S)/PARTE DA PROPOSIÇÃO

Assessoria de Plenário
PL nº 1245/09
838



REGISTRO DE VOTAÇÃO SIMBÓLICA DAS PROPOSIÇÕES EM PLENÁRIO

VOTAÇÃO EM 1º TURNO 2º TURNO TURNO ÚNICO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº(S) _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº(S) _____

PROJETO DE LEI Nº(S) 1.245/09

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº(S) _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº(S) _____

REQUERIMENTO Nº(S) _____

RECURSO Nº(S) _____

MOÇÃO Nº(S) _____

OUTROS _____

Autoria: Deputado (a) _____ Executivo

RESULTADO DA VOTAÇÃO

<input checked="" type="checkbox"/>	APROVADO COM A PRESENÇA DE	16.	DEPUTADOS
	REJEITADO COM A PRESENÇA DE		DEPUTADOS
	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		ABSTENÇÕES
	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		VOTOS CONTRÁRIOS
	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		VOTOS FAVORÁVEIS

<input checked="" type="checkbox"/>	APRECIADA REDAÇÃO FINAL	EM	<u>23/06/2009</u>
-------------------------------------	-------------------------	----	-------------------

PRESIDENTE DA SESSÃO

- DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE (DEM)
 DEPUTADO CABO PATRÍCIO (PT)
 DEPUTADO WILSON LIMA (PR)
 DEPUTADO _____

CONSOLIDADO POR		ASSP/ PL Nº <u>1245/09</u>
<u>Maub</u>	<u>1384</u>	FOLHA Nº <u>848</u>
ASSINATURA	MAT.	

OK

PROJETO DE LEI Nº 1.245, DE 2009

REDAÇÃO FINAL

Altera dispositivos da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21.

II – gratuidade da tarifa para estudantes da área urbana que residam ou trabalhem a mais de 1 km (um quilômetro) do estabelecimento em que sejam matriculados, nas linhas que servem este estabelecimento, a qual será custeada integralmente pelo Distrito Federal;

III – a gratuidade referida no inciso II se estenderá a qualquer horário e qualquer itinerário, dentro do limite comprovado pelo estudante;

IV – gratuidade às pessoas com deficiência.

§ 3º O controle do quantitativo do número de estudantes e pessoas com deficiência beneficiados pela gratuidade prevista no ~~inciso II de caput~~ será efetuado pelo Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTrans, que emitirá mensalmente demonstrativo com os valores discriminados por operador do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal. ×

§ 4º A gratuidade de que trata este artigo fica denominada de passe livre estudantil.

§ 5º A gratuidade ^{que} se refere o inciso II deste artigo será estendida aos estudantes das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio e superior, 16 (dezesseis) vezes ao mês, no turno inverso ao período de regência de classe, para o cumprimento de atividades escolares complementares. ×

Art. 2º A gratuidade de que trata a lei referida no art. 1º é extensiva a todas as modalidades de transporte público coletivo de passageiros, inclusive quando operados por micro-ônibus, metrô ou veículo leve sobre trilhos ou sobre pneus.

Luis Tavares Ladeira

Redação Final do PL 1245 de 2009

Revisor(a)

Mat. 16802

Secretário(a) da C.C.J.

IRISLON FERREIRA LOPES
SECRETÁRIO CCJ/CDJ

Art. 3º O uso indevido do passe livre estudantil ou sua obtenção por meio ilegal, apurados em processo administrativo, sujeitam o infrator à perda do benefício no semestre letivo da ocorrência da infração.

Art. 4º Fica criado o Comitê do Passe Livre Estudantil, com competências consultivas e fiscalizadoras, definidas no respectivo Regimento Interno, que deverá assegurar a realização periódica de audiências públicas com os estudantes.

§ 1º O Comitê é integrado pelos seguintes representantes, sem direito a remuneração:

- I – cinco representantes do Governo do Distrito Federal;
- II – um representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- III – quatro representantes de entidades estudantis, sendo:
 - a) um indicado por entidade de âmbito nacional dos alunos de curso superior em funcionamento no Distrito Federal;
 - b) um indicado por entidade de âmbito nacional dos alunos de ensino médio em funcionamento no Distrito Federal;
 - c) um indicado por entidade de âmbito distrital dos alunos de curso superior;
 - d) um indicado por entidade de âmbito distrital dos alunos de ensino médio;
- IV – um representante do Movimento do Passe Livre no Distrito Federal.

§ 2º Havendo mais de uma entidade estudantil, a indicação recairá sobre aquela mais antiga.

Art. 5º O art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 2.370, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único. O direito a que se refere o *caput* estende-se aos estudantes:

- I – que estejam realizando estágio obrigatório, computando-se o trajeto residência-escola-estágio-residência para esse fim;
- II – de cursinhos pré-vestibulares populares ou alternativos, com regular funcionamento no Distrito Federal;
- III – de curso de pós-graduação presencial;
- IV – matriculados em programas sociais de erradicação do trabalho infantil.

Art. 6º O Poder Executivo divulgará na internet, até o último dia útil do mês subsequente, relatório com avaliação e dados da execução do passe livre estudantil.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Na regulamentação desta Lei, serão ouvidas todas as

entidades estudantis devidamente legalizadas, bem como os representantes do Movimento do Passe Livre.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009.

Redação Final do PL 1245 de 2009

Revisor(a)

Luiz Roberto de Oliveira
Revisor(a)
1600

Secretário(a) da C.C.J.

Murilo
IRISLON FERREIRA RODES
17771 SECRETÁRIO CCJ/CLDF



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1.245, DE 2009

REDAÇÃO FINAL

Altera dispositivos da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21.

II – gratuidade da tarifa para estudantes da área urbana que residam ou trabalhem a mais de 1 km (um quilômetro) do estabelecimento em que sejam matriculados, nas linhas que servem este estabelecimento, a qual será custeada integralmente pelo Distrito Federal;

III – a gratuidade referida no inciso II se estenderá a qualquer horário e qualquer itinerário, dentro do limite comprovado pelo estudante;

IV – gratuidade às pessoas com deficiência.

§ 3º O controle do quantitativo do número de estudantes e pessoas com deficiência beneficiados pela gratuidade prevista no *caput* será efetuado pelo Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTrans, que emitirá mensalmente demonstrativo com os valores discriminados por operador do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

§ 4º A gratuidade de que trata este artigo fica denominada de passe livre estudantil.

§ 5º A gratuidade que se refere o inciso II deste artigo será estendida aos estudantes das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio e superior, 16 (dezesesseis) vezes ao mês, no turno inverso ao período de regência de classe, para o cumprimento de atividades escolares complementares.

Art. 2º A gratuidade de que trata a lei referida no art. 1º é extensiva a todas as modalidades de transporte público coletivo de passageiros, inclusive quando operados por micro-ônibus, metrô ou veículo leve sobre trilhos ou sobre pneus.

Art. 3º O uso indevido do passe livre estudantil ou sua obtenção por meio ilegal, apurados em processo administrativo, sujeitam o infrator à perda do benefício no semestre letivo da ocorrência da infração.

Art. 4º Fica criado o Comitê do Passe Livre Estudantil, com competências consultivas e fiscalizadoras, definidas no respectivo Regimento Interno, que deverá assegurar a realização periódica de audiências públicas com os estudantes.

§ 1º O Comitê é integrado pelos seguintes representantes, sem direito a remuneração:

Assessoria de Plenário

PL N.º 1245/09

Folha n.º 08



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- I – cinco representantes do Governo do Distrito Federal;
- II – um representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- III – quatro representantes de entidades estudantis, sendo:
 - a) um indicado por entidade de âmbito nacional dos alunos de curso superior em funcionamento no Distrito Federal;
 - b) um indicado por entidade de âmbito nacional dos alunos de ensino médio em funcionamento no Distrito Federal;
 - c) um indicado por entidade de âmbito distrital dos alunos de curso superior;
 - d) um indicado por entidade de âmbito distrital dos alunos de ensino médio;
- IV – um representante do Movimento do Passe Livre no Distrito Federal.

§ 2º Havendo mais de uma entidade estudantil, a indicação recairá sobre aquela mais antiga.

Art. 5º O art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 2.370, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único. O direito a que se refere o *caput* estende-se aos estudantes:

- I – que estejam realizando estágio obrigatório, computando-se o trajeto residência-escola-estágio-residência para esse fim;
- II – de cursinhos pré-vestibulares populares ou alternativos, com regular funcionamento no Distrito Federal;
- III – de curso de pós-graduação presencial;
- IV – matriculados em programas sociais de erradicação do trabalho infantil.

Art. 6º O Poder Executivo divulgará na internet, até o último dia útil do mês subsequente, relatório com avaliação e dados da execução do passe livre estudantil.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Na regulamentação desta Lei, serão ouvidas todas as entidades estudantis devidamente legalizadas, bem como os representantes do Movimento do Passe Livre.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009.

Assessoria do Plenário

PL nº 1245 / 09
Folha n.º 89

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.633, DE 2009
(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)**Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor João de Deus da Silva Carvalho.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor João de Deus da Silva Carvalho.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 26 de junho de 2009

DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE
Presidente

Redações Finais

PROJETO DE LEI Nº 1.245, DE 2009
REDAÇÃO FINAL**Altera dispositivos da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21.

II – gratuidade da tarifa para estudantes da área urbana que residam ou trabalhem a mais de 1 km (um quilômetro) do estabelecimento em que sejam matriculados, nas linhas que servem este estabelecimento, a qual será custeada integralmente pelo Distrito Federal;

III – a gratuidade referida no inciso II se estenderá a qualquer horário e qualquer itinerário, dentro do limite comprovado pelo estudante;

IV – gratuidade às pessoas com deficiência.

§ 3º O controle do quantitativo do número de estudantes e pessoas com deficiência beneficiados pela gratuidade prevista no *caput* será efetuado pelo Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTrans, que emitirá mensalmente demonstrativo com os valores discriminados por operador do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

§ 4º A gratuidade de que trata este artigo fica denominada de passe livre estudantil.

§ 5º A gratuidade de que se refere o inciso II deste artigo será estendida aos estudantes das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio e superior, 16 (dezesseis) vezes ao mês, no turno inverso ao período de regência de classe, para o cumprimento de atividades escolares complementares.

Art. 2º A gratuidade de que trata a lei referida no art. 1º é extensiva a todas as modalidades de transporte público coletivo de passageiros, inclusive quando operados por micro-ônibus, metrô ou veículo leve sobre trilhos ou sobre pneus.

Art. 3º O uso indevido do passe livre estudantil ou sua obtenção por meio ilegal, apurados em processo administrativo, sujeitam o infrator à perda do benefício no semestre letivo da ocorrência da infração.

Art. 4º Fica criado o Comitê do Passe Livre Estudantil, com competências consultivas e fiscalizadoras, definidas no respectivo Regimento Interno, que deverá assegurar a realização periódica de audiências públicas com os estudantes.

§ 1º O Comitê é integrado pelos seguintes representantes, sem direito a remuneração:

I – cinco representantes do Governo do Distrito Federal;

II – um representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

III – quatro representantes de entidades estudantis, sendo:

a) um indicado por entidade de âmbito nacional dos alunos de curso superior em funcionamento no Distrito Federal;

b) um indicado por entidade de âmbito nacional dos alunos de ensino médio em funcionamento no Distrito Federal;

c) um indicado por entidade de âmbito distrital dos alunos de curso superior;

d) um indicado por entidade de âmbito distrital dos alunos de ensino médio;

IV – um representante do Movimento do Passe Livre no Distrito Federal.

§ 2º Havendo mais de uma entidade estudantil, a indicação recairá sobre aquela mais antiga.

Art. 5º O art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 2.370, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único. O direito a que se refere o *caput* estende-se aos estudantes:

I – que estejam realizando estágio obrigatório, computando-se o trajeto residência-escola-estágio-residência para esse fim;

II – de cursinhos pré-vestibulares populares ou alternativos, com regular funcionamento no Distrito Federal;

III – de curso de pós-graduação presencial;

IV – matriculados em programas sociais de erradicação do trabalho infantil.

Art. 6º O Poder Executivo divulgará na internet, até o último dia útil do mês subsequente, relatório com avaliação e dados da execução do passe livre estudantil.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei, serão ouv.das todas as entidades estudantis devidamente legalizadas, bem como os representantes do Movimento do Passe Livre.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009.

PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 2009
REDAÇÃO FINAL**Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias no âmbito do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica permitido às farmácias e drogarias instaladas no território do Distrito Federal comercializar artigos de conveniência.

§ 1º Consideram-se artigos de conveniência, para fins desta Lei os seguintes produtos:

I – leite em pó e farináceos;

II – cartões telefônicos e recarga para celular;

III – meias elásticas;

IV – pilhas, carregadores, filmes fotográficos, cartão de memória para máquina digital, câmeras digitais, filmadora, colas rápidas;

V – mel e derivados, desde que industrializados e devidamente registrados;

VI – bebidas não alcoólicas como: refrigerantes, sucos industrializados, água mineral, iogurtes, energéticos, chás, lácteos e refrigerantes orais, em suas embalagens originais;

VII – sorvetes, doces e picolés, nas suas embalagens originais;

VIII – produtos dietéticos e *light*;

IX – repelentes elétricos;

X – cereais tais como: barras, farinha láctea, flocos, e fibras em qualquer apresentação;

XI – biscoitos, bolachas e pães, todos em embalagem originais;

XII – produtos e acessórios ortopédicos;

XIII – artigos para higienização de ambientes;

XIV – suplementos alimentares destinados a desportistas e atletas;

XV – eletrônicos condicionados a cosméticos, tais como: secadores, prancha, escovas elétricas e assemelhados;

XVI – brinquedos educativos;

XVII – serviço de fotocopiadora.

§ 2º Fica permitida a instalação de caixa de auto-atendimento bancário nas dependências das farmácias e drogarias;

§ 3º Fica permitida a prestação de serviços de utilidade pública, como recebimento de contas de água, luz, telefone, boletos bancários, bem como venda de recarga de telefonia, bilhetes de transportes públicos.

Art. 2º As farmácias e drogarias ficam obrigadas a dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em prateleiras, estantes ou balcões separados dos utilizados para o comércio e armazenagem de medicamentos.

Art. 3º O estabelecimento que optar por comercializar qualquer dos produtos descritos no artigo 1º desta Lei, deverá requerer junto ao poder público a alteração de seu alvará de funcionamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009.

Assessoria de Plenário

PL N.º 1245/09
Folha n.º 908



Brasília, 29 de junho de 2009.

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o texto do Projeto de Lei nº 1.245, de 2009, de autoria do **Poder Executivo**, que "**altera dispositivos da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992**", aprovado por esta Casa.

Ao ensejo renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.


DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Governador em exercício do Distrito Federal
Palácio do Buriti

Brasília – DF

Assessoria de Plenário

PL N.º 1245 / 09
Folha n.º 918

Recebido em 29/06/09
1245-33483-6



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21.

II – gratuidade da tarifa para estudantes da área urbana que residam ou trabalhem a mais de 1 km (um quilômetro) do estabelecimento em que sejam matriculados, nas linhas que servem este estabelecimento, a qual será custeada integralmente pelo Distrito Federal;

III – a gratuidade referida no inciso II se estenderá a qualquer horário e qualquer itinerário, dentro do limite comprovado pelo estudante;

IV – gratuidade às pessoas com deficiência.

§ 3º O controle do quantitativo do número de estudantes e pessoas com deficiência beneficiados pela gratuidade prevista no *caput* será efetuado pelo Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTrans, que emitirá mensalmente demonstrativo com os valores discriminados por operador do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

§ 4º A gratuidade de que trata este artigo fica denominada de passe livre estudantil.

§ 5º A gratuidade que se refere o inciso II deste artigo será estendida aos estudantes das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio e superior, 16 (dezesesseis) vezes ao mês, no turno inverso ao período de regência de classe, para o cumprimento de atividades escolares complementares.

Art. 2º A gratuidade de que trata a lei referida no art. 1º é extensiva a todas as modalidades de transporte público coletivo de passageiros, inclusive quando operados por micro-ônibus, metrô ou veículo leve sobre trilhos ou sobre pneus.

Art. 3º O uso indevido do passe livre estudantil ou sua obtenção por meio ilegal, apurados em processo administrativo, sujeitam o infrator à perda do benefício no semestre letivo da ocorrência da infração.

Art. 4º Fica criado o Comitê do Passe Livre Estudantil, com competências consultivas e fiscalizadoras, definidas no respectivo Regimento Interno, que deverá assegurar a realização periódica de audiências públicas com os estudantes.

§ 1º O Comitê é integrado pelos seguintes representantes, sem direito a remuneração:

I – cinco representantes do Governo do Distrito Federal;

Assessoria de Plenária

PL Nº 1245 / 09

Folha nº 928



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – um representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

III – quatro representantes de entidades estudantis, sendo:

a) um indicado por entidade de âmbito nacional dos alunos de curso superior em funcionamento no Distrito Federal;

b) um indicado por entidade de âmbito nacional dos alunos de ensino médio em funcionamento no Distrito Federal;

c) um indicado por entidade de âmbito distrital dos alunos de curso superior;

d) um indicado por entidade de âmbito distrital dos alunos de ensino médio;

IV – um representante do Movimento do Passe Livre no Distrito Federal.

§ 2º Havendo mais de uma entidade estudantil, a indicação recairá sobre aquela mais antiga.

Art. 5º O art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 2.370, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único. O direito a que se refere o *caput* estende-se aos estudantes:

I – que estejam realizando estágio obrigatório, computando-se o trajeto residência-escola-estágio-residência para esse fim;

II – de cursinhos pré-vestibulares populares ou alternativos, com regular funcionamento no Distrito Federal;

III – de curso de pós-graduação presencial;

IV – matriculados em programas sociais de erradicação do trabalho infantil.

Art. 6º O Poder Executivo divulgará na internet, até o último dia útil do mês subsequente, relatório com avaliação e dados da execução do passe livre estudantil.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Na regulamentação desta Lei, serão ouvidas todas as entidades estudantis devidamente legalizadas, bem como os representantes do Movimento do Passe Livre.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 2009


DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE
 Presidente

Assessoria de Plenário

DL N.º 1245 / 09
 Folha n.º 93



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
30 06 2009	15h20min	ORDINÁRIA	120

Os Deputados que aprovam o parecer permaneçam como estão; os que forem contrários queiram manifestar-se. (Pausa.)

O parecer está aprovado com a presença de 20 Deputados.

DEPUTADO PAULO TADEU –

s/ Cris

Revisor Rodrigo r09

DEPUTADO PAULO TADEU - Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) - Concedo a palavra a V.Exa.

DEPUTADO PAULO TADEU (PT. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o que quero neste momento já foi conversado com as Lideranças desta Casa, bem como com o Presidente, sobre a votação do projeto que trata do Passe Livre, porque foi feito acordo sobre uma emenda importante que preserva o próprio funcionamento do sistema do Passe Livre.

Então, foi acordado com todos os Líderes, mas naquele dia a Casa estava com muita movimentação, com uma pressão muito grande, e, por um erro técnico, faltou a aprovação de uma emenda acordada com o Governo, com a Oposição, enfim, com todos, que garante o funcionamento do Passe Livre e que é fundamental para que não haja descontinuidade no próprio programa do Passe Livre.

Portanto, solicito a V.Exa. e aos demais Líderes que façamos, junto a esse Plenário, uma correção com relação à ausência dessa emenda, para que seja garantido aquilo que foi discutido com todos os Líderes; e que, ainda nesta sessão,

Assessoria de Plenário

PL N.º 1245/09

Folha n.º 94



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
30 06 2009	15h20min	ORDINÁRIA	121

aprovermos o segundo turno e sua redação final, já com a correção, para encaminharmos para a sanção do Governo ainda nesta semana.

DEPUTADA EURIDES BRITO - Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) - Concedo a palavra a V.Exa.

DEPUTADA EURIDES BRITO (PMDB. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, reforçando o que aqui foi dito, para mim é uma surpresa que a emenda não tenha sido incorporada, uma vez que é pacífica. Esse sumiço na hora da votação revela uma surpresa, porque não houve, sequer, uma discussão. Ela foi acatada imediatamente por todas as Lideranças.

Então, acho que o Deputado Paulo Tadeu tem toda razão.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) – Deputado Paulo Tadeu, a proposta de V.Exa. é anular a votação em segundo turno e a redação final?

Esta Presidência submete a proposta à apreciação do Plenário. (Pausa)

DEPUTADA ERIKA KOKAY - Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) - Concedo a palavra a V.Exa.

DEPUTADA ERIKA KOKAY (PT. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, nós estamos de acordo. Como disse a Líder do Governo, essa emenda foi acordada, eu não sei por que não consta no projeto.

Nós estamos de acordo em refazer a votação do segundo turno e, conseqüentemente, da redação final, incluindo a emenda, para que não pare



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
30 06 2009	15h20min	ORDINÁRIA	122

nenhuma dúvida. Até porque, sem essa emenda, o processo do Passe Livre fica inviabilizado. É uma emenda sobre a qual houve acordo, que aprimorou o projeto e tem que ser contemplada.

Então, todas e todos estão de acordo para anular a votação e refazê-la com a emenda.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) – Submetida à apreciação do Plenário, ninguém se manifestou contrário; portanto, esta Presidência acata a solicitação do Deputado Paulo Tadeu.

Esta Presidência informa que está anulada a votação em segundo turno e a redação final do projeto que trata do Passe Livre.

DEPUTADA ERIKA KOKAY - Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) - Concedo a palavra a V.Exa.

DEPUTADA ERIKA KOKAY (PT. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, sugiro que pudéssemos apreciá-lo em segundo turno.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) – Esta Presidência submeteu ao Plenário e foi anulada a votação em segundo turno e sua redação final, ficando prejudicada a publicação no Diário da Câmara Legislativa.

O projeto voltou ao *status* que estava em primeiro turno.

DEPUTADA EURIDES BRITO - Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

s/Tatiana



EMENDA Nº 01 (ADITIVA)-2º Turno
(De Vários Deputados)

Ao Projeto de Lei nº 1.245/2009, que *Altera dispositivos da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992.*

Adite-se ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. 2º O Poder Executivo fará a aquisição do passe livre estudantil junto aos operadores dos sistemas de transporte no mês anterior ao daquele em que os passes serão usados.

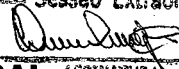
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva criar um mecanismo que resguarde o direito dos estudantes diante de eventuais atrasos nos pagamentos a serem efetuados pelo Poder Executivo.

Essas são as razões que nos levam a apresentar a presente Emenda. Esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2009.



ASSESSORIA DE PLENÁRIO APROVADO(A)	
<input type="checkbox"/> Sessão Ordinária de	___/___/09
<input checked="" type="checkbox"/> Sessão Extraordinária de	30/08/09
	1207160
ASSINATURA	MATRÍCULA

**EMENDA Nº 02 (ADITIVA) -2º Turno
(De Vários Deputados)**

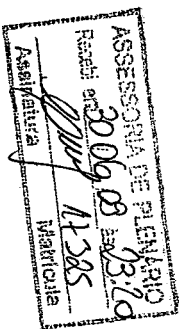
Ao Projeto de Lei nº 1.245/2009, que Altera dispositivos da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992.

Adite-se ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte artigo renumerando-se os demais:

Art. 2º A Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 21-A. As gratuidades previstas no art. 57 da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, serão custeadas integralmente pelo Distrito Federal, em créditos adquiridos previamente e transferidos aos cartões dos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. O controle do quantitativo dos beneficiários previstos neste artigo será efetuado pelo Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTrans, que emitirá mensalmente demonstrativos com os valores discriminados por operador do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

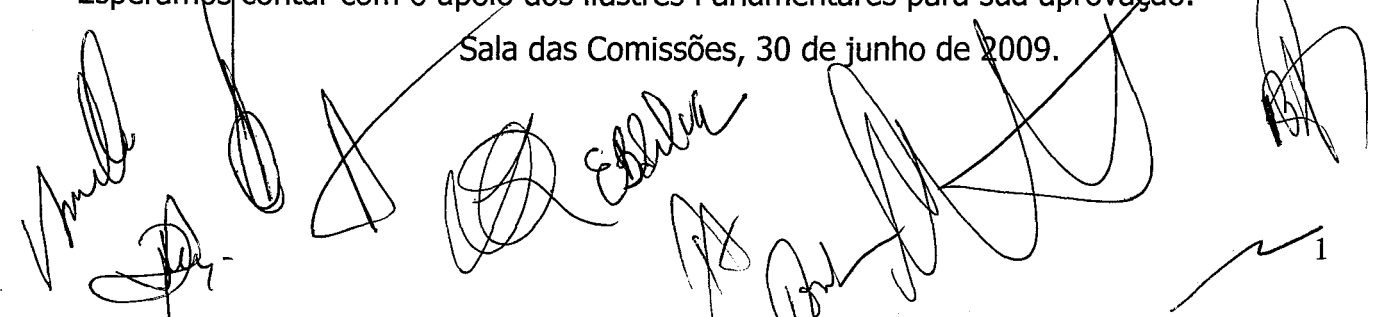


Assessoria de Plenário
JUSTIFICAÇÃO PL N.º 1245/09
Folha n.º 98/100

Assim como tanto o desconto de dois terços ou gratuidade concedidas aos estudantes são suportados pelos operadores do STPC/DF, as gratuidades concedidas por Lei também o são. Portanto, além da gratuidade estudantil, a gratuidade para portadores de necessidades especiais é medida de importância social relevante e é benéfica para todo o Sistema de Transporte Público Coletivo – STPC/DF. E faz parte das diretrizes do atual governo quanto à acessibilidade e deslocamentos das diversas camadas da população brasileira. A garantia da prestação de serviço de transporte público aos estudantes e portadores de necessidades especiais é prevista na Lei Orgânica do Distrito Federal, contudo não pode continuar sendo custeada pelo passageiro comum, que paga a tarifa integral. Essa medida minimiza a necessidade de reajuste tarifário, cuja última majoração foi em 1º de janeiro de 2006.

Para contemplar essa situação, é que está sendo proposta a presente Emenda. Esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2009.





Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
30 06 2009	20h40min	EXTRAORDINÁRIA	125

abaixo, chamados de fundadores da Associação Recreativa Cultural Unidos do Cruzeiro – ARUC, pelos relevantes serviços sociais, esportivos e culturais prestados à sociedade brasiliense, ao longo destes quarenta e sete anos de existência da Instituição”.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Os Deputados que aprovam a moção permaneçam como estão; os que forem contrários queiram manifestar-se. (Pausa.)

Está aprovada com a presença de 23 Deputados.

DEPUTADO DR. CHARLES - Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) - Concedo a palavra a V.Exa.?

DEPUTADO DR. CHARLES (PTB. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu tenho que entregar uma moção na sexta-feira e gostaria de incluí-la junto com a moção do Deputado Rogério Ulysses.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) – Onde está a moção de V. Exa.?
Entregue-me, por favor.

Solicito ao Relator, Deputado Paulo Tadeu, que emita parecer da Comissão de Assuntos Sociais sobre a matéria.

DEPUTADO PAULO TADEU (PT. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)

- Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, parecer da Comissão de Assuntos Sociais ao

Assessoria de Plenário

PL N.º 1245 / 09
Folha n.º 99 (w)



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
30 06 2009	20h40min	EXTRAORDINÁRIA	126

Projeto de Lei nº 1.245, de 2009, de autoria do Poder Executivo, que "altera dispositivos da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992".

Conforme acordo de todos os Parlamentares desta Casa, foram apresentadas apenas 2 emendas aditivas de segundo turno, que visam corrigir uma falha de caráter técnico. A Emenda Aditiva nº 01, que foi acordada entre o Governador, a bancada de Oposição e a bancada Governista, diz – "Adite-se ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. 2º. O Poder Executivo fará a aquisição do passe livre estudantil junto aos operadores dos sistemas de transporte no mês anterior ao daquele em que os passes serão usados".

A Emenda Aditiva nº 02, de autoria de vários Parlamentares, diz - "Adite-se ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. 2º A Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 21-A. As gratuidades previstas no art. 57 da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, serão custeadas integralmente pelo Distrito Federal, em créditos adquiridos previamente e transferidos aos cartões de portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. O controle do quantitativo

s/ Dilza

Rosângela

Assessoria de Plenário

PL N.º 1245/09

Folha n.º 100



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
30 06 2009	20h40min	EXTRAORDINÁRIA	127

Parágrafo único. O controle do quantitativo dos beneficiários previstos neste artigo será efetuado pelo Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, que emitirá mensalmente demonstrativos com os valores discriminados por operador do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal”. Portanto, Sr. Presidente, esta é a emenda fruto do acordo de todos os Parlamentares desta Casa.

O parecer da Comissão de Assuntos Sociais é favorável tanto à Emenda Aditiva nº 1, quanto à Emenda Aditiva nº 2.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) - Em discussão o parecer da CAS.

(Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Os Deputados que aprovam o parecer permaneçam como estão; os que forem contrários queiram manifestar-se. (Pausa.)

O parecer está aprovado com a presença de 23 Deputados.

Está Presidência designa o Deputado Brunelli para emitir parecer sobre a matéria.

Solicito ao Relator, Deputado Brunelli, que emita parecer da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças sobre a matéria.

DEPUTADO BRUNELLI (DEM. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, parecer da Comissão de Economia,

Assessoria de Plenário

FL N.º 1245/09
Folha n.º 101



REGISTRO DE VOTAÇÃO SIMBÓLICA DO PARECER DAS COMISSÕES EM PLENÁRIO

VOTAÇÃO DO PARECER EM 1º TURNO 2º TURNO TURNO ÚNICO

PARECER ORAL (VIDE NOTAS TAQUIGRÁFICAS EM ANEXO) VOTO EM SEPARADO

CCJ CEOF CAS CDDHCEDP CAF CDC CSEG CES CDESCMAT M. DIR. CESP CM

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº(S) _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº(S) _____

PROJETO DE LEI Nº(S) 1.245/09

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº(S) _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº(S) _____

REQUERIMENTO(S) Nº(S) _____

RECURSO Nº(S) _____

OUTROS _____

Autor: Deputado(a): _____

Executivo

Relator: Deputado(a): Paulo Tadeu

CONCLUSÃO DO PARECER DO RELATOR

FAVORÁVEL AO PROJETO COM EMENDAS

FAVORÁVEL AO PROJETO NA FORMA DO: SUBSTITUTIVO PDL Nº _____

PARECER SOBRE AS EMENDAS PARECER SOBRE AS EMENDAS EM ANEXO

EMENDAS APROVADAS Nº(S) 01, 02

EMENDAS REJEITADAS Nº(S) _____

EMENDAS PREJUDICADAS Nº(S) _____

CONTRÁRIO AO PROJETO

PELA PREJUDICIALIDADE

FAVORÁVEL AO VOTO EM SEPARADO

RESULTADO DA VOTAÇÃO

<input checked="" type="checkbox"/>	APROVADO COM A PRESENÇA DE	<u>23</u>	DEPUTADOS
<input type="checkbox"/>	REJEITADO COM A PRESENÇA DE		DEPUTADOS
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		ABSTENÇÃO(ÕES)
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		VOTO(S) CONTRÁRIO(S)
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		VOTO(S) FAVORÁVEIS(S)

PRESIDENTE DA SESSÃO

DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE (DEM)

DEPUTADO CABO PATRÍCIO (PT)

DEPUTADO WILSON LIMA (PR)

DEPUTADO _____

CONSOLIDADO POR

ASSINATURA

MAT.

ASSP/ PL Nº 1245/09

FOLHA Nº 102/100



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
30 06 2009	20h40min	EXTRAORDINÁRIA	127

Parágrafo único. O controle do quantitativo dos beneficiários previstos neste artigo será efetuado pelo Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, que emitirá mensalmente demonstrativos com os valores discriminados por operador do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal”. Portanto, Sr. Presidente, esta é a emenda fruto do acordo de todos os Parlamentares desta Casa.

O parecer da Comissão de Assuntos Sociais é favorável tanto à Emenda Aditiva nº 1, quanto à Emenda Aditiva nº 2.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) - Em discussão o parecer da CAS.

(Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Os Deputados que aprovam o parecer permaneçam como estão; os que forem contrários queiram manifestar-se. (Pausa.)

O parecer está aprovado com a presença de 23 Deputados.

Está Presidência designa o Deputado Brunelli para emitir parecer sobre a matéria.

Solicito ao Relator, Deputado Brunelli, que emita parecer da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças sobre a matéria.

DEPUTADO BRUNELLI (DEM. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, parecer da Comissão de Economia,

Assessoria de Plenário

PL N.º 1245/09

Folha n.º 103



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
30 06 2009	20h40min	EXTRAORDINÁRIA	128

Orçamento e Finanças ao Projeto de Lei nº 1.245, de 2009, que “altera dispositivos da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992”.

Sr. Presidente, também somos pela admissibilidade das Emendas Aditivas nºs 1 e 2, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, o PPA e a LOA.

É o parecer.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) - Em discussão o parecer da CEOF.

(Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Os Deputados que aprovam o parecer permaneçam como estão; os que forem contrários queiram manifestar-se. (Pausa.)

O parecer está aprovado com a presença de 23 Deputados.

A Presidência designa o Deputado Rogério Ulysses para emitir parecer sobre a matéria.

Solicito ao Relator, Deputado Rogério Ulysses, que emita parecer pela Comissão de Constituição e Justiça sobre a matéria.

DEPUTADO ROGÉRIO ULYSSES (PSB. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de registrar a presença dos membros do DCE do CEUB que vieram acompanhar a votação.

Sras. e Srs. Deputados, parecer da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei nº 1.245, de 2009, que “altera dispositivos da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992”.

Assessoria de Plenário

PL N.º 1245/09

Folha n.º 104



REGISTRO DE VOTAÇÃO SIMBÓLICA DO PARECER DAS COMISSÕES EM PLENÁRIO

VOTAÇÃO DO PARECER EM 1º TURNO 2º TURNO TURNO ÚNICO

PARECER ORAL (VIDE NOTAS TAQUIGRÁFICAS EM ANEXO) VOTO EM SEPARADO

CCJ CEOF CAS CDDHCEDP CAF CDC CSEG CES CDESCMAT M. DIR. CESP CM

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº(S) _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº(S) _____

PROJETO DE LEI Nº(S) 1.245/09

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº(S) _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº(S) _____

REQUERIMENTO(S) Nº(S) _____

RECURSO Nº(S) _____

OUTROS _____

Autor: Deputado(a): _____

Executivo

Relator: Deputado(a): Brunelli

CONCLUSÃO DO PARECER DO RELATOR

FAVORÁVEL AO PROJETO COM EMENDAS

FAVORÁVEL AO PROJETO NA FORMA DO: SUBSTITUTIVO PDL Nº _____

PARECER SOBRE AS EMENDAS PARECER SOBRE AS EMENDAS EM ANEXO

EMENDAS APROVADAS Nº(S) 01 e 02

EMENDAS REJEITADAS Nº(S) _____

EMENDAS PREJUDICADAS Nº(S) _____

CONTRÁRIO AO PROJETO

PELA PREJUDICIALIDADE

FAVORÁVEL AO VOTO EM SEPARADO

RESULTADO DA VOTAÇÃO

<input checked="" type="checkbox"/>	APROVADO COM A PRESENÇA DE	<u>23</u>	DEPUTADOS
<input type="checkbox"/>	REJEITADO COM A PRESENÇA DE		DEPUTADOS
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		ABSTENÇÃO(ÕES)
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		VOTO(S) CONTRÁRIO(S)
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		VOTO(S) FAVORÁVEIS(S)

PRESIDENTE DA SESSÃO

DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE (DEM)

DEPUTADO CABO PATRÍCIO (PT)

DEPUTADO WILSON LIMA (PR)

DEPUTADO _____

<u>W. Lima</u> ASSINATURA	CONSOLIDADO POR <u>BPM</u> MAT.	ASSP/ PL Nº <u>1245/09</u> FOLHA Nº <u>105</u>
------------------------------	---------------------------------------	---

Os Deputados que aprovam o parecer permaneçam como estão; os que forem contrários queiram manifestar-se. (Pausa.)

O parecer está aprovado com a presença de 23 Deputados.

A Presidência designa o Deputado Rogério Ulysses para emitir parecer sobre a matéria.

Solicito ao Relator, Deputado Rogério Ulysses, que emita parecer pela Comissão de Constituição e Justiça sobre a matéria.

DEPUTADO ROGÉRIO ULYSSES (PSB. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de registrar a presença dos membros do DCE do CEUB que vieram acompanhar a votação.

Sras. e Srs. Deputados, parecer da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei nº 1.245, de 2009, que "altera dispositivos da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992".

Assessoria de Plenário

PL N.º 1245/09

Folha n.º 106



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
30 06 2009	20h40min	EXTRAORDINÁRIA	129

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, somos pela admissibilidade das Emendas Aditivas nºs 1 e 2.

É o parecer.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) - Em discussão o parecer da CCJ.

(Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Os Deputados que aprovam o parecer permaneçam como estão; os que forem contrários queiram manifestar-se. (Pausa.)

O parecer está aprovado com a presença de 23 Deputados.

Em discussão, em segundo turno.(Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Os Deputados que aprovam o projeto permaneçam como estão; os que forem contrários queiram manifestar-se. (Pausa.)

O projeto está aprovado com a presença de 23 Deputados.

DEPUTADO BRUNELLI - Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) - Concedo a palavra a V.Exa.

DEPUTADO BRUNELLI (DEM. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, solicito a dispensa do interstício regimental para a imediata aprovação da redação final.

Assessoria de Plenário

PL N.º 1245/09
Folha n.º 107



REGISTRO DE VOTAÇÃO SIMBÓLICA DO PARECER DAS COMISSÕES EM PLENÁRIO

VOTAÇÃO DO PARECER EM 1º TURNO 2º TURNO TURNO ÚNICO

- PARECER ORAL (VIDE NOTAS TAQUIGRÁFICAS EM ANEXO) VOTO EM SEPARADO
 CCJ CEOF CAS CDDHCEDP CAF CDC CSEG CES CDESCMAT M. DIR. CESP CM
 PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº(S) _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº(S) _____
 PROJETO DE LEI Nº(S) 1.245/09
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº(S) _____

- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº(S) _____
 REQUERIMENTO(S) Nº(S) _____
 RECURSO Nº(S) _____
 OUTROS _____

Autor: Deputado(a): _____ Executivo
 Relator: Deputado(a): Rogério Ulysses

CONCLUSÃO DO PARECER DO RELATOR

- FAVORÁVEL AO PROJETO COM EMENDAS
 FAVORÁVEL AO PROJETO NA FORMA DO: SUBSTITUTIVO PDL Nº _____
 PARECER SOBRE AS EMENDAS PARECER SOBRE AS EMENDAS EM ANEXO
 EMENDAS APROVADAS Nº(S) 01, 02
 EMENDAS REJEITADAS Nº(S) _____
 EMENDAS PREJUDICADAS Nº(S) _____
 CONTRÁRIO AO PROJETO
 PELA PREJUDICIALIDADE
 FAVORÁVEL AO VOTO EM SEPARADO

RESULTADO DA VOTAÇÃO

<input checked="" type="checkbox"/>	APROVADO COM A PRESENÇA DE	<u>23</u>	DEPUTADOS
<input type="checkbox"/>	REJEITADO COM A PRESENÇA DE		DEPUTADOS
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		ABSTENÇÃO(ÕES)
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		VOTO(S) CONTRÁRIO(S)
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		VOTO(S) FAVORÁVEIS(S)

PRESIDENTE DA SESSÃO

- DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE (DEM)
 DEPUTADO CABO PATRÍCIO (PT)
 DEPUTADO WILSON LIMA (PR)
 DEPUTADO _____

<u>Maurício</u> ASSINATURA	CONSOLIDADO POR <u>1384</u> MAT.	ASSP/ <u>PL</u> Nº <u>1245/09</u> FOLHA Nº <u>108</u>
-------------------------------	-------------------------------------	--



REGISTRO DE VOTAÇÃO SIMBÓLICA DAS PROPOSIÇÕES EM PLENÁRIO

VOTAÇÃO EM 1º TURNO 2º TURNO TURNO ÚNICO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº(S) _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº(S) _____

PROJETO DE LEI Nº(S) 1245/09

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº(S) _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº(S) _____
 REQUERIMENTO Nº(S) _____

RECURSO Nº(S) _____
 MOÇÃO Nº(S) _____

OUTROS _____

Autoria: Deputado (a) _____ Executivo

RESULTADO DA VOTAÇÃO

<input checked="" type="checkbox"/>	APROVADO COM A PRESENÇA DE	<u>23</u>	DEPUTADOS
<input type="checkbox"/>	REJEITADO COM A PRESENÇA DE		DEPUTADOS
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		ABSTENÇÕES
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		VOTOS CONTRÁRIOS
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		VOTOS FAVORÁVEIS

<input checked="" type="checkbox"/>	APRECIADA REDAÇÃO FINAL	EM	<u>30/6</u> /2009
-------------------------------------	-------------------------	----	-------------------

PRESIDENTE DA SESSÃO

- DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE (DEM)
- DEPUTADO CABO PATRÍCIO (PT)
- DEPUTADO WILSON LIMA (PR)
- DEPUTADO _____

CONSOLIDADO POR		ASSP/ PL Nº <u>1245/09</u>
<u>[Assinatura]</u> ASSINATURA	<u>13821</u> MAT.	FOLHA Nº <u>109</u>



PROJETO DE LEI Nº 1.245, DE 2009

REDAÇÃO FINAL

Altera dispositivos da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21.

.....

II – gratuidade da tarifa para estudantes da área urbana que residam ou trabalhem a mais de 1 km (um quilômetro) do estabelecimento em que sejam matriculados, nas linhas que servem a este estabelecimento, a qual será custeada integralmente pelo Distrito Federal;

III – a gratuidade referida no inciso II se estenderá a qualquer horário e qualquer itinerário, dentro do limite comprovado pelo estudante;

IV – gratuidade às pessoas com deficiência.

.....

§ 3º O controle do quantitativo do número de estudantes e pessoas com deficiência beneficiados pela gratuidade prevista no inciso II de caput será efetuado pelo Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTrans, que emitirá mensalmente demonstrativo com os valores discriminados por operador do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

§ 4º A gratuidade de que trata este artigo fica denominada de passe livre estudantil.

§ 5º A gratuidade que se refere o inciso II deste artigo será estendida aos estudantes das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio e superior, 16 (dezesesseis) vezes ao mês, no turno inverso ao período de regência de classe, para o cumprimento de atividades escolares complementares.

Art. 2º O Poder Executivo fará a aquisição do passe livre estudantil junto aos operadores dos sistemas de transporte no mês anterior ao daquele em que os passes serão usados.

Redação Final do PL 1245 de 2009

Revisor(a)

Luiza Hiroko Yamada Kuwae
Consultor Técnico-Legislativo
Matrícula nº 13.134-57

Secretário(a) da C.C.J.
Crislene Viana Lopes
Secretário CCJ/CLDF
Matrícula nº 17.771-73

Art. 3º A Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 21-A. ^{sem neg.} As gratuidades previstas no art. 57 da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, serão custeadas integralmente pelo Distrito Federal, em créditos adquiridos previamente e transferidos aos cartões dos portadores de necessidades especiais.

recuo → **Parágrafo único.** O controle do quantitativo dos beneficiários previstos neste artigo será efetuado pelo Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTrans, que emitirá mensalmente demonstrativos com os valores discriminados por operador do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Art. 4º A gratuidade de que trata a lei referida no art. 1º é extensiva a todas as modalidades de transporte público coletivo de passageiros, inclusive quando operados por micro-ônibus, metrô ou veículo leve sobre trilhos ou sobre pneus.

Art. 5º O uso indevido do passe livre estudantil ou a sua obtenção por meio ilegal, apurados em processo administrativo, sujeita o infrator à perda do benefício no semestre letivo da ocorrência da infração.

Art. 6º Fica criado o Comitê do Passe Livre Estudantil, com competências consultivas e fiscalizadoras, definidas no respectivo Regimento Interno, que deverá assegurar a realização periódica de audiências públicas com os estudantes.

§ 1º O Comitê é integrado pelos seguintes representantes, sem direito a remuneração:

- I – cinco representantes do Governo do Distrito Federal;
- II – um representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- III – quatro representantes de entidades estudantis, sendo:

a) um indicado por entidade de âmbito nacional dos alunos de curso superior em funcionamento no Distrito Federal;

b) um indicado por entidade de âmbito nacional dos alunos de ensino médio em funcionamento no Distrito Federal;

c) um indicado por entidade de âmbito distrital dos alunos de curso superior;

d) um indicado por entidade de âmbito distrital dos alunos de ensino médio;

IV – um representante do Movimento do Passe Livre no Distrito Federal.

§ 2º Havendo mais de uma entidade estudantil, a indicação recairá sobre aquela mais antiga.

Art. 7º O art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 2.370, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Redação Final do PL 1245 de 2009

Revisor(a)

Luiza Hiroko Yamada Kuwae
Luiza Hiroko Yamada Kuwae
Consultor Técnico-Legislativo
Matrícula nº 13.134-57

Secretário(a) da C.C.J.

Irislora Carolina Lopes
Irislora Carolina Lopes
Secretária CCJ/CLDF
Matrícula nº 17.771-73

Parágrafo único. O direito a que se refere o *caput* estende-se aos estudantes:

I – que estejam realizando estágio obrigatório, computando-se o trajeto residência-escola-estágio-residência para esse fim;

II – de cursinhos pré-vestibulares populares ou alternativos, com regular funcionamento no Distrito Federal;

III – de curso de pós-graduação presencial;

IV – matriculados em programas sociais de erradicação do trabalho infantil.

Art. 8º O Poder Executivo divulgará na internet, até o último dia útil do mês subsequente, relatório com avaliação e dados da execução do passe livre estudantil.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Na regulamentação desta Lei, serão ouvidas todas as entidades estudantis devidamente legalizadas, bem como os representantes do Movimento do Passe Livre.

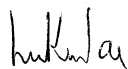
Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. X

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário. X

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009.

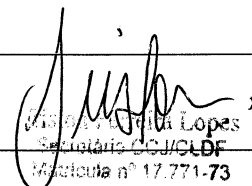
Redação Final do PL 1245 de 2009

Revisor(a)



Luiza Hiroko Yamada Kuwae
Consultor Técnico-Legislativo
Matrícula nº 13.134-57

Secretário(a) da C.C.J.



Shirley Grillo Lopes
Secretário CCJ/CLDF
Matrícula nº 17.771-73



PROJETO DE LEI Nº 1.245, DE 2009

REDAÇÃO FINAL

Altera dispositivos da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21.

II – gratuidade da tarifa para estudantes da área urbana que residam ou trabalhem a mais de 1 km (um quilômetro) do estabelecimento em que sejam matriculados, nas linhas que servem a este estabelecimento, a qual será custeada integralmente pelo Distrito Federal;

III – a gratuidade referida no inciso II se estenderá a qualquer horário e qualquer itinerário, dentro do limite comprovado pelo estudante;

IV – gratuidade às pessoas com deficiência.

§ 3º O controle do quantitativo do número de estudantes e pessoas com deficiência beneficiados pela gratuidade prevista no *caput* será efetuado pelo Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTrans, que emitirá mensalmente demonstrativo com os valores discriminados por operador do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

§ 4º A gratuidade de que trata este artigo fica denominada de passe livre estudantil.

§ 5º A gratuidade a que se refere o inciso II deste artigo será estendida aos estudantes das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio e superior, 16 (dezesesseis) vezes ao mês, no turno inverso ao período de regência de classe, para o cumprimento de atividades escolares complementares.

Art. 2º O Poder Executivo fará a aquisição do passe livre estudantil junto aos operadores dos sistemas de transporte no mês anterior àquele em que os passes serão usados.

Art. 3º A Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 21-A. As gratuidades previstas no art. 57 da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, serão custeadas integralmente pelo Distrito Federal, em créditos adquiridos previamente e transferidos aos cartões dos portadores de necessidades especiais.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL Nº 1245/2009
Folha nº 113 Tmcm.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. O controle do quantitativo dos beneficiários previstos neste artigo será efetuado pelo Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTrans, que emitirá mensalmente demonstrativos com os valores discriminados por operador do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Art. 4º A gratuidade de que trata a lei referida no art. 1º é extensiva a todas as modalidades de transporte público coletivo de passageiros, inclusive quando operados por micro-ônibus, metrô ou veículo leve sobre trilhos ou sobre pneus.

Art. 5º O uso indevido do passe livre estudantil ou a sua obtenção por meio ilegal, apurados em processo administrativo, sujeita o infrator à perda do benefício no semestre letivo da ocorrência da infração.

Art. 6º Fica criado o Comitê do Passe Livre Estudantil, com competências consultivas e fiscalizadoras, definidas no respectivo Regimento Interno, que deverá assegurar a realização periódica de audiências públicas com os estudantes.

§ 1º O Comitê é integrado pelos seguintes representantes, sem direito a remuneração:

I – cinco representantes do Governo do Distrito Federal;

II – um representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

III – quatro representantes de entidades estudantis, sendo:

a) um indicado por entidade de âmbito nacional dos alunos de curso superior em funcionamento no Distrito Federal;

b) um indicado por entidade de âmbito nacional dos alunos de ensino médio em funcionamento no Distrito Federal;

c) um indicado por entidade de âmbito distrital dos alunos de curso superior;

d) um indicado por entidade de âmbito distrital dos alunos de ensino médio;

IV – um representante do Movimento do Passe Livre no Distrito Federal.

§ 2º Havendo mais de uma entidade estudantil, a indicação recairá sobre aquela mais antiga.

Art. 7º O art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 2.370, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único. O direito a que se refere o *caput* estende-se aos estudantes:

I – que estejam realizando estágio obrigatório, computando-se o trajeto residência-escola-estágio-residência para esse fim;

II – de cursinhos pré-vestibulares populares ou alternativos, com regular funcionamento no Distrito Federal;

III – de curso de pós-graduação presencial;

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
 PL Nº 1245 / 2009
 Folha nº 114 Tmca.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

IV – matriculados em programas sociais de erradicação do trabalho infantil.

Art. 8º O Poder Executivo divulgará na internet, até o último dia útil do mês subsequente, relatório com avaliação e dados da execução do passe livre estudantil.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Na regulamentação desta Lei, serão ouvidas todas as entidades estudantis devidamente legalizadas, bem como os representantes do Movimento do Passe Livre.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009.

(Republicado por ter saído com incorreção no DCL Nº 114, de 29/6/2009)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM nº 88/2009-GP

Brasília, 02 de julho de 2009.

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o texto do Projeto de Lei nº 1.245, de 2009, de autoria do **Poder Executivo**, que "**altera dispositivos da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992**", aprovado por esta Casa.

Ao ensejo renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.


DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Governador em exercício do Distrito Federal
Palácio do Buriti

Brasília – DF

*Recebi em 02/07/09
Vol - 33493-6*

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL nº 1245 12009
Folha nº 116 Tmca.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21.

II – gratuidade da tarifa para estudantes da área urbana que residam ou trabalhem a mais de 1 km (um quilômetro) do estabelecimento em que sejam matriculados, nas linhas que servem a este estabelecimento, a qual será custeada integralmente pelo Distrito Federal;

III – a gratuidade referida no inciso II se estenderá a qualquer horário e qualquer itinerário, dentro do limite comprovado pelo estudante;

IV – gratuidade às pessoas com deficiência.

§ 3º O controle do quantitativo do número de estudantes e pessoas com deficiência beneficiados pela gratuidade prevista no *caput* será efetuado pelo Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTrans, que emitirá mensalmente demonstrativo com os valores discriminados por operador do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

§ 4º A gratuidade de que trata este artigo fica denominada de passe livre estudantil.

§ 5º A gratuidade a que se refere o inciso II deste artigo será estendida aos estudantes das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio e superior, 16 (dezesesseis) vezes ao mês, no turno inverso ao período de regência de classe, para o cumprimento de atividades escolares complementares.

Art. 2º O Poder Executivo fará a aquisição do passe livre estudantil junto aos operadores dos sistemas de transporte no mês anterior àquele em que os passes serão usados.

Art. 3º A Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 21-A. As gratuidades previstas no art. 57 da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, serão custeadas integralmente pelo Distrito Federal, em créditos adquiridos previamente e transferidos aos cartões dos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. O controle do quantitativo dos beneficiários previstos neste artigo será efetuado pelo Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTrans, que emitirá mensalmente demonstrativos com os valores

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
 PL Nº 1245 / 2009
 Folha nº 117 Trmca.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

discriminados por operador do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Art. 4º A gratuidade de que trata a lei referida no art. 1º é extensiva a todas as modalidades de transporte público coletivo de passageiros, inclusive quando operados por micro-ônibus, metrô ou veículo leve sobre trilhos ou sobre pneus.

Art. 5º O uso indevido do passe livre estudantil ou a sua obtenção por meio ilegal, apurados em processo administrativo, sujeita o infrator à perda do benefício no semestre letivo da ocorrência da infração.

Art. 6º Fica criado o Comitê do Passe Livre Estudantil, com competências consultivas e fiscalizadoras, definidas no respectivo Regimento Interno, que deverá assegurar a realização periódica de audiências públicas com os estudantes.

§ 1º O Comitê é integrado pelos seguintes representantes, sem direito a remuneração:

- I – cinco representantes do Governo do Distrito Federal;
- II – um representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- III – quatro representantes de entidades estudantis, sendo:
 - a) um indicado por entidade de âmbito nacional dos alunos de curso superior em funcionamento no Distrito Federal;
 - b) um indicado por entidade de âmbito nacional dos alunos de ensino médio em funcionamento no Distrito Federal;
 - c) um indicado por entidade de âmbito distrital dos alunos de curso superior;
 - d) um indicado por entidade de âmbito distrital dos alunos de ensino médio;
- IV – um representante do Movimento do Passe Livre no Distrito Federal.

§ 2º Havendo mais de uma entidade estudantil, a indicação recairá sobre aquela mais antiga.

Art. 7º O art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 2.370, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único. O direito a que se refere o *caput* estende-se aos estudantes:

- I – que estejam realizando estágio obrigatório, computando-se o trajeto residência-escola-estágio-residência para esse fim;
- II – de cursinhos pré-vestibulares populares ou alternativos, com regular funcionamento no Distrito Federal;
- III – de curso de pós-graduação presencial;
- IV – matriculados em programas sociais de erradicação do trabalho infantil.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 8º O Poder Executivo divulgará na internet, até o último dia útil do mês subsequente, relatório com avaliação e dados da execução do passe livre estudantil.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Na regulamentação desta Lei, serão ouvidas todas as entidades estudantis devidamente legalizadas, bem como os representantes do Movimento do Passe Livre.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de julho de 2009


DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE
Presidente

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL Nº 1245 12009
Folha nº 119 Imca.

ANEXO IV

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
			31/12/2011
AUDITOR	ÚNICA	III	6,0289
		II	5,8367
		I	5,7268
AGENTE FISCAL TRIBUTÁRIO E FISCAL TRIBUTÁRIO	ESPECIAL	V	5,4260
		IV	5,3563
		III	5,2876
		II	5,2198
	A	I	5,1528
		V	4,9824
		IV	4,9184
B	III	4,8553	
	II	4,7930	
	I	4,4124	
	III	3,6927	
	II	3,5879	
	I	3,4826	

ANEXO V

1º/06/2009	1º/03/2010
4.604,21	4.926,50

ANEXO VI

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE		
			1º/06/2009	1º/03/2010	
ANALISTA	ESPECIAL	III	3,2759	3,5052	
		II	3,1781	3,4006	
		I	3,0803	3,2959	
	PRIMEIRA	VI	2,9825	3,1913	
		V	2,8848	3,0867	
		IV	2,7869	2,9820	
		III	2,6892	2,8774	
		II	2,5914	2,7728	
		I	2,4935	2,6681	
		SEGUNDA	VI	2,3958	2,5635
	V		2,2980	2,4589	
	IV		2,2003	2,3543	
	III		2,1024	2,2496	
	II		2,0047	2,1450	
	I		1,9069	2,0404	
	TERCEIRA	IV	1,8090	1,9357	
		III	1,7113	1,8311	
		II	1,6135	1,7265	
		I	1,5157	1,6218	
	TÉCNICO	ESPECIAL	III	1,9557	2,0926
			II	1,9069	2,0404
			I	1,8580	1,9880
		PRIMEIRA	IV	1,7602	1,8834
			III	1,7113	1,8311
II			1,6624	1,7787	
SEGUNDA		I	1,6135	1,7265	
		IV	1,5157	1,6218	
		III	1,4669	1,5695	
		II	1,4179	1,5172	
TERCEIRA		I	1,3690	1,4648	
		V	1,3202	1,4126	
		IV	1,2712	1,3602	
		III	1,2223	1,3079	
		II	1,1735	1,2556	
		I	1,1246	1,2033	

ANEXO VI (Continuação)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE		
			1º/06/2009	1º/03/2010	
AUXILIAR - AGENTE DE PORTARIA	ESPECIAL	III	1,8580	1,9880	
		II	1,8116	1,9384	
		I	1,7651	1,8886	
	PRIMEIRA	IV	1,6721	1,7892	
		III	1,6257	1,7395	
		II	1,5793	1,6899	
		I	1,5328	1,6401	
		SEGUNDA	IV	1,4399	1,5407
	III		1,3935	1,4910	
	II		1,3470	1,4413	
	I		1,3005	1,3916	
	TERCEIRA		V	1,2541	1,3419
			IV	1,2077	1,2922
		III	1,1612	1,2425	
		II	1,1148	1,1928	
I		1,0742	1,1493		
AUXILIAR	ESPECIAL	III	1,3299	1,4230	
		II	1,3104	1,4021	
		I	1,2908	1,3811	
	PRIMEIRA	IV	1,2517	1,3393	
		III	1,2322	1,3184	
		II	1,2125	1,2974	
	SEGUNDA	I	1,1930	1,2765	
		IV	1,1538	1,2346	
		III	1,1343	1,2137	
		II	1,1148	1,1928	
		I	1,0953	1,1719	
	TERCEIRA	V	1,0817	1,1574	
		IV	1,0725	1,1476	
		III	1,0633	1,1378	
		II	1,0542	1,1279	
	I	1,0450	1,1181		
Referência: 1,0000			R\$ 1.500,00		

PROJETO DE LEI Nº 1.245, DE 2009

REDAÇÃO FINAL

Altera dispositivos da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21.

II - gratuidade da tarifa para estudantes da área urbana que residam ou trabalhem a mais de 1 km (um quilômetro) do estabelecimento em que sejam matriculados, nas linhas que servem a este estabelecimento, a qual será custeada integralmente pelo Distrito Federal;

III - a gratuidade referida no inciso II se estenderá a qualquer horário e qualquer itinerário, dentro do limite comprovado pelo estudante;

IV - gratuidade às pessoas com deficiência.

§ 3º O controle do quantitativo do número de estudantes e pessoas com deficiência beneficiados pela gratuidade prevista no caput será efetuado pelo Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTrans, que emitirá mensalmente demonstrativo com os valores discriminados por operador do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

§ 4º A gratuidade de que trata este artigo fica denominada de passe livre estudantil.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

PL Nº 1245 12009

Folha nº 120 Imca

§ 5º A gratuidade a que se refere o inciso II deste artigo será estendida aos estudantes das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio e superior, 16 (dezessês) vezes ao mês, no turno inverso ao período de regência de classe, para o cumprimento de atividades escolares complementares.

Art. 2º O Poder Executivo fará a aquisição do passe livre estudantil junto aos operadores dos sistemas de transporte no mês anterior àquele em que os passes serão usados.

Art. 3º A Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 21-A. As gratuidades previstas no art. 57 da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, serão custeadas integralmente pelo Distrito Federal, em créditos adquiridos previamente e transferidos aos cartões dos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. O controle do quantitativo dos beneficiários previstos neste artigo será efetuado pelo Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTrans, que emitirá mensalmente demonstrativos com os valores discriminados por operador do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Art. 4º A gratuidade de que trata a lei referida no art. 1º é extensiva a todas as modalidades de transporte público coletivo de passageiros, inclusive quando operados por micro-ônibus, metrô ou veículo leve sobre trilhos ou sobre pneus.

Art. 5º O uso indevido do passe livre estudantil ou a sua obtenção por meio ilegal, apurados em processo administrativo, sujeita o infrator à perda do benefício no semestre letivo da ocorrência da infração.

Art. 6º Fica criado o Comitê do Passe Livre Estudantil, com competências consultivas e fiscalizadoras, definidas no respectivo Regimento Interno, que deverá assegurar a realização periódica de audiências públicas com os estudantes.

§ 1º O Comitê é integrado pelos seguintes representantes, sem direito a remuneração:

- I – cinco representantes do Governo do Distrito Federal;
- II – um representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- III – quatro representantes de entidades estudantis, sendo:

- a) um indicado por entidade de âmbito nacional dos alunos de curso superior em funcionamento no Distrito Federal;
 - b) um indicado por entidade de âmbito nacional dos alunos de ensino médio em funcionamento no Distrito Federal;
 - c) um indicado por entidade de âmbito distrital dos alunos de curso superior;
 - d) um indicado por entidade de âmbito distrital dos alunos de ensino médio;
- IV – um representante do Movimento do Passe Livre no Distrito Federal.

§ 2º Havendo mais de uma entidade estudantil, a indicação recairá sobre aquela mais antiga.

Art. 7º O art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 2.370, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único. O direito a que se refere o *caput* estende-se aos estudantes:

- I – que estejam realizando estágio obrigatório, computando-se o trajeto residência-escola-estágio-residência para esse fim;
- II – de cursinhos pré-vestibulares populares ou alternativos, com regular funcionamento no Distrito Federal;
- III – de curso de pós-graduação presencial;
- IV – matriculados em programas sociais de erradicação do trabalho infantil.

Art. 8º O Poder Executivo divulgará na internet, até o último dia útil do mês subsequente, relatório com avaliação e dados da execução do passe livre estudantil.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Na regulamentação desta Lei, serão ouvidas todas as entidades estudantis devidamente legalizadas, bem como os representantes do Movimento do Passe Livre.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009.

(Republicado por ter saído com incorreção no DCL Nº 114, de 29/6/2009)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 141, DE 2003

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Amauri Serralvo.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Amauri Serralvo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2009.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 639, DE 2006

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao doutor Luiz Augusto Barreto Vinholis.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao doutor Luiz Augusto Barreto Vinholis.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2009.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 679, DE 2006

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Roberto Eduardo Ventura Giffoni.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Roberto Eduardo Ventura Giffoni.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 687, DE 2006

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília à senhora Coraci Lopes da Silva.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadã Honorária de Brasília à senhora Coraci Lopes da Silva.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 146, DE 2008

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Padre João Medeiros de Sousa.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Padre João Medeiros de Sousa.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 147, DE 2008

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Padre José Ailton Teodoro.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Padre José Ailton Teodoro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 148, DE 2008

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Padre José Carlos Silva de Andrada.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Padre José Carlos Silva de Andrada.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL Nº 1245 / 2009
Folha nº 121 / Imcn

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo de outras sanções civis ou penais cabíveis.

Art. 18. A penalidade de advertência será aplicada com fixação de prazo para a regularização da situação, em conformidade com as determinações impostas pela autoridade competente, sob pena de multa diária, cujo valor será arbitrado judicialmente.

Art. 19. No auto de lavratura e imposição da multa diária, a autoridade fixará novo prazo para a regularização da situação, sob pena de interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

Art. 20. Sem prejuízo de outros procedimentos cabíveis ao caso, se aplicará desde logo multa específica, sempre que a infração resultar em situação que não comporte medida de regularização executável pelo próprio infrator.

Art. 21. As infrações a esta Lei classificam-se em:

I – leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – graves: aquelas em que se verificar alguma circunstância agravante;

III – gravíssimas: aquelas em que se verificar acúmulo de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 22. Os valores das penas de multas por infração a esta Lei serão fixados por arbitramento judicial e deverão levar em conta a situação econômica do infrator e o potencial lesivo do ato, podendo os valores variar de R\$ 1.596,15 (mil e quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil e novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

Art. 23. Para os casos de reincidência em infração indicada no art. 21, as multas poderão ser cobradas em dobro.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os estabelecimentos dos serviços de saúde já em funcionamento ficam obrigados, no ato de renovação do alvará de funcionamento, a apresentar a forma de tratamento praticada com relação aos resíduos sólidos classificados nos Grupos A, B e E, bem como a licença de operação, emitida pelo órgão de controle ambiental, da unidade de tratamento utilizada.

Art. 25. Fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei, para que os geradores de resíduos de serviços de saúde promovam as devidas adequações ao disposto nela, assumindo a responsabilidade e o custeio integral decorrentes da geração dos resíduos de serviços de saúde, no que concerne ao gerenciamento da coleta, transporte, disposição final e tratamento, quando for o caso.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

(* Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 125 de 1º de julho de 2009.

LEI Nº 4.371, DE 23 DE JULHO DE 2009. (Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21.
II – gratuidade da tarifa para estudantes da área urbana que residam ou trabalhem a mais de 1 km (um quilômetro) do estabelecimento em que sejam matriculados, nas linhas que servem a este estabelecimento, a qual será custeada integralmente pelo Distrito Federal;

III – (V E T A D O).

IV – (V E T A D O).

§ 3º O controle do quantitativo do número de estudantes e pessoas com deficiência beneficiados pela gratuidade prevista no caput será efetuado pelo Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTrans, que emitirá mensalmente demonstrativo com os valores discriminados por operador do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

§ 4º A gratuidade de que trata este artigo fica denominada de passe livre estudantil.

§ 5º (V E T A D O).

Art. 2º O Poder Executivo fará a aquisição do passe livre estudantil junto aos operadores dos sistemas de transporte no mês anterior àquele em que os passes serão usados.

Art. 3º A Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 21-A. As gratuidades previstas no art. 57 da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, serão custeadas integralmente pelo Distrito Federal, em créditos adquiridos previamente e transferidos aos cartões dos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. O controle do quantitativo dos beneficiários previstos neste artigo será efetuado pelo Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTrans, que emitirá mensalmente demonstrativos com os valores discriminados por operador do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Art. 4º A gratuidade de que trata a lei referida no art. 1º é extensiva a todas as modalidades de transporte público coletivo de passageiros, inclusive quando operados por micro-ônibus, metrô ou veículo leve sobre trilhos ou sobre pneus.

Art. 5º O uso indevido do passe livre estudantil ou a sua obtenção por meio ilegal, apurados em processo administrativo, sujeita o infrator à perda do benefício no semestre letivo da ocorrência da infração.

Art. 6º Fica criado o Comitê do Passe Livre Estudantil, com competências consultivas e fiscalizadoras, definidas no respectivo Regimento Interno, que deverá assegurar a realização periódica de audiências públicas com os estudantes.

§ 1º O Comitê é integrado pelos seguintes representantes, sem direito a remuneração:

I – cinco representantes do Governo do Distrito Federal;

II – um representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

III – quatro representantes de entidades estudantis, sendo:

a) um indicado por entidade de âmbito nacional dos alunos de curso superior em funcionamento no Distrito Federal;

b) um indicado por entidade de âmbito nacional dos alunos de ensino médio em funcionamento no Distrito Federal;

c) um indicado por entidade de âmbito distrital dos alunos de curso superior;

d) um indicado por entidade de âmbito distrital dos alunos de ensino médio;

IV – (V E T A D O).

§ 2º Havendo mais de uma entidade estudantil, a indicação recairá sobre aquela mais antiga.

Art. 7º O art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 2.370, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único. O direito a que se refere o caput estende-se aos estudantes:

I – que estejam realizando estágio obrigatório, computando-se o trajeto residência-escola-estágio-residência para esse fim;

II – (V E T A D O).

III – (V E T A D O).

IV – (V E T A D O).

Art. 8º O Poder Executivo divulgará na internet, até o último dia útil do mês subsequente, relatório com avaliação e dados da execução do passe livre estudantil.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. (V E T A D O).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

LEI Nº 4.372, DE 23 DE JULHO DE 2009. (Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera o art. 44 da Lei nº 4.179, de 17 de julho de 2008, que trata das diretrizes orçamentárias para o exercício 2009, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Poder Executivo deverá disponibilizar em seu portal na internet, a partir do exercício de 2010, acesso a sistema que permita o acompanhamento da execução orçamentária da despesa e receita do Distrito Federal.

§ 1º O sistema deverá ser de livre acesso, sendo proibida a utilização de qualquer tipo de senha.

§ 2º O sistema deverá ser desenvolvido de modo a possibilitar a utilização de filtros de pesquisa por parte do usuário.

Art. 2º O Poder Executivo deverá encaminhar à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças ao final de cada mês, a partir do exercício de 2010, o banco de dados completo do Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO, contendo, inclusive:

I – todas as informações referentes à execução orçamentária da despesa, inclusive subelemento;

II – todas as informações referentes à execução orçamentária da receita, inclusive sublinha;

III – todas as informações financeiras do período, inclusive informações referentes às notas de liquidação e ordens de pagamento.

Parágrafo único. O formato do banco de dados será especificado pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças em conjunto com a Coordenadoria de Modernização e Informática da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 3º O Anexo IV da Lei nº 4.179, de 17 de julho de 2008, fica alterado conforme anexo a esta Lei.

Art. 4º O Anexo XX da Lei nº 4.293, de 26 de dezembro de 2008, fica alterado conforme anexo a esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

LIDO
Em 04 / 08 / 09
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 190 /2009-GAG

Assessoria de Plenário e Distribuição

Brasília 7 de julho de 2009

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário, para análise de admissão e distribuição, observado o art. 123 do RI.

Em 06 / 08 / 09

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o objetivo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei o art. 1º, na parte em que confere redação ao art. 21, inciso III, IV e § 5º, da Lei nº 239/1992, assim como o inciso IV do art. 6º, como também os incisos II, III e IV do art. 7º e parágrafo único do art. 9º do Projeto de Lei nº 1.245/2009 que "altera dispositivos da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992".**

MOTIVOS DE VETO

A despeito dos louváveis propósitos dos ilustres parlamentares, certo é que os artigos vetados do projeto sob exame, quanto aos seus aspectos jurídicos, não merecem ser acolhidos, porquanto contrários aos parâmetros, de índole constitucional, aplicáveis ao tema objeto da proposta.

Com efeito, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do TJDF, ante o que previsto no art. 71, inciso §1º, IV, da LODF, são formalmente inconstitucionais os dispositivos legais oriundos de emenda parlamentar que determinem a criação de órgãos na Administração Distrital, bem como imponham atribuições e aumento de despesas a estes órgãos. Daí o veto apostado ao inciso IV art. 6º do Projeto de Lei nº 1.245/2009.

**Excelentíssimo Senhor
Deputado Leonardo Prudente
DD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA**

LEI Nº 371 DE 23 DE Julho DE 2009
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21.

II – gratuidade da tarifa para estudantes da área urbana que residam ou trabalhem a mais de 1 km (um quilômetro) do estabelecimento em que sejam matriculados, nas linhas que servem a este estabelecimento, a qual será custeada integralmente pelo Distrito Federal;

III – (V E T A D O).

IV – (V E T A D O).

.....
§ 3º O controle do quantitativo do número de estudantes e pessoas com deficiência beneficiados pela gratuidade prevista no caput será efetuado pelo Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTrans, que emitirá mensalmente demonstrativo com os valores discriminados por operador do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

§ 4º A gratuidade de que trata este artigo fica denominada de passe livre estudantil.

§ 5º (V E T A D O).

Art. 2º O Poder Executivo fará a aquisição do passe livre estudantil junto aos operadores dos sistemas de transporte no mês anterior àquele em que os passes serão usados.

Art. 3º A Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 21-A. As gratuidades previstas no art. 57 da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, serão custeadas integralmente pelo Distrito Federal, em créditos adquiridos previamente e transferidos aos cartões dos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. O controle do quantitativo dos beneficiários previstos neste artigo será efetuado pelo Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTrans, que emitirá mensalmente demonstrativos com os valores discriminados por operador do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Art. 4º A gratuidade de que trata a lei referida no art. 1º é extensiva a todas as modalidades de transporte público coletivo de passageiros, inclusive quando operados por micro-ônibus, metrô ou veículo leve sobre trilhos ou sobre pneus.

Art. 5º O uso indevido do passe livre estudantil ou a sua obtenção por meio ilegal, apurados em processo administrativo, sujeita o infrator à perda do benefício no semestre letivo da ocorrência da infração.

Art. 6º Fica criado o Comitê do Passe Livre Estudantil, com competências consultivas e fiscalizadoras, definidas no respectivo Regimento Interno, que deverá assegurar a realização periódica de audiências públicas com os estudantes.

§ 1º O Comitê é integrado pelos seguintes representantes, sem direito a remuneração:

I – cinco representantes do Governo do Distrito Federal;

II – um representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

III – quatro representantes de entidades estudantis, sendo:

M

PÚBLICA DO DCTF	
Nº	143
EM.	27 / 07 / 2009

- a) um indicado por entidade de âmbito nacional dos alunos de curso superior em funcionamento no Distrito Federal;
- b) um indicado por entidade de âmbito nacional dos alunos de ensino médio em funcionamento no Distrito Federal;
- c) um indicado por entidade de âmbito distrital dos alunos de curso superior;
- d) um indicado por entidade de âmbito distrital dos alunos de ensino médio;

IV – (V E T A D O).

§ 2º Havendo mais de uma entidade estudantil, a indicação recairá sobre aquela mais antiga.

Art. 7º O art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 2.370, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único. O direito a que se refere o caput estende-se aos estudantes:

I – que estejam realizando estágio obrigatório, computando-se o trajeto residência-escola-estágio-residência para esse fim;

II – (V E T A D O).

III – (V E T A D O).

IV – (V E T A D O).

Art. 8º O Poder Executivo divulgará na internet, até o último dia útil do mês subsequente, relatório com avaliação e dados da execução do passe livre estudantil.

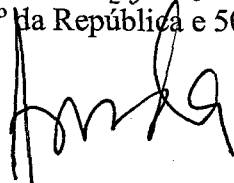
Art. 9º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. **(V E T A D O).**

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 2009
121ª da República e 50ª de Brasília



JOSÉ ROBERTO ARRUDA

- a) um indicado por entidade de âmbito nacional dos alunos de curso superior em funcionamento no Distrito Federal;
- b) um indicado por entidade de âmbito nacional dos alunos de ensino médio em funcionamento no Distrito Federal;
- c) um indicado por entidade de âmbito distrital dos alunos de curso superior;
- d) um indicado por entidade de âmbito distrital dos alunos de ensino médio;

IV – **(V E T A D O)**.

§ 2º Havendo mais de uma entidade estudantil, a indicação recairá sobre aquela mais antiga.

Art. 7º O art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 2.370, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único. O direito a que se refere o caput estende-se aos estudantes:

I – que estejam realizando estágio obrigatório, computando-se o trajeto residência-escola-estágio-residência para esse fim;

II – **(V E T A D O)**.

III – **(V E T A D O)**.

IV – **(V E T A D O)**.

Art. 8º O Poder Executivo divulgará na internet, até o último dia útil do mês subsequente, relatório com avaliação e dados da execução do passe livre estudantil.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. **(V E T A D O)**.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 2009
121ª da República e 50ª de Brasília


JOSÉ ROBERTO ARRUDA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21.

II – gratuidade da tarifa para estudantes da área urbana que residam ou trabalhem a mais de 1 km (um quilômetro) do estabelecimento em que sejam matriculados, nas linhas que servem a este estabelecimento, a qual será custeada integralmente pelo Distrito Federal;

III – a gratuidade referida no inciso II se estenderá a qualquer horário e qualquer itinerário, dentro do limite comprovado pelo estudante;

IV – gratuidade às pessoas com deficiência.

§ 3º O controle do quantitativo do número de estudantes e pessoas com deficiência beneficiados pela gratuidade prevista no *caput* será efetuado pelo Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTrans, que emitirá mensalmente demonstrativo com os valores discriminados por operador do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

§ 4º A gratuidade de que trata este artigo fica denominada de passe livre estudantil.

§ 5º A gratuidade a que se refere o inciso II deste artigo será estendida aos estudantes das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio e superior, 16 (dezesesseis) vezes ao mês, no turno inverso ao período de regência de classe, para o cumprimento de atividades escolares complementares.

Art. 2º O Poder Executivo fará a aquisição do passe livre estudantil junto aos operadores dos sistemas de transporte no mês anterior àquele em que os passes serão usados.

Art. 3º A Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 21-A. As gratuidades previstas no art. 57 da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, serão custeadas integralmente pelo Distrito Federal, em créditos adquiridos previamente e transferidos aos cartões dos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. O controle do quantitativo dos beneficiários previstos neste artigo será efetuado pelo Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTrans, que emitirá mensalmente demonstrativos com os valores



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

discriminados por operador do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Art. 4º A gratuidade de que trata a lei referida no art. 1º é extensiva a todas as modalidades de transporte público coletivo de passageiros, inclusive quando operados por micro-ônibus, metrô ou veículo leve sobre trilhos ou sobre pneus.

Art. 5º O uso indevido do passe livre estudantil ou a sua obtenção por meio ilegal, apurados em processo administrativo, sujeita o infrator à perda do benefício no semestre letivo da ocorrência da infração.

Art. 6º Fica criado o Comitê do Passe Livre Estudantil, com competências consultivas e fiscalizadoras, definidas no respectivo Regimento Interno, que deverá assegurar a realização periódica de audiências públicas com os estudantes.

§ 1º O Comitê é integrado pelos seguintes representantes, sem direito a remuneração:

I – cinco representantes do Governo do Distrito Federal;

II – um representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

III – quatro representantes de entidades estudantis, sendo:

a) um indicado por entidade de âmbito nacional dos alunos de curso superior em funcionamento no Distrito Federal;

b) um indicado por entidade de âmbito nacional dos alunos de ensino médio em funcionamento no Distrito Federal;

c) um indicado por entidade de âmbito distrital dos alunos de curso superior;

d) um indicado por entidade de âmbito distrital dos alunos de ensino médio;

IV – um representante do Movimento do Passe Livre no Distrito Federal.

§ 2º Havendo mais de uma entidade estudantil, a indicação recairá sobre aquela mais antiga.

Art. 7º O art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 2.370, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único. O direito a que se refere o *caput* estende-se aos estudantes:

I – que estejam realizando estágio obrigatório, computando-se o trajeto residência-escola-estágio-residência para esse fim;

II – de cursinhos pré-vestibulares populares ou alternativos, com regular funcionamento no Distrito Federal;

III – de curso de pós-graduação presencial;

IV – matriculados em programas sociais de erradicação do trabalho infantil.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 8º O Poder Executivo divulgará na internet, até o último dia útil do mês subsequente, relatório com avaliação e dados da execução do passe livre estudantil.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Na regulamentação desta Lei, serão ouvidas todas as entidades estudantis devidamente legalizadas, bem como os representantes do Movimento do Passe Livre.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de julho de 2009


DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE
Presidente



MEMO/ASSP nº 170/2009

Brasília, 19 agosto de 2009.

De: ITAMAR PINHEIRO LIMA
(Chefe da Assessoria de Plenário e Distribuição)

Para: SACP - Setor de Apoio as Comissões Permanentes

Senhor Chefe,

Solicito, por gentileza, que seja encaminhada a esta Assessoria a proposição abaixo relacionada para inclusão na Ordem do Dia.

PL 1.245/2009

Atenciosamente,

ITAMAR PINHEIRO LIMA

(Chefe da Assessoria de Plenário e Distribuição)

SACP - Setor de Apoio às
Comissões Permanentes

PL nº 1245/2009

Fl. Nº 130 Rubrica *fel*



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
01 09 2009	15h45min	ORDINÁRIA	23

DEPUTADO BRUNELLI (DEM. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, aconteceu algum problema com o Item nº 6, que trata de um projeto de minha autoria e do Deputado Rogério Ulysses que denomina uma praça a ser inaugurada em São Sebastião como Praça da Bíblia. Pensávamos que já havia sido votado em segundo turno.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) – Apreciaremos esse item a seguir.

Item nº 4:

Apreciação do veto parcial ao Projeto de Lei nº 1.245, de 2009, de autoria do Poder Executivo, que “altera dispositivos da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992”.

Concedo a palavra ao Deputado Rogério Ulysses para emitir o relatório da Comissão de Constituição e Justiça sobre a matéria.

DEPUTADO ROGÉRIO ULYSSES (PSB. Para emitir relatório.s/ Patrícia

GABYS R06

DEPUTADO ROGÉRIO ULYSSES (PSB. Para emitir relatório. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, relatarei os motivos do veto. Foi encaminhada a mensagem nº 190, de 2009, e o Poder Executivo alega que vetou o art. 1º, na parte em que confere redação ao art. 21, inciso III, IV e § 5º, da Lei nº 239/1992, assim como o inciso IV do art. 6º, como também os incisos II, III e IV do art. 7º e o parágrafo único do art. 9º do Projeto de Lei nº 1.255 de 2009, que “altera dispositivos da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992”.

Ele afirma que, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do TJDF, ante o previsto do art. 71, § 1º, inciso IV (SUPERVISÃO, NO TEXTO,

Assessoria de Plenário

N.º _____

Folha n.º _____



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
01 09 2009	15h45min	ORDINÁRIA	24

ACREDITO QUE ESTÁ ERRADO, POIS ESTÁ REGISTRADO art. 71, inciso §1º, IV) da Lei Orgânica do Distrito Federal, são formalmente inconstitucionais os dispositivos legais oriundos de emenda parlamentar que determinem a criação de órgãos na Administração Distrital, bem como imponham atribuições e aumento de despesas a estes órgãos. Daí o veto apostado ao inciso IV do art. 6º do Projeto de Lei nº 1.245/2009.

Sr. Presidente, esta é a mensagem.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) - Em discussão o relatório.

(Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Solicito a Deputada Eurides Brito e a Deputada Erika Kokay que se posicionem a respeito do acordo.

(Pausa.) s/Cris

GABYS R06

(Pausa.)

DEPUTADO BRUNELLI - Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) - Concedo a palavra a V.Exa.

DEPUTADO BRUNELLI (DEM. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, enquanto os Líderes não se manifestam quanto à votação do veto, solicito que V.Exa. faça uma inversão de pauta para apreciarmos o item nº 6, em 2º turno.

Item nº 6:

Assessoria de Plenário

N.º _____ / _____
Folha n.º _____



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
01 09 2009	15h45min	72ª SESSÃO ORDINÁRIA	27

DEPUTADA EURIDES BRITO (PMDB. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, nós já fizemos um acordo quanto à análise dos vetos à Lei do Passe Livre.

Se todos olharem o item nº 4 da pauta de hoje, verificarão o seguinte: vetados aqui pelo Governo o inciso III, o inciso IV do artigo 1º, § 5º. Nós estamos derrubando o veto do inciso III, o veto do inciso IV, e o inciso IV do artigo 6º também derrubamos. São 3 vetos a derrubar, que poderíamos examinar em bloco.

DEPUTADA ERIKA KOKAY – Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) – Concedo a palavra a V.Exa.

DEPUTADA ERIKA KOKAY (PT. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, nós temos o entendimento de que o transporte não é público no Distrito Federal, na medida em que se paga por ele. É diferente da saúde e da educação pública. É um transporte coletivo. A necessidade que nós tivemos, durante a discussão do passe livre, foi de ampliar ao máximo sua concessão, na perspectiva de chegarmos a uma situação em que o transporte fosse realmente público para todas e todos. Mas reconhecemos os limites que temos, inclusive numéricos, nesse processo de negociação. E, como o Governo tem feito uma discussão de que não regulamenta, responsabilizando indevidamente esta Casa pelo atraso na regulamentação do passe livre, pelo menos nas condições encaminhadas pelo Executivo, nós discutimos para que, embora quiséssemos derrubar todos os vetos, o que foi possível em negociação com o Governo foi a derrubada de apenas esses 3 vetos que aqui já foram



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
01 09 2009	15h45min	72ª SESSÃO ORDINÁRIA	28

nominados: aos incisos III e IV, § 5º do artigo 1º, e ao inciso IV do artigo 6º. Nós poderíamos votá-los em bloco. Eles dizem respeito à gratuidade às pessoas com deficiência, o que já é assegurado no corpo da própria Lei, à gratuidade para qualquer horário e qualquer itinerário — obviamente as condições serão devidamente regulamentadas — e à participação de um representante do Movimento do Passe Livre no Distrito Federal para o Comitê do Passe Livre Estudantil, que terá as competências consultora e fiscalizadora.

Então, quanto a esses 3 itens, há acordo para que possamos derrubá-los. Portanto, podemos apreciá-los em bloco, Sr. Presidente.

DEPUTADA EURIDES BRITO – Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) – Concedo a palavra a V.Exa.

DEPUTADA EURIDES BRITO (PMDB. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, ainda sobre o encaminhamento da votação, o que a Deputada Erika Kokay acabou de explicitar é exatamente o resumo que nós tínhamos feito. Então, não há discordância entre os encaminhamentos das 2 lideranças. Concordamos com que possam ser votados em bloco.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) – Então, a apreciação dar-se-á quanto aos incisos III e IV, § 5º, do artigo 1º do projeto de lei, e também ao inciso IV do artigo 6º do mesmo projeto.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
01 09 2009	15h45min	72ª SESSÃO ORDINÁRIA	29

DEPUTADA EURIDES BRITO – Sr. Presidente, como Líder, solicito o uso da palavra para encaminhar a votação.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) – Concedo a palavra a V.Exa.

DEPUTADA EURIDES BRITO (PMDB. Para encaminhar a votação. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, a orientação da bancada do Governo é que votemos pela derrubada dos vetos que já foram aqui nominados tanto por mim quanto pela Deputada Erika Kokay.

Repetindo, para orientação da bancada: nós estamos derrubando o veto ao inciso III e ao inciso IV do art. 1º, § 5º, e estamos derrubando o inciso IV do art. 6º.

DEPUTADA ERIKA KOKAY – Sr. Presidente, solicito o uso da palavra para encaminhar a votação.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) – Concedo a palavra a V.Exa.

DEPUTADA ERIKA KOKAY (PT. Para encaminhar a votação. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, a bancada do PT votará pela derrubada desses 3 itens que serão apreciados em bloco. Portanto, votará “não”.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) – Passa-se à apreciação do veto.

O veto exige, para a sua rejeição, o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Casa, em votação pelo processo nominal.

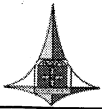
Os Deputados que votarem “sim” estarão aprovando o veto; os que votarem “não” estarão rejeitando-o.

Solicito ao Sr. Secretário que proceda à chamada nominal dos Deputados.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
01 09 2009	15h45min	72ª SESSÃO ORDINÁRIA	30

(Procede-se à votação nominal.)



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
01 09 2009	15h45min	72ª SESSÃO ORDINÁRIA	31

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) – A Presidência vai anunciar o resultado da votação: 21 votos contrários. Houve 3 ausências.

Total de votantes: 21.

O veto do Sr. Governador aposto aos incisos III e IV do art. 5º (Pausa.)

Os vetos aos incisos III e IV do § 1º, do art. 5º, e ao inciso IV do art. 6º foram derrubados. Repetindo: os vetos aos incisos III e IV do artigo 1º e ao inciso IV do art. 6º não foram mantidos, foram derrubados.

A Presidência determinará as providências necessárias para comunicar o resultado ao Sr. Governador do Distrito Federal.

DEPUTADA EURIDES BRITO – Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) – Concedo a palavra a V.Exa.

DEPUTADA EURIDES BRITO (PMDB. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, encerrada essa votação, sugiro que apreciemos os vetos ao PDOT.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) – Há acordo, Deputada Eurides Brito?

DEPUTADA EURIDES BRITO – Sim, Sr. Presidente. Votaremos tema por tema.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) – Colocaremos agora em apreciação o veto ao § 5º do art. 1º, aos incisos II, III e IV do art. 7º e ao parágrafo único do art. 9º. Eram os demais vetos que havia no projeto do Passe Livre.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
01 09 2009	15h45min	72ª SESSÃO ORDINÁRIA	32

DEPUTADA EURIDES BRITO – Sr. Presidente, solicito o uso da palavra para encaminhar a votação.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) – Concedo a palavra a V.Exa.

DEPUTADA EURIDES BRITO (PMDB. Para encaminhar a votação. Sem revisão da oradora.) – O encaminhamento, Sr. Presidente, é pela manutenção dos vetos.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) – Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Passa-se à apreciação do veto.

O veto exige, para a sua rejeição, o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Casa, em votação pelo processo nominal.

Os Deputados que votarem "sim" estarão aprovando o veto; os que votarem "não" estarão rejeitando-o.

Solicito ao Sr. Secretário que proceda à chamada nominal dos Deputados.

(Procede-se à votação nominal.)



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
01 09 2009	15h45min	72ª SESSÃO ORDINÁRIA	33

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) – A Presidência vai anunciar o resultado da votação: 21 votos favoráveis. Houve 3 ausências.

Total de votantes: 21.

Ficaram mantidos os vetos ao § 5º do art. 1º, aos incisos II, III e IV do art. 7º e ao parágrafo único do art. 9º.

A Presidência determinará as providências necessárias para comunicar o resultado ao Sr. Governador do Distrito Federal.

Deputada Eurides Brito, então, há acordo para retornarmos ao PDOT?

DEPUTADA EURIDES BRITO (PMDB. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, há acordo para retornarmos ao PDOT a partir do subitem nº 14.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) – Item nº 1:

Apreciação do veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2007, de autoria do Poder Executivo, que “aprova a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal e dá outras providências”.

Subitem nº 14:

Apreciação do veto ao art. 84, § 3º, do Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2007.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

DEPUTADO BATISTA DAS COOPERATIVAS – Sr. Presidente, solicito o uso da palavra para encaminhar a votação.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) – Concedo a palavra a V.Exa.



REGISTRO DE VOTAÇÃO NOMINAL DE VETO

VETO TOTAL VETO(S) PARCIAL(S) A0(S): incisos III e IV do art. 1º, inciso IV do art. 6º

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº(S)

PROJETO DE LEI Nº(S) 1.245/09

Autor: Deputado(a): _____

Executivo

Relator: Deputado(a): Royus Ulysses

P/S	NOME DO DEPUTADO(A)	SIM	NÃO	ABST	AUS	DV
	BATISTA DAS COOPERATIVAS - PRP		X			
	BENEDITO DOMINGUES - PP		X			
	BENÍCIO TAVARES - PMDB		X			
	BISPO RENATO - PR		X			
	BRUNELLI - DEM		X			
	CABO PATRÍCIO - PT		-		X	
	CHICO LEITE - PT		-		X	
	CLAUDIO ABRANTES - PPS		X			
	CRISTIANO ARAÚJO - PTB		X			
	DOUTOR CHARLES - PTB		-		X	
	ÉRIKA KOKAY - PT		X			
	EURIDES BRITO - PMDB		X			
	GERALDO NAVES - DEM		X			
	JAQUELINE RORIZ - PSDB		X			
	MILTON BARBOSA - PSDB		X			
	PAULO TADEU - PT		X			
	PEDRO DO OVO - PMN		X			
	RAAD MASSOUH - DEM		X			
	RAIMUNDO RIBEIRO - PSL		X			
	REGUFFE - PDT		X			
	ROGÉRIO ULYSSES - PSB		X			
	RÔNEY NEMER - PMDB		X			
	WILSON LIMA - PR		X			
	LEONARDO PRUDENTE - DEM		X			
	TOTAL		21		03	

ASSP
 SECRETÁRIO DEP. Bispo Renato
 ASSP Nº 1
 Fls.º _____

VOTOS "SIM"	-	VETO MANTIDO	
VOTOS "NÃO"	21	VETO REJEITADO	X
ABSTENÇÃO	-		
AUSÊNCIAS	03		



REGISTRO DE VOTAÇÃO NOMINAL DE VETO

VETO TOTAL VETO(S) PARCIAL(S) A0(S): 65º do art. 1º; maso II, III, IV do art. 7º; parágrafos unicos do art. 9º

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº(S)

PROJETO DE LEI Nº(S) 1.245/09

Autor: Deputado(a):

Executivo

Relator: Deputado(a): Rogério Ulysses

P/S	NOME DO DEPUTADO(A)	SIM	NÃO	ABST	AUS	DV
	BATISTA DAS COOPERATIVAS - PRP	X				
	BENEDITO DOMINGUES - PP	X				
	BENÍCIO TAVARES - PMDB	X				
	BISPO RENATO - PR	X				
	BRUNELLI - DEM	X				
	CABO PATRÍCIO - PT	-			X	
	CHICO LEITE - PT	-			X	
	CLAUDIO ABRANTES - PPS	X				
	CRISTIANO ARAÚJO - PTB	X				
	DOUTOR CHARLES - PTB	-			X	
	ÉRIKA KOKAY - PT	X				
	EURIDES BRITO - PMDB	X				
	GERALDO NAVES - DEM	X				
	JAQUELINE RORIZ - PSDB	X				
	MILTON BARBOSA - PSDB	X				
	PAULO TADEU - PT	X				
	PEDRO DO OVO - PMN	X				
	RAAD MASSOUH - DEM	X				
	RAIMUNDO RIBEIRO - PSL	X				
	REGUFFE - PDT	X				
	ROGÉRIO ULYSSES - PSB	X				
	RÔNEY NEMER - PMDB	X				
	WILSON LIMA - PR	X				
	LEONARDO PRUDENTE - DEM	X				
	TOTAL	21			03	

Rogério
ASSP

Rogério Ulysses
SECRETÁRIO DEP. Bispo Renato

ASSP
Nº 1
Fls.º

VOTOS "SIM"	21	VETO MANTIDO	X
VOTOS "NÃO"	-	VETO REJEITADO	
ABSTENÇÃO	-		
AUSÊNCIAS	03		

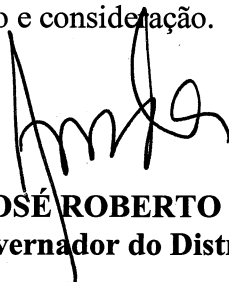
O § 2º do art. 71 da LODF, por sua vez, expressamente prevê a impossibilidade de se conceder gratuidade em serviço público prestado de forma indireta, sem a correspondente indicação da fonte de custeio. Assim, não tive como cancelar o inciso III, IV e o § 5º do art. 21 da Lei nº 239/1992, na redação conferida proposição aprovada.

Relativamente ao veto aos incisos II, III, IV do art. 7º da proposta, a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que aos projetos de lei oriundos do Poder Executivo apenas são admitidas emendas parlamentares que guardem pertinência temática com a matéria originariamente tratada. O projeto de lei em questão, oriundo do Poder Executivo, teve por escopo alterar a Lei nº 239/1992 e não a Lei nº 2.370/1999.

Por fim, no que tange ao veto aposto ao parágrafo único do art. 9º da proposição, segundo o art. 100, inciso VII, da LODF, compete privativamente ao Governador expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis. Descabe ao Poder Legislativo impor providências ao Poder Executivo no âmbito de uma prerrogativa pertencente a este último.

Ante as razões acima, **comunico que vetei o art. 1º, na parte em que confere redação ao art. 21, inciso III, IV e § 5º, da Lei nº 239/1992, assim como o inciso IV do art. 6º, como também os incisos II, III e IV do art. 7º e parágrafo único do art. 9º, do Projeto de Lei nº 1.245/2009, com fulcro nos arts. 19, 53, 71, § 1º, incisos IV e § 2º e 100, inciso VII, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando pela manutenção do VETO PARCIAL por essa egrégia Casa.**

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.



JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 167/2009-GP

Brasília, 16 de setembro de 2009.

Senhor Governador,

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência, em obediência ao § 4º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que esta Casa, no dia 1/9/2009, **rejeitou o VETO PARCIAL aos incisos III e IV do art. 1º e inciso IV do art. 6º** do Projeto de Lei nº 1.245, de 2009, que **"altera dispositivos da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992"**, com o seguinte resultado de votação: **vinte e um votos contrários, havendo três ausências.**

Na oportunidade, envio os autógrafos do referido Projeto para promulgação, ao mesmo tempo em que apresento a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real consideração.


DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília – DF

Assessoria de Plenário
PL N.º 1245/09
Folha n.º 143/09

Recebi em 16/09/09
às 18h32
Kita Cristina
SOAP
82748-7



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º.....

Art. 21.

III – a gratuidade referida no inciso II se estenderá a qualquer horário e qualquer itinerário, dentro do limite comprovado pelo estudante;

IV – gratuidade às pessoas com deficiência.

Art. 6º.....

IV – um representante do Movimento do Passe Livre no Distrito Federal.

Brasília, 16 de setembro de 2009

DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE
Presidente

Assessoria de Plenário

PL N.º 1245 / 09

Folha n.º 144



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 169/2009-GP

Brasília, 16 de setembro de 2009.

Senhor Governador,

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que esta Casa, no dia 1/9/2009, **manteve** o VETO PARCIAL ao **§ 5º do art. 1º, incisos II, III e IV do art. 7º e ao § único do art. 9º** do Projeto de Lei nº 1.245, de 2009, de autoria do **Poder Executivo**, que "**altera dispositivos da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992**", com o seguinte resultado de votação: **vinte e um votos favoráveis, havendo três ausências.**

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real consideração.


DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília – DF

*Decidi em 16/09/09
às 18h40.
Rita Cristina
SUAP
82748-7*

Assessoria de Plenário
PL Nº 1245/09
Folha nº 145



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM nº 168/2009-GP

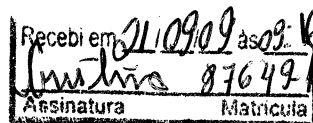
Brasília, 21 de setembro de 2009.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência dispositivos da Lei nº 4.371, de 2009, promulgada na forma do art. 74, § 6º da Lei Orgânica do Distrito Federal, oriunda do Projeto de Lei nº 1.245, de 2009, que **"altera dispositivos da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992"**.

Ao ensejo encareço a Vossa Excelência que providencie a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.


DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE
Presidente



A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília – DF

Assessoria de Plenário
PL N.º 1245 / 09
Folha n.º 146/65



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 4.371, DE 23 DE JULHO DE 2009

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º.....

Art. 21.

III – a gratuidade referida no inciso II se estenderá a qualquer horário e qualquer itinerário, dentro do limite comprovado pelo estudante;

IV – gratuidade às pessoas com deficiência.

Art. 6º.....

IV – um representante do Movimento do Passe Livre no Distrito Federal.

Brasília, 21 de setembro de 2009


DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE
Presidente

Assessoria de Planário

PL N.º 1245 / 09

Folha n.º 197/05



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XVIII Nº 171

Brasília, terça-feira, 22 de setembro de 2009

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Leonardo Prudente (DEM)

Vice-Presidente: Cabo Patrício (PT)

1º Secretário: Wilson Lima (PR)

Suplente: Eurides Brito (PMDB)

2º Secretário: Raimundo Ribeiro (PSL)

Suplente: Rogério Ulysses (PSB)

3º Secretário: Milton Barbosa (PSDB)

Suplente: Jaqueline Roriz (PSDB)

Corregedor: Brunelli (DEM)

Ouvidor: Benedito Domingos (PP)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Titulares	Suplentes
Presidente: Rogério Ulysses	Pedro do Ovo
Vice-Presidente: Raad Massouh	Brunelli
Roberto Lucena	Wilson Lima
Chico Leite	Cabo Patrício
Doutor Charles	Cristiano Araújo

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Titulares	Suplentes
Presidente: Cristiano Araújo	Doutor Charles
Vice-Presidente: Eurides Brito	Benício Tavares
Paulo Tadeu	Chico Leite
Brunelli	Geraldo Naves
Benedito Domingos	Batista das Cooperativas

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Titulares	Suplentes
Presidente: Paulo Tadeu	Chico Leite
Vice-Presidente: Wilson Lima	Bispo Renato
Pedro do Ovo	Cláudio Abrantes
Milton Barbosa	Jaqueline Roriz
Raimundo Ribeiro	Benedito Domingos

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Leite	Paulo Tadeu
Vice-Presidente: Wilson Lima	Eurides Brito
Rogério Ulysses	Raimundo Ribeiro
Raad Massouh	Geraldo Naves
Cristiano Araújo	Doutor Charles

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Titulares	Suplentes
Presidente: Bispo Renato	Roberto Lucena
Vice-Presidente: Érika Kokay	Paulo Tadeu
Raimundo Ribeiro	Benedito Domingos
Geraldo Naves	Brunelli
Batista das Cooperativas	Rogério Ulysses

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

Titulares	Suplentes
Presidente: Batista das Cooperativas	Rogério Ulysses
Vice-Presidente: Brunelli	Geraldo Naves
Benício Tavares	Bispo Renato
Cabo Patrício	Érika Kokay
Jaqueline Roriz	Milton Barbosa

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Titulares	Suplentes
Presidente: Doutor Charles	Milton Barbosa
Vice-Presidente: Cabo Patrício	Érika Kokay
Benedito Domingos	Cláudio Abrantes
Eurides Brito	Wilson Lima
Reguffe	

COMISSÃO DE SEGURANÇA

Titulares	Suplentes
Vice-Presidente: Bispo Renato	Raimundo Ribeiro
Pedro do Ovo	Roberto Lucena
Benício Tavares	Eurides Brito
Milton Barbosa	Jaqueline Roriz
Cláudio Abrantes	Batista das Cooperativas

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Titulares	Suplentes
Presidente: Jaqueline Roriz	Milton Barbosa
Vice-Presidente: Geraldo Naves	Raad Massouh
Cláudio Abrantes	Pedro do Ovo
Roberto Lucena	Benício Tavares
Érika Kokay	Cabo Patrício

Aviso: Esta edição acompanha suplemento Atas Circunstanciadas

Sumário

Leis	1
Comissões	1
Mesa Diretora	13
Diretoria de Recursos Humanos	14
Comunicados	14
Extratos de Contrato	15
Licitações	15

Leis

LEI Nº 4.371, DE 23 DE JULHO DE 2009
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º

Art. 21.

III – a gratuidade referida no inciso II se estenderá a qualquer horário e qualquer itinerário, dentro do limite comprovado pelo estudante;

IV – gratuidade às pessoas com deficiência.

Art. 6º

IV – um representante do Movimento do Passe Livre no Distrito Federal.

Brasília, 21 de setembro de 2009


DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE
Presidente

Comissões

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SACP - SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

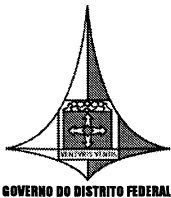
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

- PROJETO DE LEI nº 1369/09 de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BISPO RENATO, que estabelece regras para escolha e nomeação

Assessoria de Plenário

PL Nº 1245/09

Folha nº 148 CAS



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 188

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2009

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo	1		34
Atos do Poder Executivo	1	25	
Vice-Governadoria		25	
Secretaria de Estado de Governo	2	25	34
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia	3		35
Secretaria de Estado de Cultura	5	26	35
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo	5	26	35
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda	5		36
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	5	26	36
Secretaria de Estado de Educação	5	27	36
Secretaria de Estado do Esporte		27	36
Secretaria de Estado de Fazenda	9	27	37
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	11		
Secretaria de Estado de Obras			37
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	15	28	39
Secretaria de Estado de Saúde		29	41
Secretaria de Estado de Segurança Pública	16	32	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		32	
Polícia Civil do Distrito Federal		33	42
Polícia Militar do Distrito Federal		33	42
Secretaria de Estado de Transportes		33	47
Secretaria de Estado de Habitação			48
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral			48
Procuradoria Geral do Distrito Federal		33	48
Tribunal de Contas do Distrito Federal	16	33	
Ineditoriais			51

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 4.371, DE 23 DE JULHO DE 2009.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º

Art. 21

III – a gratuidade referida no inciso II se estenderá a qualquer horário e qualquer itinerário, dentro do limite comprovado pelo estudante;

IV – gratuidade às pessoas com deficiência.

Art. 6º

IV – um representante do Movimento do Passe Livre no Distrito Federal.

Brasília, 21 de setembro de 2009

DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.402, DE 25 DE SETEMBRO DE 2009
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reajusta as tabelas de vencimento da carreira Atividades Rodoviárias do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam reajustados, a contar de 1º de junho de 2009, os vencimentos básicos dos cargos integrantes da carreira Atividades Rodoviárias do Distrito Federal, na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º Os servidores aposentados e os beneficiários de pensão da carreira Atividades Rodoviárias do Distrito Federal que já se encontravam nessa condição na data de publicação da Lei nº 3.368, de 17 de junho de 2004, e que, naquela ocasião, foram enquadrados no último padrão da 1ª Classe de seus respectivos cargos, ficam repositionados, a contar de 1º de junho de 2009, no último padrão da Classe Especial.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos consignados ao Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que especifica.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 2009
121ª da República e 50ª de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARREIRA ATIVIDADES RODOVIÁRIAS

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ANALISTA DE ATIV. RODOVIÁRIAS	ESPECIAL	III	1.788,71
		II	1.720,18
		I	1.651,64
	PRIMEIRA	VI	1.514,58
		V	1.466,60
		IV	1.418,63
		III	1.370,66
		II	1.322,69
	SEGUNDA	I	1.274,71
		VI	1.171,92
		V	1.123,94
		IV	1.075,97
III		1.027,94	
II		980,02	
TERCEIRA	I	932,05	
	IV	829,25	
	III	781,27	
	II	733,31	
	I	685,33	
TÉCNICO DE ATIV. RODOVIÁRIAS	ESPECIAL	III	1.045,81
		II	1.009,02
		I	972,24
	PRIMEIRA	IV	893,41
		III	867,13
		II	840,86
		I	814,58
	SEGUNDA	IV	762,03
		III	735,74
		II	709,47
		I	683,20
	TERCEIRA	V	630,64
IV		604,37	
III		578,09	
II		551,81	
I		525,53	

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL Nº 1245 / 09

Folha nº 149 *oms*